

e-parana judiciario



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ**
setembro - dezembro / 2012 v. 1 n. 1

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Centro de Documentação - CEDOC

CONSELHO EDITORIAL

Des. Espedito Reis do Amaral – Coordenador.

Des. Jesus Sarrão.

Des. Joatan Marcos de Carvalho.

Des. Jonny de Jesus Campos Marques.

Des. Telmo Cherem.

Juiz César Ghizoni.

Juiz Francisco Cardoso de Oliveira.

Juiz Francisco Carlos Jorge.

Juiz Rogério Ribas.

Arte de capa: Ricardo Joaquim Marques

A revista eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponibilizada no portal <http://www.tjpr.jus.br>, é uma publicação do Centro de Documentação – CEDOC e do Conselho Editorial, cujo objetivo é dar publicidade à produção intelectual dos magistrados paranaenses, tanto no formato doutrina como jurisprudência.

e-parana judiciario

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

e-parana judiciario / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- v.1. n.1, set./dez. (2012) –. Curitiba, 2012.

Quadrimestral

ISSN 0000-0000

Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

1. Direito - Periódico 2. Tribunal de Justiça - Paraná 3. Julgados
CDU 347.992(816.2)(05)

Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

O TJPR não se responsabiliza pelos conceitos emitidos em artigos assinados. Os acórdãos selecionados para a revista são cópias dos originais disponíveis na base de dados.

ISSN 0000-0000

SUMÁRIO

1 DOUTRINA

1.1 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA DE 1992.

Mário Frota..... 06

1.2 UNANIMIDADE DE ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA CONCESSÃO DE ESTÍMULOS FISCAIS – CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL.

Ives Gandra da Silva Martins..... 18

1.3 MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Centenário de seu nascimento). Carlos Eduardo T. Lenz..... 38

1.4 O HC NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO HOJE. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho 64

1.5 A CAPACIDADE DE EXERCÍCIO NO DIREITO NO CANADÁ. Luciano Campos de Albuquerque..... 73

2 LEGISLAÇÃO

2.1 LEGISLAÇÃO ESTADUAL 90

2.2 LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA 92

3 JURISPRUDÊNCIA

3.1 SÚMULAS 96

3.2 CÍVEL 99

3.3 CRIMINAL 165

3.4 SEGREDO DE JUSTIÇA 182

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 215

5 COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS 257

6 INSTRUÇÕES EDITORIAIS PARA OS AUTORES 269



Doutrina

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA DE 1992

À CONSAGRAÇÃO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO

Mário Frota¹

Nem sempre se tem presente a Declaração Universal que remonta a 1992, como um instrumento idílico, mas realista, e se delinea como segue:

Declaração Universal dos Direitos da Água

“A Declaração Universal dos Direitos da Água foi proclamada com o objectivo de atingir todos os indivíduos, povos e nações, para que homens e mulheres, tendo permanentemente a Declaração presente no seu espírito, se esforcem, através da educação e da formação regular, em desenvolver o respeito pelos direitos e obrigações enunciados e por forma a que assumam, com medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e efectiva aplicação.

Art. 1º - A água integra o património do planeta: cada um dos continentes, povo, nação, região, cidade, cidadão é plenamente responsável perante cada um e todos.

Art. 2º - A água é a seiva do planeta: é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem a água não se poderia conceber a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal como estipulado no art.º 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 3º - Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimónia.

Art. 4º - O equilíbrio e o futuro do planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.

¹ Diretor do CEDC – Centro de Estudos de Direito do Consumo de Coimbra. Presidente da Comissão de Instalação da Escola Superior de Ciências do Consumo de Coimbra. Fundador e primeiro presidente da AIDC – Associação Internacional de Direito do Consumo.

Art. 5º - A água não é somente uma herança dos nossos predecessores: é, sobretudo, uma doação aos nossos herdeiros. A sua protecção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

Art. 6º - A água não é uma doação gratuita da natureza: tem valor económico, importando saber que é, por vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

Art. 7º - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, a sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas actualmente disponíveis.

Art. 8º - O uso da água implica o respeito à lei: a protecção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que dela beneficie. Tal questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.

Art. 9º - A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua protecção e as necessidades de ordem económica, sanitária e social.

Art. 10º - O planeamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.”

O debate em torno de tão candente tema prolongou-se por mais de três lustres.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, precedendo proposta da Bolívia, declarou, a 28 de Julho pretérito, como direito humano o do “acesso à água potável limpa e de qualidade e a instalações sanitárias”.

Houve reacções, ao menos sob a forma de abstenção. Só 122 Estados-nação subscreveram a proposta. 41 abstenções ficaram a toldar uma iniciativa, a todos os títulos, meritória.

China, Rússia, Alemanha, França, Espanha e Brasil manifestaram-se favoravelmente, mas de entre os que se abstiveram perfilam-se os Estados Unidos, Canadá e Reino Unido.

Há quem pretenda que as objecções deduzidas na circunstância sejam susceptíveis de comprometer os esforços ora empreendidos em vista do Conselho dos Direitos Humanos, em Genebra, que ocorrerá no próximo ano.

Representantes de potências mundiais entendem, sem de todo se perceber as razões de base, que a Resolução da Assembleia Geral de 28 de Julho pode ter-se como prematura e comprometer os trabalhos em curso na Suíça.

O mérito da Resolução radica, porém, ao que se nos afigura, e conosco outras vozes autorizadas, no enfoque dado a um problema crucial que atinge a humanidade e deve ser assimilado pelas comunidades, pelos povos, pelos cidadãos, aliás, desde tenra idade.

Estima-se que a Resolução seja, a haver um envolvimento cabal das entidades co-envolvidas, mormente dos governos que ora se vinculam ao cumprimento de um tal imperativo, um raio de esperança para cerca de mil milhões de pessoas que carecem de acesso à água e para as que sofrem as consequências directas das mudanças climáticas.

Cerca de dois milhões de pessoas, na generalidade crianças, morrem anualmente por enfermidades causadas pelo consumo de água não potável e pela manifesta ausência de instalações sanitárias.

Os Objectivos do Milénio, perseguidos, de resto, pelo PNUD, inscreviam já, até 2015, como magno propósito o da consecução de tais metas. Só que os progressos registados até então se têm por demasiado ténues, inconsequentes.

As reticências de países como os Estados Unidos, o Canadá e a Grã-Bretanha preocupam a generalidade dos Estados-nação que projectam um esforço superlativo para a superação das antinomias que afectam uma parte substancial da humanidade.

A solidariedade internacional não pode, sob pena de denegação da própria carta de direitos humanos, que se têm, por conseguinte, como fundamentais, descurar olímpicamente este flagelo, já que a afecção de uma parte do planeta atingirá inapelavelmente os que egoisticamente se apartam das soluções que há que lograr, recusando os meios para que a água, pelo valor de subsistência que incorpora, possa ser carregada aos

povos de todas as latitudes em condições ideais de salubridade e higiene.

A declaração ínsita na Resolução da Assembleia-Geral de 28 de Julho terá forçosamente de espargir os seus reflexos pelas Cartas do Consumidor de Serviços Fundamentais, como é o caso, entre nós, da Lei 23 – 96, de 26 de Julho, em termos de distinguir – para efeitos da continuidade do serviço – as situações de inadimplência das de indigência como forma de subtrair os consumidores das perversões susceptíveis de se traduzirem no embargo ao acesso á água com a corte de problemas daí emergente.

O legislador português, sempre tão avesso a inovações neste particular, terá de se centrar nas reflexões a este propósito para que dos inflamados preceitos e das declarações de princípio e dos direitos esculpados graniticamente em instrumentos internacionais e nas constituições políticas, ao que se observa no quotidiano, não diste, afinal, um insuperável abismo...

Curial será que se cumpram também aqui – e em plenitude – os princípios plasmados em instrumentos de trabalho da Comissão Europeia, sempre tão arredados das discussões domésticas.

Neles se compendiam designadamente os princípios que devem reger o estrito domínio dos serviços de interesse geral, vale dizer, dos serviços públicos essenciais, como segue:

1 PRINCÍPIOS NOS DOCUMENTOS DE REFLEXÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Os princípios que regem, na Europa, segmento tão relevante do social exprimem-se, de harmonia com o que se contém nos sucessivos textos vertidos neste particular, singularmente desta forma, como se capta de um outro escrito nosso, a saber:

1.1 O do direito de acesso

Aceder ao serviço de que se trata constitui, em verdade, o primeiro dos princípios.

O princípio comporta três variantes, a saber:

- o do acesso físico independentemente do estatuto particular, da idade ou das deficiências susceptíveis de determinar eventuais interdições e/ou inabilitações: ou seja, haja ou não capacidade de exercício de direitos, o acesso ao serviço universal não pode ser denegado a quem quer que seja, afigurando-se-nos que a primeira das características do serviço deve radicar na condição, no estatuto do consumidor, dominado pela igualdade, haja ou não regras particulares no que tange aos consumidores economicamente desfavorecidos.

- o do acesso económico, vale dizer, a preços “abordáveis”, expressão que pretende significar que a retribuição, como contrapartida do fornecimento ou da prestação, deve pautar-se por valores acessíveis, moderados, em cuja definição é curial participem os actores coenvolvidos (sem se olvidar os consumidores, cuja participação é essencial).

Neste domínio assinala-se que nem sequer se admite que haja discriminação do preço consoante os modos de pagamento adoptados pelos consumidores;

- o acesso geográfico que se traduz, efectivamente, no fornecimento do produto ou na prestação do serviço independentemente do lugar do domicílio do consumidor.

1.2 O do direito de escolha

O direito de escolha que se quer pela pluralidade de serviços, como eventualmente de fornecedores, em situações em que a natureza do produto ou serviço o recomende ou permita.

O direito de escolha deve estender-se naturalmente às tecnologias e às infra-estruturas e a condições gerais alternativas dos contratos, em particular no que se prende com o cômputo do fornecimento, modos de pagamento, garantia e assistência.

1.3 O direito à segurança que se perspectiva em particular sob o prisma da segurança física.

De tal sorte que o eixo fulcral da política de consumidores na União Europeia no domínio da prevenção, como da precaução se observe sem reservas.

Os textos exprimem em tema de prevenção ditames genéricos como específicos: proíbe-se o fornecimento de produtos e prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, impliquem riscos incompatíveis com o seu emprego, inaceitáveis de acordo com um nível elevado de protecção da saúde e da segurança física das pessoas.

No que tange à precaução, peculiares cuidados se exigem quando ainda subsiste uma qualquer incerteza científica.

A precaução que figura em geral² no Tratado da União, ora em vigor, postula um sem número de vectores, a saber:

- ambiente e saúde.

Em particular, no domínio da segurança alimentar (e as águas inserem-se neste estilo de preocupações) o princípio da precaução é recortado em termos sensíveis, revendo-se de análogo modo nos pressupostos substantivos e adjectivos de que arranca:

² Cfr. o artigo 174 do revogado Tratado de Amsterdão / Nice.

1 Incerteza científica³

O que quer significar que os conhecimentos científicos permitem perspectivar um perigo para a saúde sem autorizar a conclusão da existência certa do perigo;

Incerteza científica: no domínio da salvaguarda da saúde, a avaliação científica é indispensável no processo legislativo.

A gravidade do risco pode revestir duas formas:

A primeira, uma incerteza científica relativa à superveniência de um prejuízo ou uma incerteza sobre a gravidade do dano; A segunda, uma acção instantânea, urgente.

Dois condições formais se impõem:

1ª - Carácter transitório: a medida tomada em virtude do princípio da precaução deverá entender-se em simultaneidade com a da incerteza jurídica;

2ª - Diligências investigatórias: o que visa a remediar a incerteza científica por via de uma consequente investigação científica.

1.4 O direito à qualidade dos produtos ou serviços

Tal direito pressupõe obrigações de base que garantam a qualidade física dos produtos fornecidos ou dos serviços prestados aos consumidores.

A qualidade abarca, por seu turno, como se tem por curial, domínios outros que se prendem com os demais princípios ou atributos que neles se imbricam, a saber:

- fiabilidade e continuidade dos serviços
- comunicação com os consumidores

³ O Regulamento da Segurança dos Alimentos de 28 de Janeiro de 2002 (R (CE) 178/2002) define expressamente no seu artº. 7º. o princípio da precaução.

- indicadores de qualidade e respectiva publicidade
- inquéritos de satisfação e seus reflexos permanentes nos indicadores de qualidade
- pagamento e suas opções (metrologia)
- reclamações e seu tratamento.

Por conseguinte, recorta-se a qualidade e seus pilares bem como as refrações de um tal princípio.

1.5 O direito à continuidade e à fiabilidade do fornecimento

Os serviços terão de ser assegurados de modo contínuo, permanente e fiável.

Tal pressupõe e implica uma garantia contra a ausência de conexão ou de continuidade.

Se a interrupção de fornecimento for consentida, impõe-se o recurso a procedimentos de equidade por forma a que os prejuízos eventualmente causados se reparem sem detença: a natureza específica dos fornecimento impõe-no de todo.

1.6 O princípio da transparência

A informação constitui, como se não ignora, direito fundamental do consumidor.

No plano da informação, inscrito no Programa Preliminar das Comunidades Europeias⁴, definem-se como princípios, entre outros, o da transparência, a saber, a informação que garanta o domínio das características essenciais de produtos e serviços.

⁴ Cfr. o nosso “*Política de Consumidores na União Europeia*”, separata da Revista Lusíada de Ciência e Cultura, U.L., Porto, 2000, p. 139 e ss.

No particular de que se trata, impõe-se:

- informação clara e compatível sobre as tarifas;
- clareza das facturas dos consumidores domésticos;
- modalidades e condições de fornecimento;
- os direitos dos consumidores no domínio do contrato de fornecimento;
- regulamentação;
- regime de propriedade;
- actividade das empresas.

A transparência volve-se ainda nos processos de decisão dos governos e das instâncias regulamentadoras na elaboração de normas que disciplinem o sector coenvolvido:

- o financiamento base do serviço universal
- os encargos com as atribuições de serviço universal a suportar pelas empresas.

1.7 O princípio da equidade

Se o fornecimento dos produtos ou a prestação dos serviços for assegurado por diferentes empresas, impõe-se que se estabeleça uma concorrência real e leal, essencial, de resto, por forma a garantir um sistema uniforme que proporcione condições as mesmas entre operadores/fornecedores e designadamente um acesso equitativo às infra-estruturas.

O acesso dos consumidores aos serviços garantir-se-á por meio de normas que assegurem uma concorrência leal e por padrões de normalização que propiciem a liberdade de acesso.

A igualdade pressupõe que se trate *igualmente* o igual e *desigualmente* o desigual. Só assim a igualdade se manifestará em seu esplendor.

1.8 O direito de representação (e de participação activa)

Normas devem ser editadas por forma a garantirem a consulta adequada das instituições e a participação activa dos consumidores nos processos de decisão.

Ainda que divirjam na sua constituição as estruturas associativas, o princípio fundamental da independência das instituições de consumidores deve tornar-se condição *sine qua non* para a participação em todos os projectos que se instaurem (as associações-empresa que se não revejam em processos de autenticidade e genuidade devem ser arredadas de um qualquer processo do jaez destes).

1.9 O direito a entidades independentes de regulamentação

A Comissão Europeia manifesta-se peremptoriamente no sentido de se constituírem organismos que não dependam nem dos governos, tão pouco das empresas e que disponham de recursos apropriados, de poderes sancionatórios e de atribuições claramente definidas para que o distanciamento das somas de interesses coenvolvidos se afirme indefectivamente.

O Comité de Consumidores considera, porém, como essencial que as associações de consumidores participem activamente nas decisões que de todo lhes respeitem.

1.10 Resolução de litígios

Os Estados-membros deverão prever sistemas gratuitos e amigáveis de composição de interesses, mecanismos de indemnização em caso de prejuízos causados aos consumidores, resolução imparcial dos litígios que persistam, de molde a que se dispense uma justiça célere, segura, eficaz e graciosa para que não advenham para os consumidores quaisquer gravames sempre que em causa se achem os seus direitos.

Uma justiça acessível e pronta, afinal, que garanta os consumidores contra todos os bloqueios que se lhes deparem.

As *directrizes* que no Livro Branco da Comissão Europeia, de 12 de Maio de 2004, figuram, porém, sob a epígrafe “os serviços de interesse geral - por uma política nova e coerente”, reconduzem-se a um sem número de pontos, objecto ainda de ponderação no Parlamento como no Conselho da União Europeia⁵.

2 MEDIDAS DE ELEMENTAR CAUTELA E REFORÇO.

Ponto é que, independentemente das tergiversações que se registem eventualmente, e é natural que assim seja, numa Europa díspar, por vezes dissonante nas suas 27 vozes, haja por parte de Estados-membros em que as preocupações neste particular de há muito se enraizaram, redobrados cuidados para que os sacrossantos direitos dos consumidores - que todos somos - se respeitem em absoluto contra as subversões que de onde em onde espíritos menos consequentes maquinam e desencadeiam em autêntico crime de lesa-cidadania.

A água não pode ser pasto de cobiça de interesses económicos espúrios, mas perigosos, já que na galeria dos DIREITOS HUMANOS, com as consequências daí emergentes.

⁵ Eis os aspectos aí definidos: respeitar a diversidade num quadro coerente; esclarecer e simplificar o quadro jurídico relativo à compreensão das obrigações de serviço público; fornecer um quadro claro e transparente para a selecção das empresas encarregadas de um serviço de interesse geral; reconhecer plenamente o interesse geral nos serviços sociais e de saúde; analisar os resultados e avaliar o funcionamento dos serviços; rever as políticas sectoriais; reflectir as políticas internas da União Europeia na política comercial e internacional; promover os serviços de interesse geral na cooperação para o desenvolvimento.

Haja, ao menos, uma tal consciência e ajam os responsáveis, cada um de per si, em consonância com tão magnos desígnios.

Assim se espera.

Nisso se confia.

UNANIMIDADE DE ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA CONCESSÃO DE ESTÍMULOS FISCAIS – CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL.

Ives Gandra da Silva Martins¹

Honrado pelo convite para escrever estudo para a Revista do Tribunal de Justiça do Paraná decidi abordar um assunto que tem sido objeto de minhas reflexões e dos eminentes Secretários da Fazenda do Paraná e de São Paulo, Drs. Luiz Carlos Hauly e Andrea Calabi. O estudo é, todavia, exclusivamente jurídico, em que procuro analisar a unanimidade hoje exigida do CONFAZ, à luz exclusivamente da Constituição.

Princípio, pois, este estudo com rápidas considerações sobre a natureza jurídica do ICMS.

Trata-se de tributo que deveria ser, no Sistema Brasileiro, um tributo federal ou centralizado, como ocorre na esmagadora maioria dos países que adotam a técnica do valor agregado². Embora o regime adotado seja o da “não-cumulatividade”, - que guarda apenas semelhanças com a técnica e com o princípio do valor agregado, para o fim de viabilizar a desoneração da tributação das operações anteriores nas posteriores - este tributo de “vocaç o nacional” foi regionalizado, com a EC nº 18/65, o CTN e pelas Constituições de 67 e

¹ Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; Fundador e Presidente Honorário do Centro de Extens o Universit ria - CEU/Instituto Internacional de Ci ncias Sociais - IICS. Professor Em rito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE S O PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Ex rcito - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1  Regi o;

² Jean Jacques Philippe, em seu "La taxe sur la valeur ajout e" (Ed. Berger - Levraut), ao dizer: "Imp t moderne, la TVA est cependant l'h riti re d'une histoire d j  longue" (p. 21), enumera, embora de forma perfunct ria, a evolu o desde 1917, passando pelas "Taxes G n rales sur les affaires et taxes uniques sp ciales (1917-1936)", "la taxe sur les paiements (1917-1920)", "l'imp t sur chiffre d'affaires (1920-1936)", "les taxes uniques (1925-1936)", "la taxe   la production (1937-1954" at  chegar   lei francesa de n  54.404, de 10/4/1954, que instituiu a primeira TVA, substituída posteriormente pela lei de 6/1/1966, que passou a vigorar a partir de 1/1/1968".

88³. Não adotou o país, a compensação de base contra base, mas o do imposto contra o imposto, em apuração periódica, conforme determina o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF, assim redigido:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”.

³ Bernardo Ribeiro de Moraes lembra a luta pela implantação do imposto sobre o valor agregado:

“Conforme se verifica, o imposto sobre as vendas, do tipo em cascata, criado como instrumento de rápida e volumosa receita pública para os países que sentiam o impacto do após-guerra, recebeu nova técnica, com o propósito exclusivo de eliminar certas repercussões econômicas inconvenientes ao Estado moderno, passando a denominar-se IMPOSTO SOBRE O VALOR. ACRESCIDO (sobre o valor “acrescentado”, “acumulado”, “agregado”, “somado” ou “juntado”).

Esta nova denominação representa o mesmo imposto geral sobre as vendas, sendo uma modalidade deste, agora mais aperfeiçoado tecnicamente, mais “enobrecido”, como diria RICARDO CALLE SAIZ.

A luta para o aperfeiçoamento do imposto sobre vendas, do tipo em cascata, objetivando evitar certos inconvenientes do imposto cumulativo, nasceu juntamente com a idéia da criação do referido imposto. Em 1918, na Alemanha, quando se pensava no estabelecimento do imposto sobre as vendas, de incidência múltipla, (“Umsatzsteuer”), forte oposição ao projeto foi feita pelo conselheiro FRIEDRICH VON SIEMENS, que propôs, então, a utilização de um imposto sobre o valor acrescido, o que não foi aceito. No ano seguinte, quando VON SIEMENS recomendou o enobrecimento do imposto alemão sobre vendas, de incidência múltipla, com a alíquota de 1%, substituindo-o por um gravame sobre o valor acrescido, o Conselho Econômico do Reich reconheceu que a proposta permitia suprimir os inconvenientes da tributação múltipla sobre as vendas, embora não aceita diante das necessidades da Fazenda em auferir maior receita. Desta forma, o governo alemão deixou de aceitar uma inovação fiscal que, posteriormente, triunfaria em quase todos os países” (Caderno de Pesquisas Tributárias vol. 3, O fato gerador do ICM, coordenação minha, co-ed. Ed. Resenha Tributária/Centro de Extensão Universitária, 1978, p. 40/41).

Em outras palavras, por entender o nosso constituinte, à luz das lições dos especialistas que elaboraram os anteprojetos dos dois primeiros diplomas citados, que os Estados deveriam ter receita própria de impostos, regionalizaram o tributo, nada obstante o indiscutível impacto que isso causaria, nas operações interestaduais, para os Estados vinculados à operação⁴.

Sem me aprofundar nas razões que levaram a esta solução —Gilberto de Ulhôa Canto, um dos pais do atual sistema, contou-me que Rubens Gomes de Souza, autor do anteprojeto de CTN, confidenciara-lhe, durante os trabalhos preparatórios, que, com o “ICM”, iria acabar a guerra fiscal do IVC, imposto sobre vendas e consignações—, o certo é que o problema da guerra fiscal permaneceu e foi exacerbado, após a CF de 88, quando a União, por ter perdido receita de IPI e de I. Renda para Estados e Municípios, deixou de praticar políticas regionais⁵.

⁴ Aliomar Baleeiro lembra:

“III. A TRANSFORMAÇÃO DA EMENDA N.º 18. — Do ponto de vista econômico, o I.C.M. é o mesmo I.V.C., que concorria com cerca de 3/4 partes da receita tributária dos Estados-membros. Arguia-se que só diferia do imposto de consumo e do imposto de indústrias e profissões sobre comerciantes e industriais, pelo ‘nomen juris’, pois os três sangravam a mesma realidade econômica: — a introdução da mercadoria no circuito comercial.

A Emenda 18, pretendendo remediar essa contingência daquela realidade, inventou novas normas e formulou o fato gerador de modo diverso, confundindo quase o imposto de consumo e o I.V.C. Pela Constituição de 1946, o fato gerador do I.V.C. era o contrato de compra e venda, o negócio jurídico, no qual figuravam, como vendedores, os comerciantes e produtores, inclusive industriais, e só eles.

A Emenda n.º 18 e a Emenda n.º 1/1969 deram para fato gerador do I.C.M. o mesmo que o legislador ordinário fixara há muitos anos, para o imposto de consumo, que estes diplomas rebatizaram de imposto de produtos industrializados; — o momento ou fato de a mercadoria sair do estabelecimento do contribuinte para negócio. Mas o I.P.I. incide também na saída da alfândega ou depois do leilão das mercadorias importadas abandonadas. — Acontece praticamente o mesmo com o I.C.M. O art. 8º, do A.C. 36/67, que revogou expressamente o inciso II do art. 52, ‘caput’. do CTN, foi por sua vez revogado pelo art. 1º, II, do Decr.-Lei 406/68. Este restabeleceu o inciso II do art. 52, fazendo o I.C.M. incidir sobre a entrada de mercadoria estrangeira no estabelecimento de quem a importou” (Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 10 a. ed., 1981, p. 218/219).

⁵ O interessante, todavia, é que no projeto da Comissão Revisora do anteprojeto de Rubens, o imposto continuava como IVC e assim foi enviado pelo Ministro Osvaldo Aranha à Presidência:

Interessam-me, para este estudo, os incisos IV, V e VI do § 2º do artigo 155, assim redigidos:

“§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;”.

Houve por bem, o constituinte, fortalecendo o princípio desenhado na Lei Complementar 24/75 - de canhestra redação -, estabelecer, conforme o § 2º, incisos IV, V e VI do § 2º do artigo 155 da CF,, todo um sistema de controle da determinação de alíquotas estaduais e interestaduais pelo Senado Federal, objetivando: a) eliminar os riscos de que incentivos outorgados por um Estado tivessem impacto de descompetitividade em relação a Estados que dele recebessem mercadorias com ICM

“Art. 34. O imposto sobre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, (Const., art.) tem como fato gerador:

I- a venda assim entendida a transmissão, por ato entre vivos, da propriedade de coisa móvel, contra pagamento de preço em dinheiro; II- a consignação, assim entendida a remessa de coisa móvel a outrem, para que este a venda” (Codificação do Direito Tributário, contribuição do Inst. Bras. de Direito Financeiro ao estudo do Projeto de Código Tributário Nacional, ed. IBDF, 1955, Rio de Janeiro, p. 332).

estimulado, mediante a exigência de aprovação de alíquotas mínimas para as operações internas e máximas nas mesmas operações, em caso de conflito entre os Estados; b) estabelecer as alíquotas aplicáveis para as operações interestaduais e de exportação; c) exigir a unanimidade de Estados e DF para aprovar tratamento mais favorável às operações internas –e, implicitamente, para as externas-; d) exigir que as alíquotas internas não fiquem abaixo das previstas para as operações interestaduais, salvo acordo de todos os Estados e Distrito Federal⁶.

E ao falar em Estados e Distrito Federal no que concerne a isenções, incentivos e benefícios, impôs a necessidade de votação unânime, para não provocar favorecimento que desse a qualquer um deles maior competitividade, no mercado interno, o que resta reforçado pela disposição de que as alíquotas internas não sejam inferiores às definidas para as operações interestaduais. E a unanimidade decorre de não ter o constituinte estabelecido “quorum” menor para aprovação dos estímulos fiscais.

O inciso VI, portanto, determina que, só pela deliberação unânime dos Estados, as alíquotas internas podem ser inferiores às interestaduais, muito embora para a definição das alíquotas interestaduais e de

⁶ José Afonso da Silva lembra que:

“Resoluções do Senado Federal e o ICMS. O Senado Federal, por via de resoluções aprovadas ora por maioria absoluta, ora por dois terços de seus membros, desempenha papel importante na prevenção de conflitos tributários. Não é novidade da Constituição vigente. Desde a de 1934 ele vem recebendo incumbências nessa área, o que se acentuou com a Constituição de 1967.

O campo de atuação das resoluções do Senado Federal em matéria tributária circunscreve-se ao disposto no art. 155, § 2, IV e V, e VI. O primeiro prevê que resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação. Aqui, a resolução do Senado é requerida de modo peremptório. É, porém, facultativo o estabelecimento de alíquotas mínimas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por maioria absoluta de seus membros; assim também a fixação de alíquotas máximas, nas mesmas operações, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros” (Comentário contextual à Constituição, 7ª. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2010, p. 686).

exportação –idênticas para Estados e Distrito Federal– o Senado, por maioria absoluta, determinará quais são as alíquotas aplicáveis.

Repito, para alíquotas internas diferenciadas, ou seja, estimuladas entre Estados e Distrito Federal, falou o constituinte em “Estados e Distrito Federal”, o que representa unanimidade, pois não oferta exceções deliberativas, nem a possibilidade de exclusões de Estados ou do Distrito Federal. Não se referiu a 2/3 ou maioria de tais entidades federativas, como ocorre nas deliberações do Senado, quanto ao voto dos Senadores representantes dos Estados. Vale dizer, tal deliberação terá que ser dos Estados, ou seja, todos eles mais o Distrito Federal. Isto ocorre porque concedidos sem autorização unânime, poderiam provocar descompetitividade. Para a definição de uma alíquota uniforme entre Estados, basta a maioria absoluta do Senado, pois nenhuma descompetitividade será gerada; não havendo mercadorias menos ou mais oneradas, por força de incentivos dados. As alíquotas seriam idênticas, mesmo levando em consideração a existência de regiões diversas de Estados e D.Federal, pois alíquotas uniformes para cada uma delas. Para tal definição, basta, pois, a maioria do Senado, que é a Casa Legislativa da Federação, com representação equalitária de todos os Estados⁷.

Se houver, de qualquer forma, conflito entre os Estados para alíquotas internas –não interestaduais-, apenas por 2/3 o Senado poderá deliberar para fixar ALÍQUOTAS MÁXIMAS, ou seja, as alíquotas válidas para todos os Estados e D.Federal, que não poderão ser ultrapassadas, lembrando-

⁷ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar o inciso IV, lembra: “Resolução do Senado. Como é sabido, a Constituição atribui ao Senado Federal a função de representar os Estados e o Distrito Federal (v., acima, art. 46, caput). Em razão disso, segundo já estava no direito anterior (Emenda n. 1/69, art. 23, § 52, com a redação dada pela Emenda n. 23/83), cabe ao Senado, no interesse de todos esses entes, fixar por meio de resolução as alíquotas relativas às operações e prestações interestaduais e de exportação” (grifos meus) (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 2, Ed. Saraiva, 1999, p. 126).

se sempre que as alíquotas internas, não podem ser inferiores às aplicáveis às operações interestaduais.

Neste caso, o Senado age em nome da Federação, prevalecendo pois a possibilidade de “quorum” inferior à unanimidade.

No caso de acordo entre os Estados, não, pois cada Estado fala em nome próprio, razão pela qual a unanimidade é requisito essencial. É de se lembrar que o inciso VI referiu-se expressamente à letra “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 referente a estímulos fiscais.

Por esta razão, interpreto que a unanimidade, que para incentivos fiscais é exigida do CONFAZ, não é senão um reflexo infraconstitucional do regime de fixação de alíquotas, imposto pela Constituição ao Senado Federal, ou seja, a) unanimidade deliberativa dos Estados e Distrito Federal para alíquotas estimuladas e diferenciadas internas, sem o piso das alíquotas interestaduais; b) maioria absoluta do Senado para as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação; c) maioria absoluta do Senado para estabelecer alíquotas interestaduais; d) 2/3 dos senadores para fixar alíquotas máximas em caso de conflito; e e) as alíquotas internas não poderão ser inferiores às interestaduais.

Em outras palavras, o inciso VI estabelece regra de unanimidade para evitar descompetitividade nas deliberações de Estados e Municípios. Por isto, o constituinte não fala em maioria, nem em 2/3, como nos incisos anteriores para definição das alíquotas internas QUE PODERÃO SER INFERIORES ÀS ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS, mas em unanimidade, ou seja, a deliberação de todos os entes regionais⁸.

⁸ No mesmo espírito, leia-se a ementa da ADI 3936:

“Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. (...) ICMS. Guerra fiscal. Artigo 2 da Lei nº 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu poder executivo, desencadeie a denominada “guerra fiscal”, repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Artigo 50, XXXII e XXXIII, e § 36, 37 e 38 do Decreto estadual nº 5.141/2001. Ausência de convênio

Concluo esta parte do estudo, dizendo que o texto constitucional, quando se refere à deliberação dos Estados e Distrito Federal no tocante a estímulos fiscais outorgados, necessariamente impõe a deliberação de todos os Estados e Distrito Federal, VISTO QUE NÃO ESTABELECEU QUALQUER “QUORUM” MÍNIMO.

Por esta linha de raciocínio, entendo que a unanimidade exigida pelo CONFAZ não decorre da legislação infraconstitucional, mas decorre, à luz da Constituição de 1988, do próprio texto supremo, tese, aliás, fortalecida com a interpretação que agora darei do artigo 146-A da Lei Suprema.

Reza o artigo 146-A da CF:

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)⁹.

interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2, XII, g, da CF/88. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, incisos IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/88, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino” (grifos meus) (ADI 3.936-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-9-07, Plenário, DJE, de 9-11-07)” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 8ª. ed., Ed. Atlas, 2011, p. 1755).

⁹ Nada obstante a pouca clareza do texto, aliás apontada por José Afonso da Silva, teve um caráter sinalizador de justa política tributária. Diz José Afonso:

“3. PREVENÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS DA CONCORRÊNCIA. A Emenda Constitucional 42/2003 criou também o art. 146-A, com a pretensão de prevenir desequilíbrios da concorrência. O texto não é muito claro, porque, para tanto, autoriza (é simples faculdade) à lei complementar estabelecer critérios especiais de tributação, sem prejuízo da competência da União, por lei, de estabelecer normas de igual objetivo. Texto confuso, como se vê, porque a lei complementar também é da competência da União. O que o dispositivo quer dizer é que a lei complementar, no caso, situada no âmbito do sistema tributário, não exclui a competência que o art. 173, § 42, dá à lei ordinária, já existente, de reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.” (Comentário contextual à Constituição, ob. cit. p. 660).

Embora aplicável a todos os tributos previstos na lei suprema, diz respeito especialmente ao ICMS, onde mais aguda se faz a descompetitividade, e vem, definitivamente, reforçar a interpretação que ofertei aos retro incisos IV, V e VI, ou seja, de que apenas a concordância unânime de todos os Estados e do Distrito Federal pode justificar isenções, incentivos ou benefícios fiscais diferenciados, a privilegiar um Estado, na competitividade de seus produtos, em relação a outros.

O artigo, porém, dá valor especial à lei complementar como veículo de prevenção à “descompetitividade tributária”, reforçando a interpretação que desde a década de 60 tenho dado a esse instrumento legislativo de que, quando cuidando de normas gerais em matéria tributária, obriga todas as entidades Federação: é uma lei nacional, uma lei da Federação, produzida pelo aparelho legislativo da União e emprestado a todas as entidades federativas¹⁰.

Tanto é que abre espaço, o constituinte, para a União estabelecer lei federal com igual teor, à evidência, obrigando apenas à própria União.

Admitir que a lei federal produzida poderia, também, obrigar Estados e Municípios nulificaria a produção de lei complementar, pois tanto uma quanto outra poderiam ter a mesma eficácia no mesmo campo de abrangência. Vale dizer, promulgaria a União, uma Lei Complementar ou uma lei ordinária e seus efeitos seriam os mesmos!!! Por respeito ao constituinte, não posso admitir tal exegese.

¹⁰ Escrevi: “Em direito tributário, como, de resto, na grande maioria das hipóteses em que a lei complementar é exigida pela Constituição, tal veículo legislativo é explicitador da Carta Magna. Não inova, porque senão seria inconstitucional, mas complementa, esclarecendo, tornando clara a intenção do constituinte, assim como o produto de seu trabalho, que é o princípio plasmado no Texto Supremo.

É, portanto, a lei complementar norma de integração entre os princípios gerais da Constituição e os comandos de aplicação da legislação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, posta-se acima destes e abaixo daqueles. Nada obstante alguns autores entendam que tenha campo próprio de atuação - no que têm razão-, tal esfera própria de atuação não pode, à evidência, nivelar-se àquela outra pertinente à legislação ordinária. A lei complementar é superior à lei ordinária, servindo de teto naquilo que é de sua particular área mandamental” (Comentários à Constituição do Brasil, vol. 6, tomo I, Celso Bastos e Ives Gandra Martins, Ed. Saraiva, 2001, 2ª. ed., p. 79).

O que o dispositivo torna claro é que aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não foi outorgada a mesma faculdade de produzir uma norma geral capaz de obrigar toda a federação, a fim de evitar a descompetitividade.

Nitidamente, o artigo 146-A consagra o princípio da “livre concorrência”, esculpido no inciso IV, do artigo 170, assim redigido:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;

que, à evidência, poderia desaparecer, - embora, a meu ver, esteja implícito em vários pontos da lei suprema - se não fosse explicitado pela Emenda Constitucional n. 45/05¹¹.

O artigo 146-A é principiológico, sendo, a meu ver, de aplicação imediata, muito embora, com o advento da lei complementar explicitadora, sua aplicação virá a ganhar forma procedimental.

Ocorre com o artigo 146-A o que ocorreu com o artigo 102, inciso I, da Lei Suprema:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

¹¹ Celso Ribeiro Bastos ensina: “A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, à diminuição dos seus custos, enfim, na procura constante da criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, ambas situações privilegiadoras do produtor, incompatíveis com o regime de livre concorrência” (Comentários à Constituição do Brasil, Celso Bastos e Ives Gandra Martins, 7º volume, 2ª ed., Ed. Saraiva, 2000, p. 27).

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....”

em que, apesar de a Lei 9868/99 só ter surgido 11 anos depois de promulgada a Constituição, isso não impediu que mais de mil ações diretas fossem propostas e julgadas por rito regimental do próprio STF, dando à norma constitucional aplicação imediata. Só com a Lei 9868/99 é que o rito atual tornou-se obrigatório; mas a ausência de lei por 11 anos, não impediu a aplicação do preceito constitucional¹².

Assim, para o ICMS –antes ICM--, a própria Constituição anterior, como demonstrei na primeira parte deste estudo, já proibía a descompetitividade, ao exigir a unanimidade dos Estados e Distrito Federal para autorização de instituição de incentivos fiscais. É que sua concessão por um Estado, sem o aval dos demais, poderia tornar seu produto menos oneroso, devido à carga de ICMS menor, por força da não cumulatividade, de observância obrigatória pelo Estado receptor de mercadorias¹³.

¹² *Gilmar Mendes e eu publicamos o livro “Controle concentrado de constitucionalidade”, em 3 edições pela Saraiva, em que mostramos que a Lei 9868/99 inovou pouco em relação ao rito anterior, nada obstante algumas novidades, como a da inclusão do “amicus curiae”.*

Por divergência de interpretação no que concerne à Lei nº 12.063/09 (declaração de inconstitucionalidade por omissão) deixamos de publicar novas edições.

¹³ *Escrevi no artigo **A UNANIMIDADE NO CONFAZ** que:*

“..... Em outras palavras, sempre que um Estado concede incentivos fiscais ou financeiros, dispensando o recolhimento do tributo ou devolvendo-o após um pagamento meramente escritural, gera, nas operações interestaduais, um crédito que terá que ser suportado pelo Estado para onde o produto é remetido, que só poderá cobrar o diferencial entre o valor do referido crédito e o valor do débito ocorrido em seu território.

Desta forma, se a saída de uma mercadoria dentro do Estado sofre tributação à alíquota de 18% e a mesma mercadoria vinda de um Estado estimulador chega “sem tributo pago” na origem, à alíquota de 7% ou 12%, conforme a região, este produto terá uma carga tributária de 6% ou 11%, contra os 18% do produto fabricado no Estado de destino.

É de se lembrar que, qualquer política para reequilibrar desequilíbrios regionais, em matéria tributária, só pode ser de responsabilidade da União, como se verifica da leitura do artigo 151, inciso I, da Lei Suprema:

“Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País; (grifos meus)”¹⁴.

Para evitar esta guerra fratricida é que foi criado o Confaz e promulgada a Lei Complementar nº 24/75, que permite ao Estado de destino, prejudicado em sua arrecadação e competitividade, anular os créditos correspondentes às operações interestaduais provenientes de Estados, que, independente de Convênio, concedem incentivos à revelia dos demais. Por decisão da Suprema Corte, essa lei foi considerada recepcionada pela Constituição de 1988.

.....” (O Estado de São Paulo, 16/06/12, A2 – Espaço Aberto).

¹⁴ Por esta razão, foi recepcionada a Lei Complementar nº 24/75.

Leia-se na ADIN 2549, a parte da emenda que transcrevo:

“ * **ADI 2549, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00024 RET v. 14, n. 82, 2011, p. 92-105:**

.....
VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para evitar o deflagramento da perniciosa “guerra fiscal” entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas à forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF. IX - O Decreto 20.957, de 13 de janeiro de 2000 teve os seus efeitos integralmente exauridos, enquanto que os Decretos 21.077/00, 21.082/00 e 21.107/00 foram revogados, fato que implicou na carência superveniente da ação. Interesse processual. X - Parcial procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso I e seus §§ 2º e 3º; do artigo 5º, seus incisos I, II e III e seu parágrafo único, inciso I; do artigo 6º, na sua integralidade; e dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, todos da Lei 2.483, de 19 de novembro de 1999” (grifos meus).

Nem Estados, nem Municípios têm tal responsabilidade, a não ser que concordem, por unanimidade, com uma política comum de incentivos.

Sabidamente assim agiu o constituinte, pois tem a União –e agora mais do que em 1988, por força das contínuas elevações de alíquotas de COFINS e PIS, tributos não partilháveis- maiores recursos tributários e pode fazer política nacional de estímulos, sendo ESTA A ÚNICA HIPÓTESE DE DESCOMPETITIVIDADE TRIBUTÁRIA admitida pela Lei Suprema, que não fere o artigo 150, inciso II da CF, assim redigido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos *rendimentos*, títulos ou direitos;.....”¹⁵.

¹⁵ Escrevi sobre o princípio o seguinte:

"Equivalente é um vocábulo de densidade ôptica mais abrangente do que "igual". A igualdade exige absoluta consonância em todas as partes, o que não é da estrutura do princípio da equivalência. Situações iguais na equípolência, mas diferentes na forma, não podem ser tratadas diversamente. A equivalência estende à similitude de situações a necessidade de tratamento igual pela política impositiva, afastando a tese de que os desiguais devem ser tratados, necessariamente, de forma desigual. Os desiguais, em situação de aproximação, devem ser tratados, pelo princípio da equivalência, de forma igual em matéria tributária, visto que a igualdade absoluta, na equivalência não existe, mas apenas a igualdade na equiparação de elementos (peso, valor etc.). Qual foi a razão para tal elasticidade ofertada pelo constituinte, para proteção dos contribuintes, vedando ao Poder Tributante adoção de técnica diversa?"

A tradição brasileira de pouco respeito aos direitos dos cidadãos em matéria tributária --o Presidente Collor acaba de pedir ao Congresso a redução dos direitos dos contribuintes para fazer uma reforma tributária, que tem na essência o princípio de "maiores tributos, menores direitos"--, certamente levou o constituinte a amarrar os poderes tributantes (três sobre o mesmo "pagador de tributos") aos grilhões seguros do princípio da igualdade, evitando simultaneamente: a) que, a título de tratamento desigual dos desiguais, se multiplicassem as hipóteses de situações diversas para neutralização do princípio da igualdade; b) servisse a redução legislativa do princípio da igualdade como forma de tratamento aplicável às perseguições fiscais em relação a setores, que estivessem em conflito com os governos.

Entendo ter sido esta a razão fundamental que levou o constituinte, em relação ao princípio da igualdade, seja em seu aspecto subjetivo, seja naquele objetivo, a proteger todos os contribuintes contra o tratamento desigual, exigindo que este tratamento deva ser igual não

Em outras palavras, apenas e exclusivamente a União pode fazer políticas que afetem a competitividade, em prol de desenvolver regiões mais pobres do país. Essa é a única forma de descompetitividade que é considerada constitucional e que não fere nem o inciso II do art. 150, nem o inciso IV do artigo 170, porque viabiliza alcançar o objetivo previsto no art. 3º, III da CF e se coaduna com as regras do artigo 155, § 2º, incisos IV, V e VI da Lei Maior¹⁶.

Por esta razão, com sede na Constituição —e exclusivamente na Constituição— é que entendo que a unanimidade dos Estados para autorizar incentivos, estímulos e benefícios no ICMS, que possam reduzir o peso do tributo nas operações internas e interestaduais, gerando, pois, descompetitividade tributária, é elemento fundamental. Está a Lei Complementar 24/75, portanto, recepcionada. Qualquer outra que venha a ser produzida DENTRO DAS FRONTEIRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS pela Lei Suprema, não poderá fugir deste preceito. A

apenas para situações iguais, mas para situações equiparadas, equivalentes, com núcleo comum de identidade. Compreende-se assim porque o discurso do inc. II é concluído com a afirmação de que a situação equivalente será detectada independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos dos contribuintes.

Em outras palavras, quaisquer que sejam os contribuintes, quaisquer que sejam os fatos imponíveis, o tratamento isonômico se impõe, vedada qualquer forma de atuação discriminatória" (Caderno de Pesquisas Tributárias nº 17, Co-edição CEU/Resenha Tributária, 1992, p. 19/21).

¹⁶ Já entendi, em passado distante, fiel ao princípio da livre concorrência, que a própria competência da União em fazer políticas regionais poderia gerar desequilíbrios, em inteligência que hoje me parece excessivamente radical:

"O novo Texto, se, de um lado, abre a possibilidade de tratamento diferencial, em outro dispositivo proíbe tal tratamento (art. 150, II), com o que o conflito evidente poderá desembocar na solução do direito alemão, de considerar um dos dispositivos inconstitucional.

Isto porque a concessão de incentivos não está adstrita à competência da União, nem será veiculada por lei complementar, de tal forma que a igualdade constitucional pode ficar maculada, por inteiro, com essa amplidão concessiva outorgada, transformando-se o inc. II do art. 150 em letra morta e inútil no Texto.

Em uma interpretação sistemática, poder-se-á entender que os incentivos fiscais apenas serão concedidos desde que não impliquem tratamento desigual que privilegie atividades mais oneradas em outras regiões, decididamente sendo inaplicável ao menor sintoma de que o tratamento desigual não esteja estabelecendo equilíbrio, mas desequilíbrio, que atinja contribuintes em situações diversas" (Comentários à Constituição do Brasil, 6 volume, tomo I, Ed. Saraiva, 2ª. ed. 2001, p. 251/252).

unanimidade do apoio de Estados e Distrito Federal a qualquer tipo de estímulo fiscal a ser instituído no âmbito do ICMS é, a meu ver, princípio fundamental, porque destinado a evitar a descompetitividade interestadual e a preservar a Federação¹⁷.

O artigo 155, § 2º, letra “g” do inciso XII da Constituição Federal, assim redigido:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

XII - cabe à lei complementar:

.....

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....”¹⁸,

¹⁷ “ * **ADI 3664, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00017:**

1. **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade.** 2. **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ” (grifos meus).**

¹⁸ Escrevi:

“O atual dispositivo estende a deliberação, além das isenções, para outras formas de estímulo, com o que os benefícios e incentivos fiscais passam a ser também de competência da deliberação conjunta.

Parece-me mais adequado o texto da nova Constituição que o da anterior, posto que a isenção é uma das formas de estímulo fiscal, mas não é a única” (O sistema tributário na Constituição, 6ª. ed., Ed. Saraiva, 2007, p. 656).

Não pode, portanto, quebrar tal preceito fundamental, que permitiu que um tributo de vocação nacional fosse regionalizado, sem que unidades federativas viessem a ser prejudicadas quando contrárias à concessão de estímulos. Vale dizer, que não tenham seus produtos sujeitos à concorrência predatória, em virtude de incentivos concedidos por outras unidades da federação, para os mesmos produtos nelas produzidos¹⁹.

E isto me leva à observação final desta opinião legal, ou seja, de que tal preceito é uma cláusula pétrea.

Reza o artigo 60, § 4º, inciso I, da Lei Suprema, que:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....

¹⁹ “* **ADI 3674, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00011:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREFERENCIAL – AUSÊNCIA DE CONSENSO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ADEQUAÇÃO. Mostra-se adequada a ação direta de inconstitucionalidade quando há tratamento tributário diferenciado em lei da unidade da Federação, sem remissão a consenso entre os demais Estados. **TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO – ALÍQUOTA – IMPROPRIEDADE.** Surge discrepante da Constituição Federal lei por meio da qual se delega ao Poder Executivo fixação de alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, pouco importando a previsão, na norma, de teto relativo à redução. **PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.** Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. **TRIBUTO – “GUERRA FISCAL”.** Consubstancia “guerra fiscal” o fato de a unidade da Federação reduzir a alíquota do ICMS sem a existência de consenso, mediante convênio, entre os demais Estados” (grifos meus).

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

.....”.

Como se pode verificar, o dispositivo falou em “abolir”, significando que o sistema federativo é assegurado como cláusula imodificável da lei suprema.

É que o sistema federativo poderia restar modificado e sensivelmente desfigurado, passando a ser apenas formalmente federativo, se emendas constitucionais ou leis infraconstitucionais reduzissem à expressão quase nenhuma a autonomia política, financeira ou administrativa das unidades federativas.

Na autonomia financeira é de se compreender inserta a liberdade de decidir sobre seus destinos conforme as regras constitucionais. Não podem, a Constituição ou outras leis, criar condições que retirem das entidades federativas o direito de exercer tal autonomia²⁰.

Na autonomia financeira dos Estados, é o ICMS a sua grande fonte de receita, tributo cuja estadualização implica a existência de regras na lei Suprema destinadas a evitar que os Estados sejam privados do direito de dirigir suas políticas regionais, ou que sejam pressionados a conceder benefícios, por autênticos “leilões” provocados por investidores que escolhem o local de sua instalação em função dos benefícios que este ou aquele Estado lhes ofereçam.

²⁰ Américo Lacombe explica:

“O Pacto Federativo é, portanto, como vimos acima, decorrência da nossa Constituição, que fixa princípios a serem respeitados, tais como: a não intervenção, a discriminação de competências e a discriminação de rendas, e a imunidade tributária recíproca, a participação dos Estados membros na vontade federal, e a inexistência do direito de secessão” (grifos meus) (Princípios constitucionais relevantes, Lex Magister/Fecomércio, Porto Alegre, 2012, p. 162).

Na atual guerra fiscal, são os investidores que negociam e impõem às Secretarias dos Estados sua política, obtida, por se instalarem naqueles que lhes outorgarem maiores vantagens. Tal fato representa, de rigor, que a verdadeira política financeira não é definida pelos governos, mas exclusivamente pelos investidores. E, muitas vezes, gera descompetitividade no próprio Estado para estabelecimentos, já há longo tempo lá estabelecidos, que não poderão dos estímulos se beneficiar.

Ora, é exatamente este tipo de “leilão” que a Suprema Corte atalhou recentemente, exigindo que, para a concessão de estímulos no âmbito do ICMS, haja unanimidade autorizativa dos 26 Estados e do Distrito Federal, em clara sinalização de que, agir de forma contrária, sobre ferir a Constituição, DIRETAMENTE, feriria, também, o sistema federativo do Estado Brasileiro²¹.

É que sem autonomia financeira, a autonomia política fica reduzida e a administrativa limitada. A Federação, fragilizada, manter-se-ia apenas por força de um formalismo legal e não de uma autêntica realidade, construída, a duras penas, desde 1891 com a 1ª. Constituição Republicana.

Se um Estado sofre, na Federação, desfiguração tributária devido à sistemática não cumulativa do ICMS, sendo obrigado a reconhecer

²¹ “ **ADI 2688, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00015:**

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. 1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição. 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (grifos meus).

créditos presumidos, mas inexistentes, concedidos por outros Estados, SEM A SUA CONCORDÂNCIA, as empresas estabelecidas em seu território tornam-se descompetitivas e sem condições concorrenciais, dada a invasão de produtos estimulados, à margem do consenso unânime. Nitidamente, o pacto federativo torna-se uma farsa e a Federação, um sistema debilitado, restando a tríplice autonomia (política, administrativa e financeira) seriamente maculada²².

Por esta razão, entendo que a expressão “abolir” deve ser entendida como abrangendo todas as situações em que o verdadeiro sistema federativo é fragilizado por atos que ponham em xeque a tríplice autonomia de que gozam as unidades federativas, a ponto de se digladiarem, sem objetivo comum e ficarem à mercê dos interesses dos investidores, e não de seu povo ou seu governo para o atendimento do interesse público.

A meu ver, retirar o direito de —dentro das regras constitucionais de que os Estados não estão obrigados a suportar políticas destinadas a promover o reequilíbrio regional, cabendo esta atribuição exclusivamente à União— o Estado opor-se a incentivos fiscais de ICMS de outra unidade que lhe prejudiquem diretamente, é abolir o verdadeiro pacto federativo, mantendo-se uma Federação apenas formal, o que, manifestamente, não desejaram os constituintes, ao instituírem a regra da unanimidade em nível de Lei Suprema, hoje com conformação legislativa infraconstitucional e jurisprudencial.

²² Lembro questão que formulei ao comentar este dispositivo sobre a corrente predominante sobre o pacto federativo:

“A primeira delas é a de que o inc. I cuida da Federação Brasileira como foi plasmada pela Constituição, e qualquer alteração em seu perfil é forma de reduzir o sistema federativo, atingindo norma pétrea que não poderia ser modificada. Não de qualquer sistema federativo, mas do sistema federativo brasileiro, cuida a “norma pétrea”, e este sistema, como plasmado foi em 1988, é o que não pode ser modificado” (Comentários à Constituição do Brasil, 4º volume, tomo I, Celso Bastos e Ives Gandra Martins, Ed. Saraiva, 3ª. ed., 2002, p. 405).

A unanimidade exigida para a concessão de incentivos, estímulos ou benefícios fiscais de todos os Estados e Distrito Federal é, a meu ver, cláusula pétrea constitucional, não podendo ser alterada nem por legislação inferior e nem por emenda constitucional, por força do § 4º, inciso I, do artigo 60 da CF²³.

²³ J.J. Gomes Canotilho sobre as cláusulas imodificáveis leciona:

Limites expressos ou textuais são os limites previstos no próprio texto constitucional. As constituições seleccionam um leque de matérias, consideradas como o cerne material da ordem constitucional, e furtam essas matérias à disponibilidade do poder de revisão. Exemplo característico e muito significativo é o art. 288.º da Constituição portuguesa (cfr., também, art. 8º/2 da Constituição de 1911).

Outras vezes, as constituições não contêm quaisquer preceitos limitativos do poder de revisão, mas entende-se que há limites não articulados ou tácitos, vinculativos do poder de revisão. Esses limites podem ainda desdobrar-se em limites textuais implícitos 18, deduzidos do próprio texto constitucional, e limites tácitos imanentes numa ordem de valores pré-positiva, vinculativa da ordem constitucional concreta” (Direito Constitucional e teoria da Constituição, 3ª. ed., Almedina, Coimbra-Portugal, p. 994/995).

MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (CENTENÁRIO DO SEU NASCIMENTO)

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz¹

“Justiça que brote de Juízes independentes, sem falsos ou mal compreendidos exageros. Justiça austera, impoluta, incorruptível, como se faz mister o seja, e para cujos imperativos prosseguiremos indormidos e intransigentes. Justiça humana, como merece distribuída às criaturas, feita à imagem de Deus. Justiça que jamais se aparte dos fins sociais e das exigências do bem comum, sem cujo conteúdo não teria nenhum sentido. Justiça que se aproxime, sem excessos ou enganosas formas, do próprio Povo, para o qual é ditada e do qual deve estar sempre ao alcance: simples, real, despida de tudo que a possa tornar dificultosa, a fim de que a compreenda melhor, sintam-na com mais fervor, e possa, assim, nela crer, para amá-la, prestigiá-la e defendê-la, se preciso for, convencido que ela é o seu baluarte democrático e a sua mais sólida garantia. E, sobretudo, Justiça pontual, como a queria Rui, porque tarda não mereceria o nobre título. E como dizia, reclamando, “Para que paire mais alto que a coroa dos reis e seja tão pura como a coroa dos santos”. “Só assim nos tornaremos dignos do respeito e da confiança da Nação, ao lado dos demais Poderes da República”. **Ministro Carlos Thompson Flores**

Ao discursar na homenagem a Carlos Thompson Flores, em 14 de fevereiro de 1977, que então se empossava na Presidência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves teve oportunidade de dizer, em análise percuciente, a propósito de sua personalidade como magistrado nestas palavras consagradoras, *verbis*:

“Neste ano e meio em que tenho a honra de integrar esta Casa, servindo na Turma a que até agora Vossa Excelência presidia, pude sentir de perto, em convivência quase diária, a justiça que se lhe tem feito ao longo de sua vida de magistrado. Tenho-o, Sr. Min.

¹ Desembargador Federal do TRF/4ª Região

THOMPSON FLORES, por modelo de juiz. Vossa Excelência, no exercício da judicatura, revela não limitar-se a possuir aquelas qualidades que MURATORI, apoiado nas santas escrituras e veemente na crítica aos juristas, exigia dos juízes: o saber, para bem aplicar as leis; o amar a verdade, para poder distingui-la do erro; o temor a Deus, para não deixar-se levar pelo ódio, medo, cupidez ou qualquer outra inclinação; o desprezar as posições e regalias, para ser imparcial. A esses atributos, acrescenta-se, em Vossa Excelência, um outro: o exercer a magistratura como sacerdócio, com o amor de quem nela, e só por ela, realiza o ideal de suas aspirações.”²

Logo em seguida, o Procurador-Geral da República, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, em nome do Ministério Público Federal, traduziu, com estas belas e significativas orações, os mesmos sentimentos, *verbis*:

“Tanto impressionou-me o espírito de justiça de que impregnava seus pronunciamentos, que disse certa vez à Sua Excelência, que, se porventura, um dia fosse eu réu em um processo, o escolheria para juiz, renunciando previamente a qualquer recurso.

Não tive motivos, continuando a acompanhar-lhe a judicatura, muito especialmente neste colendo Tribunal, para alterar, antes para confirmar esse juízo que, de resto é o de todos que o tem visto atuar como magistrado.

Em Sua Excelência, nos seus julgamentos tenho encontrado a confirmação do que ensina RECASENS SICHES, de que a lógica jurídica não é igual ao tipo de lógica matemática, porque é a lógica do razoável. A sentença, na sua elaboração, não obedece necessariamente ao clássico silogismo. Porque, “sentença”, já na sua etimologia latina, vem do verbo “sentice”, o que equivale dizer, experimentar uma espécie de emoção, dir-se-ia, uma espécie de intuição emocional. Juiz, ao conhecer dos fatos, forma, antes de mais nada, sua conclusão, pelo seu inato espírito de justiça, numa demonstração de que o “decisum”, em regra, se estabelece no espírito do juiz, antes dos “consideranda”. Essa, também, a opinião de CALAMANDREI.

O eminente Min. THOMPSON FLORES sente, intuitivamente, onde está a Justiça. Se algo caracteriza sua personalidade de magistrado é esse inato espírito de justiça, servido por um caráter incorruptível e inamoldável, onde a bravura e o destemor não chegam a ressaltar por sua naturalidade.

² In Revista Forense, v. 257, p. 418

Contra os poderosos do dia, presidiu, certa feita, como Juiz, júri de imprensa. E contra tudo e contra todos, levou o Tribunal à unânime decisão condenatória, que lhe valeu ameaças e insultos, que em nada alteraram sua conduta.

Por suas qualidades é que, sem bairrismo, nós, rio-grandenses do Sul, nos orgulhamos do Min. THOMPSON FLORES.”³

Com efeito, após 44 anos dedicados exclusivamente à magistratura, atingira o cume de sua vitoriosa carreira, repetindo, no plano nacional, a consagração que obtivera em seu estado natal, o Rio Grande do Sul.

Quanto mais se examina a vida de Carlos Thompson Flores, mais se revela a sua vocação para a função de juiz.

Por certo, herdou-a de seu avô, o também Desembargador Carlos Thompson Flores, fundador e primeiro Diretor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, Presidente da Província no Império, parlamentar, constituinte em 1891 e membro do Tribunal de Justiça tão logo proclamada a República.

Aos 26 de janeiro de 1911, há cem anos, nasceu Carlos Thompson Flores na cidade de Montenegro, no Estado do Rio Grande do Sul.

Filho do político e advogado Luiz Carlos Reis Flores e de Dona Francisca Abbott Borges Fortes Flores, foram os seus avós paternos o Desembargador Carlos Thompson Flores e Dona Luíza Elvira Reis Flores, filha do Barão de Camaquã, um dos comandantes militares da Guerra do Paraguai; pelo lado materno, o Dr. João Pereira da Silva Borges Fortes, político e magistrado no Império e Dona Ofélia Abbott Borges Fortes, irmã do ex-Ministro da República e ex-governador, Dr. Fernando Abbott.

O Ministro Carlos Thompson Flores é descendente de algumas das mais ilustres e antigas famílias do Brasil que forneceram ao nosso país políticos do mais alto relevo, como o Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Presidente da República, diplomatas como o embaixador Carlos

³ In Revista Forense, v. 257, p. 419;

Martins Thompson Flores, médicos como o Conselheiro do Império Dr. Jonathas Abbott, considerado por muitos o maior luminar da ciência médica brasileira no século XIX.

Destacam-se, ainda, o Coronel Thomaz Thompson Flores, herói da Guerra de Canudos, cujos feitos são relatados por Euclides da Cunha na obra clássica “Os Sertões”; o Ministro Francisco Thompson Flores, Ministro do Tribunal de Contas da União que, em 1937, como relator das contas do Presidente Getúlio Vargas, levou a Corte de Contas a manifestar-se pela rejeição das contas do Presidente da República, em decisão sem precedentes na história daquele Tribunal.

É descendente direto do bandeirante Raposo Tavares, um dos fundadores do Brasil, e de Dionísio Rodrigues Mendes, um dos primeiros povoadores do Rio Grande do Sul, cuja fazenda, em meados do século XVIII, situava-se em terras onde hoje se localiza o Município de Porto Alegre.

Uma das fazendas de seu bisavô, o Dr. João Pereira da Silva Borges Fortes, notável político do segundo reinado, hospedou o Imperador D. Pedro II e toda a sua comitiva, no ano de 1865, em São Gabriel, quando de sua visita à Província de São Pedro.

Corre em suas veias o nobre sangue da família Leme, de São Paulo, que deu ao Brasil homens como o Cardeal D. Sebastião Leme, que desempenhou papel decisivo para o favorável desfecho da Revolução de 1930, ao convencer o Presidente deposto Washington Luís Pereira de Sousa a partir para o exílio.

São, ainda, seus primos o Almirante Diogo Borges Fortes, Ministro e Presidente do Superior Tribunal Militar, o General Carlos Flores de Paiva Chaves, o primeiro militar brasileiro a comandar tropas da ONU – comandou a Faixa de Gaza nos anos cinquenta -, o Almirante Joaquim Flores do Rêgo Monteiro, formado em Engenharia Naval na Inglaterra e um dos pioneiros no país nessa importante modalidade de engenharia e

o Embaixador Francisco Thompson Flores, um dos responsáveis pela criação e instalação do Mercosul, quando embaixador em Buenos Aires.

Essas, em apertada síntese, são as origens familiares de Carlos Thompson Flores.

O homem, disse-o Antonio Joaquim Ribas, em sua biografia de Campos Salles, é um ser sucessivo, cuja alma contém, algumas vezes, as virtudes de cem gerações.⁴

Como nos minerais e vegetais, prossegue o notável biógrafo, a natureza elabora, longa e surdamente, as suas obras primas na humanidade.

Eis porque assinalamos que nos seus antepassados já se revelavam as altas virtudes que, aperfeiçoadas pelo estudo e meditação, destinaram-no às mais elevadas posições na administração da nossa Nação.

A l'origine d'une vocation, recorda Roger Martín Du Gard, *il y a presque toujours un exemple*.

Em 1951, é promovido para a Capital e, posteriormente, designado para a Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desaguadouro dos grandes nomes da magistratura rio-grandense.

Em 13 de abril de 1953, é convocado para substituir o Desembargador Homero Martins Batista sendo, logo a seguir, em 03 de junho, promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça, com 42 anos de idade, o mais moço na época.

Todas as suas promoções na carreira sempre foram movidas pelo impulso nobilitante do merecimento, num claro reconhecimento das suas marcantes qualidades de julgador.

No Tribunal de Justiça, foi eleito para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, tendo-o exercido por dois períodos consecutivos, deixando ditas funções para compor a 4ª Câmara Cível, em março de 1960.

⁴ Ribas, Antonio J., in Campos Salles – Perfil Biográfico, Rio de Janeiro, 1896, p. 536;

No Tribunal Regional Eleitoral, exerceu os cargos de Vice-Presidente e Presidente.

A sua atividade, porém, não se restringiu à magistratura.

Realmente, durante muitos anos professou a cadeira de Processo Civil no Curso de Formação de Magistrados mantido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

Designado mediante eleição, representou o Tribunal de Justiça no Congresso de Juristas em comemoração do Centenário de Clóvis Beviláqua, realizado na cidade de Fortaleza, em 1958.

Da mesma forma, representou o Tribunal de Justiça perante a III Conferência Nacional de Desembargadores, realizada em 1964, na cidade do Rio de Janeiro, quando foi distinguido por seus pares para presidir uma das quatro comissões – a de processo civil -, escolhendo como seu secretário o Professor Alfredo Buzaid.

Essa comissão debateu a fundo o anteprojeto do Código de Processo Civil, sendo que várias de suas sugestões foram incorporadas ao mencionado projeto de codificação.

É eleito vice-Presidente do Tribunal no período de 1964-1965 e, posteriormente, Presidente no biênio 1966-1968.

Os seus elevados méritos levaram o Tribunal, por unanimidade, a quebrar o critério da antiguidade e elegê-lo Presidente da Corte antes de chegar a sua vez pelo rodízio tradicional, pois reconheceram os seus integrantes que o Desembargador Thompson Flores era, na oportunidade, a pessoa certa para promover as reformas que o Judiciário gaúcho necessitava.

Com efeito, na chefia do Poder Judiciário Estadual empenhou-se decididamente na superação dos entraves que há décadas emperravam o judiciário gaúcho com as seguintes medidas: criou a Revista de Jurisprudência do Tribunal; instituiu os boletins de jurisprudência da Corte

distribuídos quinzenalmente aos desembargadores, providência essa que, posteriormente, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, difundiu na Suprema Corte e em todos os Tribunais do país; promoveu a elaboração de um novo Código de Organização Judiciária; encaminhou sugestões à reforma da Constituição Estadual, em atendimento à adaptação à Constituição Federal de 1967; dinamizou e concluiu as obras do Palácio da Justiça, paralisadas há mais de dez anos; garantiu a ampliação dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal, por meio da Lei nº 5.668/67; criou a assessoria de imprensa do Tribunal, iniciativa pioneira para divulgar à sociedade as atividades do Judiciário, tornando-o mais conhecido da população; procurou as faculdades de direito dialogando diretamente com os estudantes para sensibilizá-los no ingresso à magistratura.

Prestes a cumprir o seu mandato, é nomeado pelo Presidente Costa e Silva ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga do Ministro Prado Kelly, por decreto de 16 de fevereiro de 1968.

A sua posse deu-se em 14 de março, nela comparecendo o que havia de mais representativo da cultura jurídica e do cenário político do Rio Grande do Sul, fruto da fama do juiz excepcional que, em seu estado de origem, conquistara o respeito e admiração de seus coestaduanos face às suas qualidades de inteligência, independência, cultura, honradez e trabalho.

No Supremo Tribunal Federal, permaneceu cerca de treze anos, ratificando o alto conceito de que viera precedido.

Seria dar incontável extensão ao presente texto se, porventura, se quisesse examinar em pormenores o brilho da judicatura do Ministro Thompson Flores na Suprema Corte.

Os seus votos, em geral, não eram muito extensos, mas profundos, valendo-se da melhor doutrina, desvendando o âmago da causa numa síntese admirável de exatidão e brilho.

Já foi dito, e não constitui originalidade, que a jurisprudência não é mais do que a luta do bom senso contra a cegueira dos princípios absolutos.

Os exageros são perniciosos.

O bom magistrado não se define em fórmula matemática, razão pela qual o ato de julgar constitui acima de tudo uma arte.

Nesse sentido, a velha mas sempre nova lição do Juiz Ransson, *verbis*:

“Si la connaissance du droit est une science, il est permis d’affirmer sans présomption que la manière de l’appliquer constitue véritablement un art.”⁵

Cabe ao juiz ir dizendo, em face dos fluxos e refluxos da vida em sociedade, onde acabam os direitos e começam os abusos, até que ponto o expandir-se de cada atividade não se converte em obstáculo ao conceito das demais atividades, assinalando as dissonâncias e os exageros, corrigindo, notificando, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do país.

Em meio século de judicatura, não houve campo da Ciência Jurídica, seja no Direito Público, seja no Direito Privado, que não a perlustrasse o Ministro Thompson Flores, com o devotamento, a competência e a proficiência que todos lhe reconhecem, fruto direto de sua reconhecida arte de julgar.

Por outro lado, convencido do papel saliente que representa nos meios de expressão do pensamento o emprego conveniente dos vocábulos, os seus pronunciamentos e votos primavam pela excelência da redação.

Seguia, no ponto, o conselho de Cícero, *“utimur verbis ... iis quae propria sunt”⁶* e *“non erit utendum verbis iis quibus iam consuetudo nostra non*

⁵ In Ransson, G. Essai sur L’Art de Juger, 2ª edição, A. Pedone Éditeur, Paris, 1912, p. 21.

⁶ Cf. De. orat., III, 150: “usamos palavras que são próprias”.

*utitur*⁷ e, ainda, *“moneo ut caveatis, ne exilis, ne inculta sit vestra oratio, ne vulgaris, ne obsoleta”*.⁸

Favorecia-o o conhecimento de línguas, inclusive o latim, que lhe permitia o acesso direto à literatura especializada dos países mais adiantados, ensejando-lhe ao longo de sua vida a formação de uma qualificada e respeitável biblioteca.

Nesse ponto, importa referir a lição do notável Juiz Learned Hand quando enfatiza a necessidade da maior ilustração por parte do magistrado, notadamente quando julga questões constitucionais.

São suas palavras, *verbis*:

“ I venture to believe that it is as important to a judge called upon to pass on a question of constitutional law, to have at least a bowing acquaintance with Acton and Maitland, with Thucydides, Gibbon and Carlyle, with Homer, Dante, Shakespeare and Milton, with Machiavelli, Montaigne and Rabelais, with Plato, Bacon, Hume and Kant, as with the books which have been specifically written on the subject. For in such matters everything turns upon the spirit in which he approaches the questions before him.

The words he must construe are empty vessels into which he can pour nearly anything he will. Men do not gather figs of thistles, nor supply institutions from judges whose outlook is limited by parish or class. They must be aware that there are before them more than verbal problems; more than final solutions cast in generalizations of universal applicability. They must be aware of the changing social tensions in every society which make it an organism; which demand new schemata of adaptation; which will disrupt it, if rigidly confined.”⁹

Os que conheceram e tiveram o privilégio de conviver com Carlos Thompson Flores são uníssonos sobre as virtudes e qualidades de sua

⁷ Cf. De. orat., III, 25: “não devemos usar palavras que nosso costume não mais admite”.

⁸ Cf. De. orat., III, 10, 39: “aconselho-vos a tomar cuidado afim de que vossa oração não seja nem pobre, nem inculta, nem vulgar, nem obsoleta”.

⁹ in *The Spirit of Liberty – Papers and Addresses of Learned Hand*, Collected by Irving Dilliard, 3ª edição, Alfred A. Knopf, New York, 1974, p. 81.

personalidade, o seu cavalheirismo, a cortesia no trato com os colegas e as pessoas de modo geral.

Dele, traçou retrato fiel o saudoso Ministro Adalício Nogueira, em suas conhecidas memórias, *verbis*:

“Thompson Flores é uma perfeita vocação de magistrado. Talvez que Iha houvesse transmitido o seu avô paterno e homônimo, Desembargador Carlos Thompson Flores. Esse pendor irresistível, ele o tem patenteado no decurso da sua longa e profícua carreira. O escrúpulo extremo com que ele costuma resguardar a sua

vida profissional coloca-o acima de quaisquer suspeitas, que Ihe possam desfigurar a atitudes.

Na pequenez do seu físico pulsa a vibração de uma inteligência vivaz e reside a amplitude de uma cultura esmerada. Debalde a modéstia que o envolve busca velar essas riquezas do seu espírito, porque estas, através da simplicidade dos seus hábitos, transparecem aos olhos de todos.

Participando no Supremo Tribunal da 2ª Turma, a que eu em determinado período presidi, foi-me dado ouvir os pronunciamentos que ele emitia, cinzelados em forma translúcida e moldados na mais escorreita doutrina jurídica. A par disso, a atividade febril com que ele se vinculava a um labor incansável possibilitava-Ihe estar sempre em dia com o serviço forense.

No convívio com os colegas, ele sempre Ihes dispensou um tratamento cortez e delicado, jamais se Ihe notando, em relação a eles, um simples gesto de antipatia ou desagrado, porque, em verdade, isso não condiria com a nobreza dos seus sentimentos.”¹⁰

Nesse sentido, também, o Ministro Soares Muñoz quando, em nome da Corte, proferiu o discurso em homenagem ao Ministro Thompson Flores, por ocasião de sua aposentadoria, *verbis*:

“O Ministro Thompson Flores exerceu todos os cargos administrativos que a alta magistratura do País pode proporcionar. Integrou as três comissões regimentais, foi Vice-Presidente e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e, por igual, Vice-Presidente e Presidente do

¹⁰ Nogueira, Adalício C., in Caminhos de um Magistrado (Memórias), Livraria José Olympio Editora, Rio, 1978, p. 137.

Supremo Tribunal Federal. No desempenho dessas funções, que impõem deveres complexos e difíceis e as responsabilidades mais sérias e excelsas, sempre se houve com invulgar êxito. Recebeu todas as dignidades a que um magistrado pode aspirar e soube realçá-las, inclusive, com a sua dignidade pessoal e funcional. Tudo fez em prol do Poder Judiciário, para que fosse distribuída a melhor justiça, aquela que ele idealizava:

“Justiça que brote de Juízes independentes, sem falsos ou mal compreendidos exageros. Justiça austera, impoluta, incorruptível, como se faz mister o seja, e para cujos imperativos prosseguiremos indormidos e intransigentes. Justiça humana, como merece distribuída às criaturas, feita à imagem de Deus. Justiça que jamais se aparte dos fins sociais e das exigências do bem comum, sem cujo conteúdo não teria nenhum sentido. Justiça que se aproxime, sem excessos ou enganosas formas, do próprio Povo, para o qual é ditada e do qual deve estar sempre ao alcance: simples, real, despida de tudo que a possa tornar dificultosa, a fim de que a compreenda melhor, sintam-na com mais fervor, e possa, assim, nela crer, para amá-la, prestigiá-la e defendê-la, se preciso for, convencido que ela é o seu baluarte democrático e a sua mais sólida garantia. E, sobretudo, Justiça pontual, como a queria Rui, porque tarda não mereceria o nobre título. E como dizia, reclamando, “Para que paire mais alto que a coroa dos reis e seja tão pura como a coroa dos santos”.

Só assim nos tornaremos dignos do respeito e da confiança da Nação, ao lado dos demais Poderes da República” .

Mas o alto conceito do Ministro Thompson Flores não deflui, unicamente, de sua capacidade de trabalho e do seu amor à justiça, dos seus dotes de inteligência e cultura, da seriedade, isenção e pontualidade com que exerceu a magistratura; outras virtudes e qualidades ornaram também a personalidade, singularizando-o como ser humano admirável. Suas intervenções, no Plenário, na Turma ou em sessões de conselho, sempre se fizeram no momento adequado, com elegância de saber discutir, sem contundência, policiando-se para falar apenas o necessário. O cavalheirismo, a cortesia, a suavidade de maneiras, a modéstia cativante, a tolerância, a afabilidade tornaram-no alvo da amizade dos colegas, da estima dos advogados e do afeto filial dos funcionários da Casa.

Em pleno vigor físico e intelectual, com o serviço que lhe fora distribuído rigorosamente em dia, foi surpreendido pela idade-limite e em consequência aposentado compulsoriamente. Cumpru-se, inexoravelmente, o preceito constitucional. O Supremo Tribunal Federal perdeu um grande Juiz. O Ministro Thompson Flores, no entanto, continuará presente nos fastos da Justiça Brasileira, não só como um grande Juiz, mas como um Juiz exemplar.”¹¹

¹¹ In Diário da Justiça da União, edição de 27.03.1981, p. 2.531.

Preocupado com o crescente peso das atividades do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Thompson Flores elaborou várias propostas no sentido de evitar que o congestionamento dos trabalhos do Tribunal se tornasse invencível.

Foi de sua iniciativa a proposta que deu origem ao § 1º do art. 119 da Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda nº 1/69, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para indicar, em seu regimento interno, as causas a que se refere o item III, alíneas “a” e “d”, do mencionado artigo.

Com fundamento nesse dispositivo da Constituição foi que o Supremo Tribunal Federal instituiu, em 1975, a relevância da questão federal como condição de admissibilidade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, também, a seção concernente ao recurso extraordinário do CPC de 1973 partiu de proposta por ele elaborada.

Eleito pelo Supremo Tribunal Federal, presidiu a Comissão que elaborou o célebre Diagnóstico do Poder Judiciário, composto de 94 volumes anexos, tido até hoje como o estudo mais completo acerca dos males que afligem a Justiça Brasileira.

Esse trabalho notável, publicado na íntegra pela Revista Forense, v. 251, pp. 7 e seguintes, subsidiou o legislador constituinte quando da edição da Emenda Constitucional nº 7/77 que estabeleceu a Reforma do Judiciário.

Para o devido registro da história do Poder Judiciário, convém recordar a introdução desse importante documento, verbis:

“A honrosa visita de cortesia do Sr. Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal, no dia 16 de abril de 1974, revestiu-se do caráter de profícuo encontro entre o Chefe do Poder Executivo e a mais alta hierarquia do Poder Judiciário, para declarações concordantes dos dois Poderes, da maior relevância para a justiça e, portanto, para a Nação. Afirmaram-se naquele diálogo: a necessidade

e oportunidade de reforma do Poder Judiciário; a disposição de fazer o Governo do Presidente ERNESTO GEISEL o que puder para o aprimoramento dos serviços da justiça; a conveniência de prévia fixação, pelo próprio Poder Judiciário, do diagnóstico da justiça, mediante o levantamento imediato dos dados e subsídios necessários.

Em decorrência do interesse do Governo, na reforma, o senhor Ministro ARMANDO FALCÃO entrou em entendimento com o eminente Ministro ELOY DA ROCHA, presidente do Supremo Tribunal Federal. Ficou assentado, nessa ocasião, que, inicialmente, o Poder Judiciário procederia aos imprescindíveis estudos, em cada área de atividade jurisdicional, na medida em que aos Tribunais parecesse recomendável a ação reformadora.

2. Para desempenhar-se do encargo, foram solicitadas às justiças especiais e à justiça comum estatísticas, informações e sugestões, bem como a contribuição de universidades, de associações de classe, de magistrados, advogados e outros juristas.

Os dados e as opiniões obtidos constam de noventa e quatro volumes anexos. Foram apresentados relatórios parciais, relativos à Justiça Federal, à Justiça Militar, à justiça do Trabalho, à justiça Eleitoral, às Justiças dos Estados e à Justiça do Distrito Federal, nos quais se encontram, a par de algumas observações de ordem geral, problemas específicos das respectivas áreas de exercício jurisdicional.

Esses relatórios parciais se consideram, pois, incorporados ao presente, que constitui uma visão resumida dos problemas mais graves do Poder Judiciário.

A pesquisa feita indica, sem que se precise descer a pormenores, que a reforma da justiça, ampla e global, sem prejuízo do sistema peculiar à nossa formação histórica, compreenderá medidas sobre recrutamento de juízes a sua preparação profissional, a estrutura e a competência dos órgãos judiciários, o processo civil e penal (e suscitará, mesmo, modificação de regras de direito material), problemas de administração, meios materiais e pessoais de execução dos serviços auxiliares e administrativos, com aproveitamento de recursos da tecnologia. Avultarão, na reforma, ainda, problemas pessoais dos juízes, seus direitos, garantias, vantagens, deveres e responsabilidades. E visará a assegurar o devido prestígio à instituição judiciária, que, no regime da Constituição, se reconhece como um dos três Poderes, independentes e harmônicos.

3. A extensão da pesquisa realizada corresponde à idéia de que a reforma do Poder Judiciário deve ser encarada em profundidade, sem se limitar a meros retoques de textos legais ou de estruturas. Quer-se que o Poder Judiciário se torne apto a acompanhar as exigências do desenvolvimento do país e que seja instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica. Quer-se que se eliminem delongas no exercício da atividade judiciária. Quer-se que as decisões do Poder Judiciário encerrem critérios exatos de justiça. Quer-se que a atividade punitiva se exerça com observância das garantias da defesa, com o respeito à

pessoa do acusado e com a aplicação de sanções adequadas. Quer-se que à independência dos magistrados corresponda o exato cumprimento dos deveres do cargo. Quer-se que os jurisdicionados encontrem, no Poder Judiciário, a segura e rápida proteção a restauração de seus direitos, seja qual for a pessoa ou autoridade que os ameace ou ofenda.

4. Reforma de tal amplitude não se fará sem grandes esforços. Há dificuldades técnicas a resolver. Serão necessários meios para corresponder a encargos financeiros indispensáveis. E há interesses que não de ser contrariados ou desatendidos.

Impor-se-á alteração de textos constitucionais e legais e será mister disciplina. unitária de direitos e deveres de magistrados.

É certo que a reforma poderá implantar-se por partes. Mas determinadas medidas, que dizem com a essência dela, ou serão preferencialmente executadas, ou não haverá, na realidade, reforma eficaz.”¹²

No dia 14 de fevereiro de 1977, o Ministro Carlos Thompson Flores tomou posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal para o biênio 1977/1979.

Em seu discurso assumiu o compromisso de dedicar-se integralmente em prol do Poder Judiciário, visando ao seu aperfeiçoamento, para que fosse distribuída a melhor Justiça, aquela que ele tanto idealizava, verbis:

“Grave, penoso, por vezes antipático, a cada passo incompreendido, exigindo sempre equilíbrio e coragem, a missão do juiz, inobstante, impende ser cumprida para que a lei, como expressão do Direito, tenha execução, e a Justiça jamais falte entre nós.

Justiça que brote de juízes independentes, sem falsos ou mal compreendidos exageros, como sempre o foram os juízes do Rio Grande, reconhecidos urbe et orbe, sem cujo atributo nem é possível conceber o exercício funcional como ele se impõe.

Justiça austera, impoluta, incorruptível, como se faz mister o seja e para cujos imperativos prosseguiremos indórmitos e intransigentes.

Justiça humana como merece distribuída às criaturas feitas à imagem de Deus.

Justiça que jamais se aparte dos fins sociais e das exigências do bem comum, sem cuja presença nem seria compreendida.

¹² In Reforma do Poder Judiciário - Diagnóstico, Supremo Tribunal Federal, 1975, pp. 11/5.

Justiça que se aproxime, sem excessos ou enganosas fórmulas, do próprio povo para a qual é ditada e do qual deve estar sempre ao alcance; simples, real, despida de tudo que a possa tornar dificultosa, a fim de que a compreenda melhor, sintam-a com fervor, e possa, assim, nela crer para amá-la, prestigiá-la, e defendê-la se preciso for, convencido que ela é seu baluarte democrático e a sua mais sólida garantia.

Justiça da qual se não permita desconfiar um só segundo, porque como assinalava Balzac: “Desconfiar da Magistratura é um começo de dissolução social”.

E sobretudo Justiça pontual, como a queria Rui, porque tarda não mereceria o nobre título. E como dizia, reclamando: “Para que paire mais alto que a coroa dos reis e seja tão pura como a coroa dos santos”.

Só assim nos tornaremos dignos do respeito e da confiança da Nação, ao lado dos demais Poderes da República.”¹³

Ajusta-se com propriedade ao seu pensamento aquela passagem de Michel Debré, Ministro da Justiça do Presidente De Gaulle, a respeito da sua preocupação com o aperfeiçoamento e modernização do Judiciário:

“Je suis de ces républicains qui rêvent d’une justice habile et prompte, sévère et humaine, condamnant ceux qui méritent de l’être, protégeant l’innocence, statuant avec équité en tous domaines. Il me paraît que la valeur de la justice et le respect dont ses décisions sont entourées attestent du degré de civilisation qu’un peuple a atteint.”¹⁴

A sua presidência foi marcada de realizações.

No plano administrativo, foram tomadas as seguintes medidas: promoveu-se ampla reforma da Secretaria da Corte, medida há muito reclamada pelos advogados; a publicação interna, para uso exclusivo dos Ministros e assessores, do boletim do Supremo Tribunal Federal,

¹³ In Revista Forense, v. 257, pp. 424-5.

¹⁴ In Debré, Michel. Trois Républiques pour une France: Mémoires, Albin Michel, 1988, t. II, p. 333.

destinado ao acompanhamento das decisões do Plenário e das Turmas logo após proferidas, experiência instituída pelo Ministro Carlos Thompson Flores quando presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; o retorno do Plenário ao edifício-sede após a conclusão das obras na gestão do Ministro Djaci Falcão; a inauguração, em dezembro de 1977, da Galeria dos retratos dos Presidentes da Corte, desde a instalação em 1829; a instalação do Museu do Supremo Tribunal Federal, abarcando peças e documentos históricos vinculados à Corte, inclusive com a remoção do mobiliário da antiga sala de sessões do Supremo Tribunal Federal no Rio de Janeiro, que foi trazido para Brasília, completamente restaurado e instalado no edifício-sede; a transferência da biblioteca para o 3º andar do edifício-sede; a classificação e catalogação do acervo, bem como a sua ampliação mediante a aquisição de novas obras; a atualização da Revista Trimestral de Jurisprudência, inclusive com a publicação de acórdãos da década de 1950 e início dos anos seguintes; início da construção do bloco de apartamentos destinado exclusivamente à residência dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; criação do serviço de auditoria da Corte com a aprovação da Lei nº 6.474/77; foram acelerados os entendimentos com o Poder Executivo para a obtenção de área contígua ao Tribunal destinada à construção do Anexo II; a regulamentação das normas do cerimonial das sessões solenes do Tribunal, através da Portaria nº 148/78; a celebração de convênio com o Senado, possibilitando acesso aos bancos de dados já existentes e visando à inclusão da jurisprudência da Corte no PRODASEN, constituindo-se no embrião da informatização dos serviços do Tribunal.

Dentro da filosofia de incentivo aos funcionários situados em faixa salarial mais reduzida, adotaram-se as seguintes providências, verbis:

a) “ajuda-alimentação”, constante no pagamento de 80% do valor da refeição, fornecida por restaurante existente nas dependências do Supremo Tribunal Federal;

- b) construção e instalação do gabinete odontológico;
- c) implantação do transporte para funcionários residentes nas cidades-satélites;
- d) contratação dos serviços de um médico ginecologista para atendimentos das servidoras;
- e) assinatura de convênio com a Central de Medicamentos para fornecimento gratuito de remédios.

No plano institucional, dois eventos se projetaram na Presidência Thompson Flores: a implantação da reforma do judiciário, por meio da Emenda Constitucional nº 7/77, que acrescentou novas e importantes atribuições para o Supremo Tribunal Federal, destacando-se o Conselho Nacional da Magistratura; e a comemoração dos 150 anos do Supremo Tribunal Federal, com ampla divulgação por todo o país da efeméride.

Na sessão solene realizada em 18 de setembro de 1978, em comemoração do sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal, compareceu o Presidente da República, acompanhado de todo o seu ministério, fato então inédito na história do Tribunal.

Nessa ocasião, em sessão solene por ele presidida, recebeu das mãos do Presidente da República, Ernesto Geisel, a mais alta condecoração da Nação, a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito.

Na oportunidade, assim se manifestou o Presidente da República:

“Na oportunidade em que se comemoram 150 anos da existência do Supremo Tribunal Federal, o Conselho da Ordem Nacional do Mérito propôs conferir a V. Exa., e eu acedi, o grau de Grã-Cruz da referida Ordem.

Este ato é uma homenagem do Poder Executivo ao Poder Judiciário (...) Mas é, principalmente, o reconhecimento dos elevados méritos de V. Exa., Sr. Ministro-Presidente, do trabalho que tem desenvolvido, ao

longo de sua vida, como cidadão e como magistrado, em benefício da Nação brasileira.”¹⁵

Ao concluir o relatório da sua Presidência, em verdadeira prestação de contas de sua administração, consignou, em palavras carregadas de emoção, verbis:

“Ao concluir este Relatório manifesto a convicção de que procurei corresponder, tanto quanto me foi possível e nos limites das minhas forças, ao mandato que os Senhores Ministros me confiaram. Após 45 anos de existência dedicada à magistratura, tenho a sensação do dever cumprido.

Para isto muito contribuíram, no último biênio, a colaboração e o empenho dos Senhores Ministros, propiciando os resultados atingidos, que exteriorizam a elevada carga de trabalho recebida pela Corte, sem solução de continuidade. Inobstante os esforços desenvolvidos, a massa de feitos que chega, anualmente, não se reduz. Confrontando os elementos concernentes aos anos de 1977 e 1978, verifica-se que ocorreu, no global, um acréscimo de 1.074 feitos, destacando-se as Arguições de Relevância, que ascenderam, de 1.172 a 1.719, com o aumento percentual de 46,67%.

De forma generalizada isto ocorre em relação a todos os Órgãos do Poder Judiciário, dos Juizados de 1ª. instância aos Tribunais Superiores, revelando os sacrifícios a que estão expostos os magistrados, numa vida que exige vocação, desprendimento, renúncia e estudo permanente.

Esta realidade deve sensibilizar os demais Poderes da República, para que, através de modificações adequadas na legislação, possam criar condições hábeis para o pleno reconhecimento das nobres funções dos Juízes, para a ampliação dos quadros, com o correspondente apoio administrativo e, ainda, com a adequação das normas processuais, possibilitando a realização de uma Justiça mais rápida e eficaz.

Quando terminei o Relatório precedente, exteriorizei a esperança de que 1978 pudesse também ser assinalado pela aprovação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que correspondesse aos anseios dos Juízes. Isto não se tornou possível, mas renovo a crença de que os membros do Poder Legislativo, onde se encontra atualmente o projeto, imbuídos dos propósitos de bem servir ao Brasil, aprovarão,

¹⁵ In Diário da Justiça da União, edição de 19.10.1978, p. 8.164.

na próxima legislatura, um diploma que corporifique as expectativas da Justiça Nacional.

Outrossim, a não aprovação da citada lei obstou o prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Regimento, a qual considerou indispensável dita aprovação.

Havia a Secretaria apresentado, em junho último, alentado estudo sobre a reforma, nele incluindo as alterações que sobre ele incidiram a Emenda Constitucional nº 7, o vigente Código de Processo Civil e as novas Emendas Regimentais.

De outra parte, a revisão das Súmulas afeta à Comissão de Jurisprudência, à qual foram enviados os estudos procedidos pela Assessoria, não logrou findar seus trabalhos.

Confio que as relevantes tarefas, de tão significativo préstimo a todos que versam com a aplicação do direito, terão prosseguimento, embora reconheça que será mais um encargo a acrescer às já penosas atribuições dos Senhores Ministros.

Quero consignar que as comemorações dos 150 anos deste Tribunal, com a divulgação correspondente, tornaram-no menos desconhecido, possibilitando que milhões de brasileiros, alcançados pela imprensa escrita, falada e televisionada, tomassem ciência da efeméride. Que esta divulgação não represente apenas um episódio, tornando-se uma constante, é o meu desejo, para que esta Corte, a exemplo do que ocorre em outros países, possa ser respeitada, admirada e amada, como o supremo baluarte dos direitos de cada cidadão.¹⁶

Aos 26 de janeiro de 1981, no dia mesmo em que completava setenta anos, aposentou-se, após meio século dedicado exclusivamente à magistratura.

Na sessão plenária realizada a 11 de março de 1981, por motivo de sua aposentadoria, assinalou em seu discurso o Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz, verbis:

“Esta homenagem, que o Supremo Tribunal Federal ora presta a Vossa Excelência, Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, e a que se associa, por meu intermédio, cordialmente, o Ministério Público Federal, é o testemunho eloqüente do grande apreço, da profunda admiração e do puro respeito, que todos votamos à notável

¹⁶ In Relatório da Presidência Thompson Flores, Supremo Tribunal Federal, 1977, p. 26/7.

personalidade de Vossa Excelência, ao juiz exemplar, ao jurista de escol, ao amigo afetuoso, ao patriota sem jaça, e ao brasileiro perante o qual, neste momento, se curva, reverencialmente agradecida, a mais alta expressão da Justiça brasileira, que é o Supremo Tribunal Federal.

Esta homenagem é, a todas as luzes, julgamento público e supremo daquele que, por quase meio século, dedicou todos os momentos de sua vida honrada à distribuição de Justiça a quantos Iha pediam. Julgou. Agora, está sendo julgado e proclamado um dos mais eminentes, honrados e cultos juízes do Brasil.

Para que alguém, por tantos e tantos anos, sem o mínimo desvio de propósitos, ponha, a serviço de uma causa, força e dedicação constantes, é preciso ideal e viver dele. E o mais nobre, mais sublime, o mais excelso, o mais divino, não há que o de ser justo. Desse ideal, senhores, viveu e vive o eminente Ministro Thompson Flores.

Julgar, servindo ao Poder Judiciário, é forma de realizar o Direito, prevenindo ou extinguindo conflitos sociais objeto de demandas forenses. É forma de promover a adaptação dos homens entre si, em convivência social.

Não fossem, entre os homens individualmente considerados, ou entre grupos sociais, os conflitos que a vida, em sociedade, provoca, e, mais do que isso, a prevenção ou a extinção desses conflitos, não havia, dentre os processos sociais de adaptação, o Direito.

Os conflitos humanos, sejam quais Ihes forem os motivos determinantes, são factos. Uns são preveníveis; outros, extintíveis. A prevenção e a extinção, de sua vez, realizam-se em factos. Dessa sorte, facto previne ou extingue facto, é dizer, previne ou extingue conflito social. Opera-se, outrossim, em consequência, a adaptação social, fim último do Direito.

O que se sabe e aprende, todos os dias, nos Juízos ou Tribunais, é que a função judicial visa a realizar a prevenção ou a extinção dos conflitos entre os homens, para alcançar a adaptação social.

Assim, pois, em última análise, o acto judicial de julgar é, também, conceptualmente, Direito.

Dessas razões, sucintamente expostas, podemos dizer que o eminente Ministro Thompson Flores, por quase meio século, julgando, e o fazendo com sabedoria e prudência, fora, neste País, por todos os caminhos da judicatura, ascencionalmente, admirável e brilhante realizador do Direito no Brasil. Ninguém, nesse mister, o terá superado em dedicação, em amor às letras jurídicas, em senso de responsabilidade, em coragem e em grandeza de atitudes.

Neste Colendo Supremo Tribunal Federal, último estágio da judicatura exercida pelo nosso homenageado, figuram-Ihe, nos anais, os votos brilhantes proferidos pelo eminente Ministro Carlos Thompson Flores, a quem, incontestavelmente, devem as letras jurídicas nacionais grande e brilhante contribuição.

Receba, Excelentíssimo Senhor Ministro Thompson Flores, por último, do Ministério Público Federal e de mim próprio, nossas homenagens, em sinal de respeito profundo, sincera amizade e admiração incondicional, a par de nossos votos de muitas e muitas felicidades.”¹⁷

Do primoroso discurso proferido pelo saudoso Ministro Soares Muñoz, que falou em nome do Tribunal, destaco a seguinte passagem, verbis:

“Mas o alto conceito do Ministro Thompson Flores não deflui, unicamente, de sua capacidade de trabalho e do seu amor à justiça, dos seus dotes de inteligência e cultura, da seriedade, isenção e pontualidade com que exerceu a magistratura; outras virtudes e qualidades ornaram-lhe também a personalidade, singularizando-o como ser humano admirável. Suas intervenções, no Plenário, na Turma ou em sessões de conselho, sempre se fizeram no momento adequado, com elegância de saber discutir, sem contundência, policiando-se para falar apenas o necessário. O cavalheirismo, a cortesia, a suavidade de maneiras, a modéstia cativante, a tolerância, a afabilidade tornaram-no alvo da amizade dos colegas, da estima dos advogados e do afeto filial dos funcionários da Casa.

Em pleno vigor físico e intelectual, com o serviço que lhe fora distribuído rigorosamente em dia, foi surpreendido pela idade-limite e em consequência aposentado compulsoriamente. Cumriu-se, inexoravelmente, o preceito constitucional. O Supremo Tribunal Federal perdeu um grande Juiz. O Ministro Thompson Flores, no entanto, continuará presente nos fastos da Justiça Brasileira, não só como um grande Juiz, mas como um Juiz exemplar.”¹⁸

Significativa homenagem foi-lhe prestada pelo editorial do Jornal do Brasil, edição de 29.08.1981, ao enfatizar a necessidade da retomada do processo da reforma do Poder Judiciário, assinalando, verbis:

¹⁷ In Diário da Justiça da União, edição de 27.03.1981, p. 2.531/2.

¹⁸ In Diário da Justiça da União, edição de 27.03.1981, p. 2.531.

“Há indícios de que o Supremo Tribunal Federal deseja aproveitar a oportunidade de se encontrar na Chefia do Gabinete Civil da Presidência da República seu ex-Presidente, para recolocar, agora em termos próprios e, com todas as probabilidades de se fazer ouvir com a atenção devida, a questão da reforma do Judiciário. O Ministro Xavier de Albuquerque chegou a fazer referência pública e expressa à possibilidade de um novo trabalho nesse sentido, cuja realização, além de corresponder a necessidades concretas da sociedade brasileira, seria ou será um complemento indispensável ao projeto político do atual Governo.

É preciso voltar ao "diagnóstico", que se acha impregnado daquele ideal de Justiça expresso por um dos mais puros juízes – Thompson Flores – em voto proferido no STF: "Justiça que se aproxime, sem excessos ou enganosas formas, do próprio povo, para o qual é ditada e do qual deve estar sempre ao alcance: simples, real, despida de tudo que a possa tornar dificultosa, a fim de que compreenda melhor, sintam-a com mais fervor e possa defendê-la, se preciso, convencido de que ela é o seu baluarte democrático; sua mais sólida garantia."

A aposentadoria não pôs termo à sua atividade em prol do direito e da justiça.

De março de 1981 a novembro de 1992 produziu inúmeros pareceres, muitos deles publicados nas revistas especializadas.¹⁹

¹⁹ Após a sua aposentadoria dedicou-se, como juriconsulto, ao estudo do Direito, emitindo Pareceres em inúmeras questões forenses, sendo que vários desses trabalhos encontram-se publicados em repertórios jurídicos: “Eleição dos Membros da Mesa da Assembléia Legislativa – Interpretação do art. 31 da CF”, in Revista Forense, v. 303/128; “Responsabilidade Civil Contratual”, in Revista de Direito Civil, nº 42/147; “ICM e Compra com Cartão de Crédito”, in Revista de Direito Tributário, nº 34/86; “Desapropriação – Empresa de Ônibus”, in Revista de Direito Público, nº 95/42; “Imunidade Tributária das Listas Telefônicas”, in Revista do TRF/4ª Região, nº 79, pp. 15/26; “Ação Popular – Pressupostos Processuais”, in Revista de Processo, nº 61/218; “Montepio da Família Militar - Relação Jurídica entre a Entidade e seus Sócios - Pensões por eles instituídas - Alterações de seu Valor – Validade”, in Revista Forense, v. 351/311-320; “Desapropriação - Homologação de Transação - Efeitos Processuais”, in Revista de Direito Processual Civil, nº 14, pp. 839/846; “Doação Inoficiosa - Art. 1.176 do CC - Querela Inofficiosae Donationis – Requisitos”, in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19/299-306; “Concurso – Classificação – Direito Adquirido”, in Revista de Direito Administrativo, v.225, pp.417/425; “Honorários advocatícios. Contrato quota-litis. Ação de cobrança. Prescrição”, in Revista Forense, v.359/181-190; “Tribunal de Justiça – Quinto Constitucional – Composição – Acesso dos Juízes Classistas do Tribunal de Alçada ao Tribunal de Justiça”, in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.21/39-48; “Ato Ilícito Contratual – Indenização – Correção Monetária – Súmula 562 do STF”, in Revista de Doutrina da 4ª Região, publicada pela Escola do TRF/4ª Região – EMAGIS, Edição 05, de 08.03.05; e na Revista do TRF/4ª Região, vol. 55/83-96; “Efeito da Sentença de Interdição”, in Revista de Processo, v. 193/511-519; “Defensoria Pública. Art. 22 do ADCT da Carta de 1988. Alcance”, in Revista Fórum Administrativo, ano 11, n. 121, março 2011, pp. 70-5; “Poder Constituinte do Estado Membro. Art. 11 do ADCT da CF/88. Concessão de Estabilidade aos Servidores Cíveis do Estado Ocupantes de Cargo em Comissão”, in Revista de Direito Administrativo &

Em expressiva homenagem que lhe foi prestada pela academia, logo após a sua aposentadoria, o saudoso Desembargador Mário Boa Nova Rosa delineou com fidelidade o perfil do jurista Carlos Thompson Flores, verbis:

“O juiz Carlos Thompson Flores, porque juiz ele foi todo, só e sempre, teve a Justiça, com esses conceitos, como o breviário em que assentou a sua fé no primado do Direito.

Não tomou, porém, esses princípios, como armadura ou como escudo, mas brandiu-os, como lança ou como gládio, durante toda sua longa, brilhante e prestimosa vida de julgador. Mesmo afastado já da esperança sem temor, da mocidade; mas ignorando também o temor sem esperança dos que não tem mais futuro, acreditou sempre no poder da Lei e na magestade da Justiça.

Foi bem o tipo clássico do magistrado de carreira, que fez do hábito de julgar um sincero apostolado e só compreendeu o Direito como uma obrigação superior, pairando acima dos interesses e das paixões.

Constitucional, n. 43, pp. 235-243; “Abuso do Poder Econômico”, in Revista de Direito Público da Economia, n. 33, pp. 27-31; “Recurso Extraordinário. Arguição de preclusão. Descabimento”, in Revista de Doutrina do TRF/4ª Região, ed. 41, publicada em 29.04.2011; “Ação Rescisória. Violação literal a dispositivo de lei. Art. 1º da Emenda Constitucional nº 3/61. Efeitos”, in Revista de Doutrina do TRF/4ª Região, ed. 41, publicada em 29.04.2011; “Titulares vitalícios e estáveis das serventias extrajudiciais. Limitação de sua arrecadação”, in Revista Interesse Público, nº 65, pp. 135-143; “Fideicomisso. Doação. Qualificação do negócio jurídico. Condomínio perpétuo. Substituição fideicomissária infinita. Recurso Especial”, in Revista de Direito Privado, v. 46, pp. 381-395; “Tributário. Monopólio. Conceito. Ação de repetição de indébito. Efeitos da repercussão. Súmula 546 do STF”, in Revista de Direito Tributário da APET, nº 29, pp. 109/122; “Ação Rescisória. Prequestionamento. Descabimento”, in Revista de Doutrina do TRF/4ª Região, ed. 42, publicada em 30.06.2011; “Embargos de Divergência. Pressupostos. Direito real de preferência. Estatuto da Terra. Ato jurídico perfeito”, in Revista de Doutrina do TRF/4ª Região, ed. 42, publicada em 30.06.2011; “Serventuário da Justiça. Substituição. Art. 208 da CF. Emenda Constitucional nº 22/82”, in Revista de Direito Administrativo & Constitucional, n. 44, pp. 227-233; “Contrato. Intenção das partes. Interpretação. Exame na via extraordinária. Descabimento.”, in Revista de Doutrina do TRF/4ª Região - Emagis, ed. 43, publicada em 30.08.2011; “Alienação fiduciária em garantia. Bens do patrimônio do devedor. Art. 66, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Relevância da questão federal.”, in Revista de Doutrina do TRF/4ª Região - Emagis, ed. 43, publicada em 30.08.2011; “Contrato de financiamento. BNDES. Denúnciação à lide. Justiça Federal. Revisão judicial do contrato. Teoria da imprevisão. Limites. Doutrina e jurisprudência.

Nunca foi mero aplicador da lei; nem simples compulsador de ementários de jurisprudência; e, muito menos, um insensível aos dramas humanos que a realidade, surpreendentemente, suscita, alguns com aparência de insolúveis. Pelo contrário, timbrou sua fecunda caminhada com provas incontroversas de penetrar no âmago da lei, subtraindo da norma sua essência de justiça, para conciliar o interesse público com as pretensões privadas das partes, não sacrificando o direito, nem sendo rigoroso ao extremo, nem tolerante em demasia; porque fez dos repositórios de julgados a bússola de suas convicções sobre o contexto social do momento, sem tornar-se subserviente com o fim escuso de aumentar a probabilidade de serem as sentenças mantidas, com um falso halo de prestígio, mesmo contrariando as verdadeiras idéias de seu subscritor não reveladas; sempre se despiu do aparato de autoridade intransigente que, de fato, nunca se impõe, embora possa ser temida, para revestir-se de autoridade branda, mas firme.

Proferiu decisões que ficaram assinaladas com a sua marca, pois - como refere Lourenzo Carnelli - nenhum julgador se despoja inteiramente de seus hábitos, inclinações e preferências, que gravitam em torno de suas decisões, sem que ele o queira ou saiba. Pode, se exercitar a centelha divina que Deus põe em sua mente, realizar a função criadora reclamada por Alberto V. Fernandez, advogado e professor argentino, do juiz, para quem as normas jurídicas gerais são esboços, incompletos objetos, obscuros e, às vezes, toscos, que o intérprete estuda, analisa e penetra com toda a ciência ao seu alcance.

O pragmatismo de sua longa formação de juiz pareceu, quiçá, formalista ... Mas esse formalismo traduzia a pureza de seus métodos de jurista clínico, que tanto valorizava a perfeição do diagnóstico quanto enfatizava a adequação, a cada mal específico, da terapêutica própria. No mais, mesmo em questões de índole formal, foi benevolente e tolerante, trazendo aos textos rígidos e frios o abrandamento que sua inclinação temperamental impunha. Do juiz profissional, justamente envaidecido de sua carreira e da missão augusta que desveladamente cumpriu; do juiz liberal em quem a ânsia de fazer justiça às partes tornava reparador intransigente das violações à liberdade, não só dos probos e dos justos, mas de todos, sem discriminações nem fronteiras outras que as da lei; do juiz exato na transigência, generoso na severidade, humano na disciplina - de um juiz assim dotado pode se dizer que nasceu para a mais alta Corte de Justiça, indo nela encontrar a mesma atmosfera que seu modo de ser desde sempre respirara.

(...)

No grande volume que é a vida de S. Ex^a. a sua atuação como juiz ficará assinalada entre duas folhas: a longínqua e modesta pretoria de Herval do Sul e a recente e magnífica presidência da Corte Suprema; mas, ao contrário da flor esmaecida que, para lembrança

de alguém, se conserva entre as páginas de um livro, seu exemplo não perderá o viço na memória de seus contemporâneos e servirá de modelo para os porvindouros.”²⁰

A morte alcançou-o em 16.04.2001, aos 90 anos de idade.

Em 15.08.2001, o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul conferiu-lhe a Comenda Honorífica “Magistrado Exemplar” post mortem, num público reconhecimento aos seus elevados méritos como juiz e jurista.

No decorrer de quase meio século, repetindo Bento de Faria, o Ministro Carlos Thompson Flores distribuiu justiça sem os excessos da mediocridade exibicionista, praticou o bem sem alardes; elevou o conceito de nossa Pátria, honrou a sua toga, impôs-se ao respeito e admiração dos seus pares e jurisdicionados, avassalou os corações de quantos serviram ao seu lado e sobretudo os dos que continuarão a fruir o proveito dos seus ensinamentos.

Nos merecidos aplausos que rodeiam a longa trajetória do Ministro Carlos Thompson Flores, resplandece a qualidade mestra de todo homem marcante: a fidelidade a si mesmo, à sua vocação e aos seus ideais de justiça. Foi nesse nobre sentimento que acumulou forças para contrariar os poderosos, para amparar os fracos, para desprezar a momentânea e falsa opinião das multidões e para servir o interesse superior da Justiça.

Afirmou um magistrado francês *que “c’est mal définir la grandeur du magistrat, que de ne la faire connaître que par son pouvoir. Son autorité peut commencer ce tableau, mais sa vertu seule peut l’achever. C’est elle qui nous fait voir en lui l’esprit de la loi et l’âme de la justice; ou plutôt il est, si l’on peut parler ainsi, le supplément de l’une et la perfection de l’autre. Il joint à la loi, souvent trop générale, le discernement des cas particuliers; il ajoute à la justice cette équité*

²⁰ In Revista Estudos Jurídicos, v. XI, nº 32, ano 1981, pp. 102/3.

supérieure sans laquelle la dureté de la lettre n'a souvent qu'une rigueur qui tue, et l'excès de la justice devient quelquefois l'excès de l'iniquité".²¹

Nenhuma sentença literária seria mais apropriada de esclarecer a magistratura de Carlos Thompson Flores como essa de D'Aguesseau, ao revelar o segredo da projeção de sua jurisprudência que se prolongará pelo tempo afora, pois soube marcar acima dos interesses dos homens e das contingências do momento para representar o mais puro ideal da Justiça, como aquele expresso por Bossuet em presença de Luiz XIV, verbis:

“Deve ela – a justiça - ser presa a regras. Inegável em sua conduta, conhecendo o verdadeiro e o falso nos fatos que expõe. Deve ser ainda cega em sua aplicação. Sobretudo, deve ser branda algumas vezes, dando lugar à indulgência. Finalmente, a Justiça é insuportável nos seus rigores. A constância a fortalece nas regras; a prudência a esclarece nos fatos; a bondade lhe faz compreender as misérias e as fraquezas. Assim, a primeira a sustenta; a segunda, a aplica; a terceira, a tempera. Todas as três virtudes a tornam perfeita e a completam por seu concurso”.²²

Virtus praestat ceteris rebus.

²¹ In Oeuvres Choisies Du Chancelier D'Aguesseau, Librairie de Firmin Didot Frères, Paris, 1863, pp. 108.

²² In Oeuvres de Bossuet, Firmin Didot Frères, Paris, 1862, t. I, p. 421.

O HC NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO HOJE (O PROBLEMA DA SUBSTITUIÇÃO RECURSAL)¹

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho²

Não há sistema processual penal que suporte incoerências internas de relevância (mormente se se quer a ele como democrático) porque a tendência é cada um dispor dele da forma que melhor lhe apraz e como se não existissem regras, tudo com um posterior, difícil e complexo controle, não raro deficiente ou indevido. O resultado – metaforicamente falando – é uma aparente esquizofrenia, com as consequências daí decorrentes

No Brasil de hoje, quando se vive um concreto conflito entre o sistema de um CPP de 70 anos – que deveria ser *aposentado compulsoriamente* ou *executado por crime de lesa-cidadania* – e a Constituição da República, há os que não querem mudanças porque elas são contra seus interesses (para dizer o mínimo), como é o caso dos *repressivistas* de todas as ordens e graus, alguns já sem muita vergonha de dizerem o que são e o que pensam; mas também de alguns grandes advogados, em geral bem situados e acomodados a permissões (demandadas sempre como direitos: Jean-Claude Milner), logo transformadas em prerrogativas. Para eles é melhor o sistema inquisitório do CPP àquele acusatório da CR/88, mormente no espaço de uma visível incoerência gerada desde 1941 por *reformas parciais* e *jogos retóricos de uma hermenêutica descompromissada com a cidadania, ou melhor, com a cidadania dos outros*, hoje aglutinados na noção de *excluídos*.

¹ O presente texto foi preparado em outubro de 2011 para o Caderno Jurídico da OAB/PR de novembro daquele ano; e ali apresentado. Agora, com novos dados e decisões que se endereçaram no sentido daquilo que vinha indicado nele, fez-se mister atualizar os dados e novos comentários visando atualizá-lo, tudo para reforçar o viço do que vinha proposto.

² Professor Titular de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR), Mestre (UFPR); Doutor (Universidade de Roma “La Sapienza”). Coordenador do Núcleo de Direito e Psicanálise do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Advogado.

Assim, não lhes interessa mudar e quando as mudanças se impõem, fazem força para que tudo – na mudança – permaneça como sempre foi; da forma eternizada por Lampedusa.

No fundo, o *status quo* lhes é cômodo; e não poderia ser diferente. Por trás de tudo está, de regra, uma descoberta interessante, auferida na prática, especialmente para os que sempre foram *positivistas de formação e particularmente legalistas por interesse*: o Direito, sem ser jusnatural, é muito mais que positivismo e legalismo!

É daí que, por exemplo, alguns advogados deslumbrados pelo trânsito fácil nos gabinetes do Poder, dentre outros de juízes, desembargadores e ministros (mas não todos!), sentem-se na tranquilidade de uma **linguagem protagonista** construtora “qualquer coisa” em tempos de **solipsismo jurídico**, isto é, de um **magistrado que faz o que quer, que diz qualquer coisa sobre qualquer coisa**, como vem denunciando insistentemente Lenio Luiz Streck e outros, **tudo sem nenhum (ou quase nenhum) constrangimento**. Sendo assim, tudo fica mais fácil, tenha-se direito ou não. Se se tem, ótimo. Se não se tem, dá-se um jeito, sempre na via da hermenêutica, em face da permeabilidade do sistema. É um verdadeiro *direito alternativo às avessas*; esse sim deletério à cidadania, como sempre foi e como sempre souberam todos, ou seja, *um direito no qual se trabalha nas fissuras dele (sistema) para se poder dizer e fazer prosperar as próprias verdades, quando não os próprios interesses*.

Não é de estranhar, porém, que já se tenha reações desmedidas e altamente prejudiciais v.g. com ministros que não permitem a seus assessores falarem com advogados e eles mesmos dificultarem ao máximo qualquer contato, com um alheamento providencial tanto quanto perigoso em um período onde não se lê tudo (e quando se lê) com a devida atenção. E isso em uma Brasília desde sempre conhecida pelo fato de ser, em boa parte dos casos, mais fácil falar com os Ministros do que com alguns Desembargadores, nos Estados e Regiões, e alguns

juízes de primeira instância pelo país todo, algo sempre apresentado como sintoma da agitação de fantasmas pessoais e, portanto, marcado por uma outra cena, não raro passível de pena. Os grandes magistrados, em verdade, reconhecidos pelo conhecimento e uma reputação ilibada – e são muitos, para sorte de todos –, nunca tiveram medo de nada, muito menos de advogados; e nem deles mesmos.

Por evidente, um sistema processual penal coerente desloca as relações pessoais e os contatos eventuais para os seus devidos lugares; e as portas podem estar abertas a todos e não só a alguns.

Pois bem.

Uma das maiores incoerências do sistema processual penal atual diz com a situação do *habeas corpus*, o qual principalmente após a CR/88 substituiu, em larga escala, na prática, os recursos do CPP, com prós e contras.

Sem muito compromisso com as *regras do jogo* (que sabem poder manipular) e incentivados por uma cultura popular *repressivista* conduzida pelos meios de comunicação e ideologicamente fincada no pensamento neoliberal, muitos juízes, na falência dos postulados da Filosofia da Consciência (marcada por um “‘eu’ que diz a Verdade”), têm *adotado* (ingenuamente ou propositadamente) *posturas solipsistas* e, como *justiceiros*, têm – em geral com boas intenções se observadas pelos seus pontos de vista – *infligido baixas pesadas à ordem constituída e, em especial, aos direitos e garantias individuais*.

Para tais situações, o sistema recursal do CPP, idealizado para um juiz “cumpridor da lei”, perdeu efetividade e, assim, contabilizaram-se – e se contabilizam – injustiças inomináveis. Por conta disso – principalmente – os próprios magistrados, no sistema de controle dos atos jurisdicionais, viram no HC, após a CR 88, uma saída rápida e eficaz, razão por que, de uma matriz de garantia ao direito de ir e vir acabou ele estendido a qualquer violação de direito.

Era sintomático que se chegasse, assim e por conta disso (uma extensão tão grande tanto quanto indesejada por seus efeitos óbvios), aonde se chegou, ou seja, na quase superação (pela substituição) do referido sistema recursal.

Paga-se, para tanto, um preço alto, muito alto. Veja-se.

A substituição camufla o número de recursos (pelos quais não se opta, sempre que possível, porque demorados quando se tem urgência) e mascara a necessidade (inarredável) do aumento do número de juízes (em geral) mas, sobretudo, no STJ, que apresenta dados alarmantes e que dizem muito, da quantidade à qualidade. Só em 2011 foram distribuídos e registrados (conforme consta do *site* oficial), 36.125 *habeas corpus* originários, o que faz deles, por certo, campeões das distribuições, mesmo porque o número de REsp (70.422), Ag (64.475) e AResp (96.209), computam recursos do cível e do crime em todas as demais matérias que não a criminal. Preocupante, em face de tal problema e em razão da *competência* é, no mesmo período, terem sido distribuídos, no STF (conforme consta do *site* oficial), 3.788 *habeas corpus* originários.

Por elementar e como sabem todos, quanto mais se criam obstáculos ao REsp e ao RExt em matéria criminal, maior é o número de *habeas corpus* originários, a maior parte substitutivos daqueles. Sabe-se bem, porém, a razão pela qual se chegou em tal situação; e a importância capital que tem para a cidadania uma via rápida de solução para as questões criminais de maior premência. Como referiu Carnelutti, com precisão, tais questões tratam do *ser* e não do *ter*. Despiciendo, portanto, discutir e demonstrar a relevância.

Antes de tudo, vê-se logo que se trata de um instrumento processual democrático porque, mesmo se se considerar que não abarque a todos que poderia abarcar, pelo número já se percebe que atinge um contingente de cidadãos que, sem qualquer dúvida, necessitam da *jurisdição*. Nos 36.125 *habeas corpus* originários do STJ estão, com

razoável certeza, aqueles que mais têm e, portanto, contratam advogados para cuidar dos seus direitos e garantias, mas, sem qualquer dúvida, também muitos daqueles que não têm e, por isso, têm uma via de acesso aos tribunais superiores seja pelos seus defensores públicos, seja por aqueles dativos.

O número elevadíssimo de *habeas corpus*, contudo, tem várias causas, mas uma dentre elas é a principal (a dissintonia do CPP com a CR), a qual não se vai alterar sem uma mudança global do CPP e seu sistema inquisitorial. Logo, **os *writs*, do jeito como estão alojados, hoje, no sistema processual penal, apareceram e são uma solução – embora momentânea – para um seriíssimo problema que envolve direitos e garantias fundamentais da maior relevância.**

Voltar atrás, portanto, é sim possível – em tempos *solipsistas* nos quais quem tem poder faz ou diz quase tudo que quiser – mas sob o preço de negar, mas mais larga extensão, direitos e garantias fundamentais, *aos que mais têm e aos que menos têm*. Para tanto, já começam a aparecer nos tribunais – o que se pode constatar facilmente pela simples leitura dos meandros dos arestos – os que não estão dispostos a trabalhar em favor da causa do *habeas corpus substitutivo* porque o que não querem mesmo é a faina (e para esses seria com qualquer matéria, sem se importar com os efeitos que ela possa ter), mas também aqueles que não suportam mais o excesso de trabalho com tais *habeas corpus*, justo porque se dão ao esforço de tentar lutar por eles em face daquilo que representam para a cidadania. Esses, obviamente, vão à causa e reclamam da substituição (como era previsível desde há muito) olhando, de um lado, para um ajuste técnico da questão (muito difícil quando o problema, sendo como é, seja sistêmico), mas, do outro, na necessidade de efetivação da precitada reforma global do CPP, sem a qual não se consegue vislumbrar solução factível. Os prejuízos para a cidadania são muito altos e inexplicáveis – e vai piorar –, enquanto não se faz o que deve ser feito.

Compreensível, tanto quanto inaceitável, então, é a referida posição de ministros e desembargadores na direção de tolher, desde logo e sem qualquer mudança do *status quo*, o uso invulgar do HC, não raro atribuindo-se a responsabilidade pelo excesso aos advogados simplesmente por usarem a garantia que a lei atribui aos pacientes.

Nesta matéria não há segredo: diante de um quadro de excesso de trabalho (embora ainda pareça pouco em face da estrutura conflituosa reprimida em uma sociedade sem meios de acesso à jurisdição) e restrições absurdas ao REsp e ao RExt, somadas à frequente deficiência da qualidade do controle das decisões nos tribunais de apelação, algo há de ser feito; e urgente.

Em verdade, em tal quadro a saída pelo HC foi uma tentativa paliativa de solucionar um problema que aponta à deficiência na distribuição da Justiça, mas que, por certo, não só não vai resolver muita coisa como, também, tende a colocar (é só verificar os números) em colapso o próprio julgamento do habeas corpus; e em risco os cidadãos porque se expõe a garantia fundamental (da qual não se pode abrir mão) às mesmas restrições dos REsp e RExt, além de outras. Tal risco, agora, vai-se fazendo realidade; e dolorida.

Como parece claro, a tendência dos ministros é caminhar na direção da restrição aos writs. Assim, para confirmar a previsão, o recente entendimento do STJ é no sentido de ser necessária (e pelo que se entendeu, imperiosa) a “racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal”, de modo que as “hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.”³ Em sendo assim, “para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade

³ HC 178371/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012.

manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória”, justamente porque – e prossegue – “o writ não foi criado para a finalidade aqui empregada, a de discutir a dosimetria da pena”, sob pena de, segundo tal entendimento, o recurso especial se tornar totalmente inócuo.⁴

Argumenta-se, ainda, no sentido de que a utilização do writ fora da sua inspiração originária foi muito alargada pelos Tribunais e, diante desse pano de fundo, é preciso impor limites, em homenagem à própria Constituição da República de 1988, tudo para que “não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.”⁵

Ademais, segundo a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o habeas corpus não é panaceia (a expressão utilizada é dela), razão por que a usa para justificar que ele “não pode ser utilizado como um ‘super’ recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos”, pelo contrário, ele deve – sim – “se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir”⁶

Que o *habeas corpus* – como se diz – está dentro de uma “*via estreita*” ninguém duvida. Daí sua *excepcionalidade*, a qual se tratou de superar para lhe atribuir uma *estrutura ordinária* que não tem e não deve ter, para fazer as vezes dos recursos. E tudo por uma razão banal: a precitada *via estreita* não acolhe (a não ser que se queira!) discussão em

⁴ HC 135846/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011. No mesmo sentido é o entendimento nos seguintes julgados, todos de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura: HC 222703/MS, 157616/SC, AgRg no HC 240761/DF, AgRg no HC 239957/TO, HC 136079/MS, 139961/SP e 191598/AC.

⁵ HC 181117/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012. No mesmo sentido, HC 185724/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012. No mesmo sentido é o entendimento nos seguintes julgados, todos de relatoria do Min. Gilson Dipp: HC 200936/RS, HC 183465/MG, HC 236465/SP, HC 238983/SP, HC 223173/SP, HC 223145/SP, HC 222217/SC, HC 222070/ES, HC 239384/SP, HC 240141/RS, HC 215916/MG.

⁶ AgRg no HC 239957/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 11/06/2012.

matéria probatória e outras, logo, a questão de fundo só vai apreciada quando o julgador (ou julgadores) quiser(em). Eis por que há tanto registro e distribuição de HCs originários e tão pouca concessão, em considerando o número global.

Deste modo, as dificuldades inerentes à estrutura não permitem a todos – em que pese o número elevadíssimo de impetrações – o uso do *writ* (a começar pela questão territorial e localização dos tribunais) e, quando isso ocorre, nem sempre a matéria é apreciada, pelo menos como deveria ser se de um recurso se tratasse, como é despiciendo discutir. Como disse Alexandre Morais da Rosa alhures, “Ele [o HC] cura somente quem possui a receita ministrada por alguns médicos/advogados. O Imaginário do HC promove ainda o modelo. [mas] O ‘mito’ da beleza do HC se desfaz nos votos concretos.”

Conclusão 1: mais uma vez os menos favorecidos pagam a conta pela balburdia e o descalabro do sistema processual penal brasileiro, embora, agora, com a tentativa de volta ao *status quo ante* dos *habeas corpus*, todos tendam a pagar, o que é muito pior porque se desloca o problema para outros lugares e implica colocar luz sobre o *modus* de funcionamento dos tribunais.

Conclusão 2: em face da CR o *habeas corpus* pode ter função substitutiva e é conveniente à cidadania, hoje, que, diante dos casos concretos, tenha, de modo que a volta ao seu lugar de origem, como se tenta fazer e se tenda a conseguir, é um retrocesso imenso que se não deve sustentar, pelo menos enquanto não se tem uma reforma global do CPP, com sua adesão ao sistema acusatório.

Conclusão 3: não se duvida que é preciso voltar ao sistema recursal, mas a ele é imprescindível a coerência, algo que se não tem no CPP de 41 e, assim, ofende-se a CR.

Conclusão 3: o sistema recursal só terá coerência, mesmo em uma matriz constitucional e, portanto, acusatória, se partir da maior extensão da

presunção de inocência (como tenta fazer, hoje, o STF), de modo a permitir a absoluta prioridade aos casos urgentes e que se não coloque no mesmo patamar tempo razoável do processo com decisões imaturas.

Conclusão 4: mesmo porque se assim não for, as injustiças continuarão e mais uma vez se voltará aos *habeas corpus* substitutivos, com os advogados tentando (mesmo porque estão nos seus papéis e são contratados para tanto) até encontrarem um juiz com condições para os conceder.

Conclusão 5: saber-se-á, então e quem sabe, o que é ou deve ser o *devido processo legal*; e que ele não se presta – nem deve se prestar – tão só para alguns; muito menos para se fugir do enfrentamento às injustiças e de eventuais ofensas aos direitos e garantias individuais.

A CAPACIDADE DE EXERCÍCIO NO DIREITO NO CANADÁ

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE¹

INTRODUÇÃO

Por ocasião do I Congresso Internacional da AMB, ocorrido entre os dias 07 e 17 de setembro de 2010, cerca de 200 juízes brasileiros tiveram a grata experiência de conhecer o sistema judicial canadense. Como forma de multiplicar o conhecimento vivenciado no Congresso, a AMB solicitou aos participantes a publicação de algum artigo sobre o sistema canadense. Tantos foram os assuntos desenvolvidos no Congresso que a escolha de um assunto tornou-se difícil, a qual ocorreu pelo gosto do tema “incapacidade de exercício”. Sobre o assunto já tive oportunidade de escrever uma monografia recentemente publicada².

O Canadá possui uma forma de organização única: um sistema **bijuralista**, termo usado para designar que em um mesmo país vigem dois sistemas jurídicos: a *Common Law* (adotado em nove províncias) e a *Civil Law* (adotado apenas na província do Québec).

Inicialmente delimita-se o estudo ao direito civil da província do Québec em razão da existência de fonte codificada. Por certo que há muita riqueza nas decisões sobre o tema nas demais províncias. Todavia, a curta estadia não permitiu recolher maiores detalhes sobre as decisões das cortes do *Common Law*, que deverão ser objeto de outras pesquisas.

O texto está dividido em duas partes principais: na primeira apresenta-se como o instituto vem sendo tradicionalmente estudado no Brasil, com breves considerações críticas, passando-se para uma nova proposta de

¹ Juiz de Direito no Estado do Paraná – Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa – Especialista em Direito Processual Civil pelo IBEJ.

² ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **O exercício dos direitos dos incapazes: uma leitura a partir dos princípios constitucionais**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2011.

interpretação que esteja em congruência com os princípios da Constituição Federal; na segunda, o instituto será verificado a partir do Código Civil do Québec, com algumas considerações comparativas.

1 A CAPACIDADE DE EXERCÍCIO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 PANORAMA ATUAL E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

A capacidade de exercício é a aptidão da pessoa para exercer pessoalmente os atos da vida civil. As pessoas que não possuem plena capacidade para tal exercício são consideradas incapazes.

As regras de incapacidade fazem parte de um sistema protetivo para as pessoas sem plena capacidade de entendimento. Estando previstas na Parte Geral do Código Civil, teriam aplicação a todo e qualquer ato jurídico em sentido amplo, ou seja, aos negócios jurídicos, aos atos jurídicos em sentido estrito e aos atos-fatos jurídicos. Porém, elas são muito mais destinadas a regular o negócio jurídico, pois neste é preponderante o elemento vontade e a característica patrimonial da relação.

Nos negócios jurídicos o elemento vontade é primordial porque é a partir dele que as partes regulam as conseqüências jurídicas do ato. Tal não ocorre no ato jurídico em sentido estrito, em que as conseqüências são previamente determinadas pela Lei³. Nos chamados atos-fatos jurídicos,

³ "Os atos jurídicos em senso estrito são aqueles cujo fator volitivo se dirige à produção de certos efeitos previstos em lei, imodificáveis pelo mero consentimento. Os negócios jurídicos são atos em que o elemento volitivo possui uma direção certa, a dos efeitos jurídicos reconhecidos pelo ordenamento, mas cujo conteúdo tem um âmbito de livre disposição." - MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **O Negócio Jurídico e suas Modalidades, A Parte Geral do Novo Código Civil**, TEPELINO, Gustavo (org). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 182.

a vontade sequer chega a ser relevante, pois o ordenamento ressalta a consequência do ato, o fato resultante⁴.

Primeiramente deve-se destacar o excesso nesta proteção ao patrimônio dos incapazes, o que deixa sem explicação vários atos que livremente realizam, mesmo em matéria de negócios. Por exemplo: compra de um lanche em uma panificadora por uma criança de 08 anos. Para explicar esta situação, já se pensou em classificar esses típicos negócios jurídicos como ato-fato⁵. Essa necessidade de nova classificação jurídica a atos que são tipicamente negócios jurídicos é fruto do sistema abstrato que presume incapacidades. Em relação aos atos jurídicos em sentido estrito, em que a formação da vontade tem menor importância que nos negócios, torna-se ainda mais difícil aplicar o genérico sistema protetivo das incapacidades. Quanto aos chamados atos-fatos, o sistema abstrato protetivo é incongruente, pois tecnicamente não seria necessário *discernimento* para a sua prática⁶.

Outro problema não corrigido no Novo Código respeita ao tratamento genérico de consequências jurídicas atribuídas aos atos dos incapazes. Sugerem-se semelhantes consequências nos diversos *tipos* de incapacidade⁷.

Estão descritos nos incisos do artigo 3.º os absolutamente incapazes e no artigo 4.º os relativamente incapazes. Na teoria, os casos estão claramente escritos no Código Civil. Mas no momento da subsunção a

⁴ "No ato-fato jurídico ressalta-se a consequência do ato, o fato resultante, sem levar em consideração a vontade de praticá-lo." GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, vol. 1, Saraiva, 2003, p.301.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil ...**, p. 301.

⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Achegas para uma Teoria das Capacidades em Direito**. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, 2000, p. 21.

⁷ "A presunção de falta de discernimento ou compreensão, que justifica o tratamento como incapaz, é impreciso e imperfeito ao tratamento de atos patrimoniais, uma vez que desloca a realização de tais atos à vontade de um representante ou assistente, assim como assemelha em categorias genéricas como a de deficiente mental, o paranóico, o portador da síndrome de Down ou Alzheimer entre outros, desconsiderando a diferença existente entre tais indivíduos."- RODRIGUES, Rafael Garcia. **A pessoa e o ser humano no novo Código Civil (in) A Parte Geral ... - op. cit.**, p. 25.

teoria demonstra-se pura teórica ante a enorme dificuldade de divisões taxativas de graus em estados mentais das pessoas.⁸

1.2 LINHA INTERPRETATIVA DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

O Direito é um fenômeno cultural e como tal é interpretado a partir dos princípios vigentes em cada época. O princípio maior a reger a interpretação das normas brasileiras é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Tal princípio possui várias vicissitudes. Certo é que a pessoa, com maior ou menor grau de discernimento, faz parte de um grupo social, deve estar inserido no projeto de uma sociedade que se diz solidária, respeitando-se suas escolhas. Assim, não é mais possível manter uma interpretação que analise a capacidade de exercício apenas sob o ponto de vista genérico, considerando que os chamados “incapazes” nunca possam exercer seus direitos sem assistência ou representação.

⁸ “Sem entrar no mérito da definição médica deste estado patológico, se, isto é, trata-se de doença ou insuficiência mental, deve-se observar a variedade de possíveis hipóteses que dependem não apenas das diferentes origens, congênita ou adquirida, mas sobretudo, da diversidade de gradação e de qualidade da insuficiência mental. A maior ou menor possibilidade de reversibilidade de tal insuficiência postula um tipo de intervenção qualitativamente diverso. Não se pode identificar o insuficiente desenvolvimento intelectual com a incapacidade que consiste na falta das faculdades de entender e querer (*incapacità naturale: arts. 428 e 2048 Cód. Civ.*). Tal figura refere-se mais ao ato individual do que ao estado da pessoa, mesmo porque seria difícil definir o significado geral do saber entender e mais ainda o do saber querer. A falta de aptidão para saber entender não se configura sempre como absoluta, apresentando-se, no mais das vezes, por setores ou por esferas de interesses; de modo que a *incapacità naturale* construída, do ponto de vista jurídico, como uma noção permanente, geral e abstrata, pode se traduzir em uma ficção, e de qualquer modo, em uma noção que não responde à efetiva não-idade psíquica para realizar determinados atos e não outros, para se orientar em alguns setores e não em outros. Dessa situação deriva, por um lado, a necessidade de recusar preconceitos jurídicos, nos quais pretender armazenar a variedade do fenômeno do *déficit* psíquico; por outro, a oportunidade que o próprio legislador evite regulamentar a situação do portador de deficiência de maneira abstrata e, por isso, rígida, propondo estabelecer taxativamente o que lhe é proibido e o que lhe é permitido fazer.” - Perlingieri Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Renovar: Rio de Janeiro, 2008, p.779/780.

Para aceitar que as normas que tratam dos “incapazes” no Código Civil continuam em vigência, há que se fazer uma interpretação conforme a Constituição Federal. Há que se considerar que o Código Civil traz uma mera presunção relativa de que o incapaz tem melhor proteção atribuindo-se representação e assistência, a qual pode ser afastada nos casos em concreto. A presunção não pode engessar as possibilidades de concretização do projeto pessoal do indivíduo, se não contribuírem para seu desenvolvimento, educação e inserção na sociedade.

Nas situações existenciais⁹, a presunção de incapacidade é quase que inaplicável, ante a impossibilidade de separar-se o sujeito e o objeto da situação. Certamente há que se ressaltar situação em que o “incapaz” esteja claramente exercendo sua “liberdade” de escolha de forma contrária à concretização de sua personalidade. Por exemplo, a exposição de sua imagem à mídia de forma caricata ou excessivamente vulgar, prejudicando seu próprio desenvolvimento.¹⁰

No que concerne à situação jurídica patrimonial, é aquela suscetível de avaliação econômica. Mas se esta desempenha uma função de natureza existencial, o perfil funcional determina que esta situação, que poderia ser considerada patrimonial, a partir do caso concreto, ganhe característica existencial.

O valor fundamental da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana. Se em determinado caso concreto, a presunção de incapacidade (seja em situações patrimoniais ou existenciais) conflita

⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 34/36.

¹⁰ “Os atos de autonomia privada relacionados à esfera existencial da pessoa somente podem ser exercidos pessoalmente, salvo por razões de necessidade, e em benefício direto do incapaz. Deve-se questionar se pode o representante legal autorizar a participação do incapaz em experimentação científica que não lhe traga qualquer benefício direto, se pode autorizar o uso indiscriminado da imagem do incapaz em troca de contraprestação ou se pode autorizar a esterilização do incapaz, por exemplo. Os atos de autonomia privada relacionados à esfera existencial somente podem ser exercidos pessoalmente, salvo por razões de necessidade, em benefício direto do incapaz.” - MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada ...**, *op. cit.*, p. 134/135.

com a efetiva proteção e desenvolvimento da pessoa, estaria em desconformidade com a finalidade que a ordem constitucional lhe atribui. Nas situações patrimoniais, de igual forma às existenciais, não se mantém a exigência genérica da assistência e representação. Há que se averiguar cada caso concreto. Se há possibilidade do “incapaz” participar de situações patrimoniais e até de celebrar contratos, esse não pode ser anulado ou declarado nulo, pois se estaria contrariando princípios constitucionais já referidos. O que se deve verificar é, a partir da situação em concreto, o conteúdo objetivo do negócio e seu valor social¹¹. Há que se afastar a aplicação da incapacidade nos atos em que não se exija qualquer capacidade de entendimento, pois seria incongruente até em relação às antigas idéias sobre o tema. Não há necessidade de criarem-se complexas explicações de modo a modificar a classificação de típicos negócios jurídicos para atos-fatos. Uma compra de guloseima é um contrato. **Simplesmente não se aplica um sistema protetivo se não é necessária proteção neste caso concreto.** O sistema da incapacidade não se aplica apenas e tão-somente porque nenhuma teoria jurídica consegue mudar a cultura, o mundo real. O “direito racional” nunca impedirá que uma criança compre sua pipoca doce em festa junina da escola.

Mas como identificar a necessidade da proteção? Em que situações afasta-se a relativa presunção de incapacidade nos negócios patrimoniais? Antes de enfrentar tais questões, rapidamente deve-se falar algo sobre a causa dos negócios.

¹¹ “Assim, para além dos actos correntes ou habituais da vida quotidiana, que são normalmente praticados para satisfazer as necessidades do dia a dia, deverão ser igualmente permitidos outros actos cuja prática pode não ser habitual ou freqüente mas que não levantam nenhuma dúvida quanto à sua validade quando levados a cabo por uma criança ou adolescente. Deverá, portanto, ser permitida a prática de todos aqueles actos que, pela sua *importância*, sejam socialmente considerados ao alcance da capacidade natural de uma criança ou adolescente daquela idade.” - MARTINS, Rosa. **Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 137.

A professora Maria Celina fez um estudo sobre “A Causa dos Contratos”¹² que é muito relevante ao se analisar a necessidade do discernimento nos negócios jurídicos.

Primeiramente, “O negócio jurídico contemporâneo, deve representar, além do interesse individual de cada uma das partes, um interesse prático que esteja em consonância com o interesse social e geral.”¹³ A professora segue analisando a noção de causa do negócio em sentido subjetivo e objetivo. A noção de causa do negócio sob o ponto de vista subjetivo deriva do Código civil francês, forjado sob influência da valorização da idéia que a liberdade negocial representava a vontade real do contratante e o ideal burguês de igualdade nas oportunidades.¹⁴

Partindo de uma noção objetiva, *“...a função do negócio é colocada em primeiro plano, em lugar da vontade. Aquela que a doutrina tradicional considerava vontade do conteúdo do negócio vem agora reduzida à consciência do significado objetivo da declaração emanada e do específico valor social do comportamento, isto é, de um interesse objetivo, socialmente controlável, considerado digno de tutela pelo ordenamento.”*¹⁵

Deve-se ressaltar que, mais importante que a vontade interna, serão os efeitos produzidos, os quais devem ser compatíveis com os princípios que regem o ordenamento jurídico. Mais importante que a vontade interna será regular os efeitos jurídicos essenciais do negócio.¹⁶ Assim, mais

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Causa dos Contratos**. Revista Trimestral de Direito Civil – vol. 21 – Rio de Janeiro: Padma, 2000.

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Causa ...** – *op. cit.* – p. 100.

¹⁴ “Consistia o problema da causa, com efeito, para tal corrente subjetiva, criada à luz do Code, exclusivamente, em determinar o fundamento da obrigação contratual, a razão (interna) pela qual ela é contraída. Considerando a vontade dos contratantes como o elemento principal do contrato, a causa constituída, apenas fator de reconhecimento, no plano jurídico, daqueles efeitos buscados pelas partes.” - MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Causa ...** – *op. cit.* - p. 103.

¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Causa ...** – *op. cit.* - p. 104.

¹⁶ “Aquela que a doutrina tradicional considerava vontade do conteúdo do negócio vem agora reduzida à consciência do significado objetivo da declaração emanada e do específico valor social do comportamento, isto é, de um interesse objetivo, socialmente

importante que a possibilidade de discernimento, será verificar-se se o negócio jurídico foi realizado contemplando um interesse do incapaz, que nada mais é que o próprio interesse de sua integração na sociedade. A proteção não se faz mais a partir de sua retirada da vida negocial; tem sentido sim se promove o desenvolvimento de sua personalidade.

Por certo que se uma criança vende um imóvel por preço vil, o contrato não será considerado **socialmente adequado, socialmente aceito, socialmente considerado ao alcance do incapaz a partir de sua capacidade natural; não será um legítimo interesse objetivo digno de tutela pelo ordenamento.**

No entanto, nada se pode generalizar. A partir dos casos concretos, com suas incontáveis particularidades, considerando-se as condições presentes naquele momento, pode-se verificar se um negócio de venda de imóvel, em valor adequado, celebrada com a observância de padrões objetivos em moldes normais e adequados, pode ou não ser anulado a partir da presunção da necessidade de proteção de seu capital.

Parece que uma medida e controle social para determinar-se a possibilidade negocial do “incapaz” deve ser a boa-fé objetiva negocial¹⁷.

controlável, considerado digno de tutela pelo ordenamento. Nessa medida, o negócio jurídico pode ser produtivo de efeitos jurídicos somente se e quando avaliado pelo ordenamento como socialmente útil. Se, de fato, todo efeito jurídico é previsto na lei, não sendo suficiente a declaração de vontade para que se produza, a causa do negócio encontra-se na função econômica-social, reconhecida e garantida pelo Direito. A ordem jurídica, afirma-se, aprova e protege a autonomia privada não como representativa de um *capriccio momentaneo*, mas porque apta a perseguir um objetivo interesse voltado a funções sociais merecedoras de tutela.” - MORAES. Maria Celina Bodin de. **A Causa ...** – *op. cit.* - . p. 104.

¹⁷ “O teor geral desta cooperação intersubjetiva no Direito das Obrigações decorre de a boa-fé constituir, em sua acepção objetiva, uma *norma de conduta* que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela consideração dos interesses da contraparte. Indica, outrossim, um *critério de interpretação* dos negócios jurídicos e uma *norma impositiva de limites* ao exercício de direitos subjetivos e poderes formativos. Em outras palavras, como emanção da confiança no domínio das obrigações, os deveres que decorrem da lealdade e da boa-fé objetiva operam defensivamente e ativamente, isto é, impedindo o exercício de pretensões e criando deveres específicos.” - MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações.** Vol. V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense. 2003. p. 33.

O que não é possível é ficarem sem solução situações que a vida cotidiana já consagrou, desde situações simples até as mais complexas. Por exemplo, uma criança ganha seu próprio dinheiro num contrato de prestação de serviço de corte da grama da casa vizinha e decide investir seu dinheiro em uma bota para melhorar sua atividade empresarial.

Ou se um adolescente de treze anos trabalha no mercado informal para sustentar a família e com fruto de seu trabalho adquire o direito de posse de um barraco em uma invasão de terreno urbano abandonado.

Se há uma “sociedade solidária”, a inserção do “incapaz” não é “tarefa exclusiva” do Estado. A sociedade civil tem que aprender a conviver e integrar o “incapaz”. O efeito do negócio jurídico não se produz apenas entre as partes. Toda a sociedade tem interesse, produz efeito na vida de todos que convivem com os “incapazes”. Há que se aceitar o “risco” patrimonial em benefício da inserção social.

2 O EXERCÍCIO DE DIREITOS POR “INCAPAZES” NO QUÉBEC

2.1 O SISTEMA PROTETIVO NO DIREITO CIVIL DO QUÉBEC

Inicialmente há que se limitar o tema. O artigo tem por finalidade apresentar a estrutura legal do instituto no Québec. Para facilitar a compreensão, sempre que possível, faz-se de modo comparativo ao Brasil.

No direito do Québec, também se estabeleceu o instituto da capacidade de exercício (*incapacités d'exercice*), o qual é analisado de forma semelhante ao Brasil, tratando-se de um sistema protetivo do incapaz.

“Ces dex catégories correspondent à des inaptitudes juridiques, en ce sens qu’elles ne sont pas automatiques et requièrent une certaine

intervention de l'Etat: en effet, dans un cas – la minorité - , la loi decide de l'âge nécessaire pour exercer pleinement ses droits, d'une part, et organise directement un regime de protection du citoyen trop jeune, d'autre part; dans l'autre – les difficultés psychologiques -, le tribunal pourra accorder à un majeur vulnérable un protecteur quant à sa personne ou à ses biens. ... La première s'attache à l'age – en fait, à l'insuffisance d'âge: une personne trop jeune n'a pas suffisamment d'expérience pour poser certains actes. La seconde catégorie s'explique par des difficultés d'ordre psychologique, susceptibles d'affecter la qualité du consentement.”¹⁸

A primeira hipótese tratada pelo CCQ é a menoridade. Exatamente como no Brasil, inicialmente era fixada em 21 anos. A partir de 1971 a idade foi reduzida para 18 anos, conforme artigo 153 do Código Civil.

Logo em seguida, o artigo 155 do CCQ excepciona a regra da incapacidade e permite que o menor exerça pessoalmente seus direitos, na forma expressa em Lei.¹⁹ E os adolescentes que atingirem 14 anos podem praticar todos os atos pertinentes ao seu trabalho, conforme artigo 156 do CCQ.²⁰

Em seguida, no artigo 157 do CCQ²¹, libera-se ao menor a prática dos atos que estiverem em consonância com o discernimento, referentes às

¹⁸ Em tradução livre: “Estas duas categorias correspondem a inaptidões jurídicas, no sentido que não são automáticas e demandam intervenção estatal: pois, na primeira – a menoridade -, a lei decide, por um lado, a idade necessária para exercer plenamente seus direitos, e por outro organiza diretamente um regime de proteção do cidadão muito jovem; na segunda, - aqueles que possuem dificuldades psicológicas -, o tribunal poderá conceder a um maior vulnerável um protetor à sua pessoa e seus bens. ... A primeira se fixa à idade – ou melhor, a sua insuficiência: uma pessoa muito jovem não tem experiência suficiente para realizar alguns atos. A segunda categoria se explica em razão das dificuldades de ordem psicológica, suscetíveis de afetar a qualidade do consentimento. “ - LLUELLES, Didier e MOORE, Benoit. **Droit des obligations**. Montréal: Éditions Thémis. 2006. p. 463.

¹⁹ Art. 155. Le mineur exerce ses droits civils dans la seule mesure prévue par la loi. - Art. 155. A minor exercises his civil rights only to the extent provid by law.

²⁰ Art. 156. Le mineur de quatorze ans et plus est repute majeur pour tous les actes relatifs à son employ, ou à l'exercice de son art ou de sa profession. - Art. 156. A minor fourteen years of age or over is deemed to be of full age for all acts pertaining to his employment or to the practice of his craft.

²¹ Art. 157. Le mineur peut, compte tenu de son âge et de son discernement, contracter seul pour satisfaire ses besoins et usuels. – Art. 157. A minor may, within the limits imposed by his age and power of discernment, enter into contracts alone to meet his ordinary and usual needs.

necessidades ordinárias e usuais. Isso é muito importante. O Código expressamente permite que os menores realizem negócios considerados socialmente adequados, socialmente aceitos, sem que a limitação genérica os alcance. Perceba-se que é a mesma ideia defendida para o direito brasileiro.

A segunda hipótese do sistema protetivo de incapazes é destinado aos maiores com dificuldade ou sem plena capacidade de cognição e formação da vontade. Tem previsão no artigo 256 e seguintes. Destina-se a estabelecer um regime de proteção no melhor interesse do representado²².

Na fixação do regime protetivo ao maior busca-se levar em conta as possibilidades concretas para o cuidado consigo mesmo e para administração de seus bens²³.

Os artigos 281 e 285 do CCQ estabelecem que para o maior inapto total e permanentemente é estabelecido um regime de curatela e para aquele que possui inaptidões parciais ou temporárias o regime será o de tutela²⁴.

²² Art. 256. *Les regimes de protection du majeur sont établis dans son intérêt; ils sont destinés à assurer la protection de sa personne, l'administration de son patrimoine et, en general, l'exercice de ses droits civils.* – Art. 256. *Protective supervision of a person of full age is established in his interest and is intended to ensure the protection of his person, the administration of his patrimony and, generally, the exercise of his civil rights.*

²³ Art. 259. *Dans la choix d'un regime de protection, il est tenu compte du degré d'inaptitude de la personne à prendre soin d'elle-même ou à administrer ses biens.* – Art. 259. *In selecting the form of protective supervision, consideration is given to the degree of the person's incapacity to care for himself or administer his property.*

²⁴ Art. 281. *Le tribunal ouvre une curatelle s'il est établi que l'inaptitude du majeur à prendre soin de lui-même et à administrer ses biens est totale et permanente, et qu'il a besoin d'être représenté dans l'exercice de ses droits civils.* – Art. 281. *The court institutes curatorship to a person of full age if it is established that the incapacity of that person to care for himself and to administer his property is total and permanent and that he requires to be represented in the exercise of his civil rights.*

Art. 285. *Le tribunal ouvre une tutelle s'il est établi que l'inaptitude du majeur à prendre soin de lui-même ou à administrer ses biens est partielle ou temporaire, et qu'il a besoin d'être représenté dans l'exercice de ses droits civils. Il nomme alors un tuteur à la personne et aux biens ou un tuteur à la personne et aux biens ou un tuteur soit à la personne, soit aux biens.* – Art. 285. *The court institutes tutorship to a person of full age if it is established that the incapacity of that person to care for himself or to administer his property is partial or temporary and that he requires to be represented in the exercise of his civil rights. The*

Para o maior sujeito ao regime de tutela aplicam-se as regras de exercício de direitos dos menores com as adaptações necessárias.

Considerando um grau maior de capacidade, para a tutela aplicam-se, com as adaptações necessárias, o regime destinado aos menores, conforme artigo 287, do CCQ²⁵.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS PRATICADOS PELOS INCAPAZES

Em razão da presunção de vulnerabilidade dos incapazes, há um sistema de nulidades para os atos jurídicos praticados pelos incapazes.

“Le droit des incapacités joue, d’une certaine façon, un rôle d’adjuvant du régime des vices du consentement, en ce que <<la loi présume, d’une manière irréfragable, l’insuffisance de volonté>> de certaines personnes qui sont vulnérables, em raison d’un <<donné naturel>> ou circonstanciel, qui peut être leur age ou leur état psychologique. Si um contractant ainsi vulnérable <<a néanmoins conclu um contrat, il n’a pas à démontrer le vice de son consentement, qui se trouve, en quelque sorte, ipso jure établi>>.”²⁶

Para os menores não emancipados, na maior parte dos casos, para que um negócio seja anulado deverá ocorrer algum prejuízo, sendo esta a

court then appoints a tutor to the person and to property, or a tutor either to the person or to property.

²⁵ Art. 287. *Les règles relatives à l’exercice des droits civils du mineur s’appliquent au majeur em tutelle, compte tenu des adaptations nécessaires. – Art. 287. The rules pertaining to the exercise of the civil rights of a minor apply, adapted as required, to a person of full age under tutorship.*

²⁶ Em tradução livre: “O direito das incapacidades, de certo modo, desempenha um papel auxiliar ao regime dos vícios do consentimento, pois <<a lei presume, de maneira irrefutável, a insuficiência da vontade>> de algumas pessoas que são vulneráveis, em razão de um <<dado natural>> ou circunstancial, que pode ser sua idade ou seu estado psicológico. Se um contratante vulnerável <<mesmo assim conclui um contrato, não precisa demonstrar o vício em seu consentimento, que se encontra, de qualquer modo, estabelecido ipso jure estabelecido.>>” - LLUELLES, Didier e MOORE, Benoit. **Droit ...**, p. 451.

regra do artigo 163 do CCQ. Exceções são as previstas nos artigos 161 e 162 do CCQ.²⁷

“Parfois, l’inaptitude se revele insuffisante à remettre en cause le contrat ou son contenu: la preuve que l’inapte a subi une lésion sera en effet indispensable. Dans certains cas, cette exigence supplémentaire est clairement exprimée: c’est le cas pour les mineurs non émancipés, dans la plupart des hypothèses (art. 163), sous réserve de certaines exceptions; ... C’est donc le préjudice qui résulte de l’acte qui, en fin de compte, intéresse le droit, et non la minorité en tant que telle; la minorité – avec ce qu’elle implique de vulnérabilité et d’inexpérience – n’est en fait que la cause de ce préjudice. Ce que la loi recherche véritablement, c’est la protection du mineur, et non l’installation d’une incertitude, et en bout de ligne, la prime au changement d’avis et au caprice.”²⁸

O autor canadense supra citado busca na noção de prejuízo manter os negócios realizados pelos menores. Ou seja, se o negócio foi realizado em preço razoável, sem comprometer as finanças da pessoa que se

²⁷ Art. 161. *L’acte fait Seul par le mineur, lorsque la loi ne lui permet pas d’agir seul ou représenté, est nul de nullité absolue. – Art. 161. An act performed alone by a minor where the law does not allow him to act alone or through a representative is absolutely null.*

Art. 162. *L’acte accompli par le tuteur sans l’autorisation du tribunal, alors que celle-ci est requise par la nature de l’acte, peut être annulé à la demande du mineur, sans qu’il soit nécessaire d’établir qu’il a subi un préjudice.- Art. 162. An act performed by the tutor without the authorization of the court although the nature of the act requires it may be annulled on the application of the minor, without any requirement to prove that he has suffered damage.*

Art. 163. *L’acte fait seul par le mineur ou fait par le tuteur sans l’autorisation du conseil de tutelle, alors que celle-ci est requise par la nature de l’acte, ne peut être annulé ou les obligations qui en découlent réduites, à la demande du mineur, que s’il en subit un préjudice. – Art. 163. An act performed alone by a minor or his tutor without the authorization of the tutorship council although the nature of the act requires it may not be annulled or the obligations arising from it reduced, on the application of the minor, unless he suffers damage therefrom.*

²⁸ Em tradução livre: “Por vezes, a inaptidão se revela insuficiente a colocar em discussão o contrato ou seu conteúdo: a prova que o incapaz sofreu uma lesão será realmente indispensável. Em certos casos, esta exigência suplementar é expressa: é a situação dos menores não emancipados, na maioria das hipóteses (art. 163), com algumas exceções; ... É o prejuízo que resulta do ato que, finalmente, interessa ao direito, e não a menoridade de per si; a menoridade – com suas inerentes vulnerabilidade e inexperiência – é apenas a causa deste prejuízo. O que a lei busca verdadeiramente, é a proteção do menor, e não criar uma insegurança, e ao final, um prêmio à modificação da vontade e ao capricho.” - LLUELLES, Didier e MOORE, Benoit. **Droit ...**, p. 460 e 464.

busca proteger, se ele é interessante e útil ao menor, não há razão para declarar sua nulidade.

Percebe-se que a preocupação em permitir a realização de negócios socialmente adequados continua a ser o ponto central da discussão. Todavia, há que se discordar da fórmula proposta. As condições a serem verificadas não devem ser em relação ao resultado do negócio. O que importa são as condições objetivas para a realização do negócio. Esse é o limite já apontado pelo artigo 157 do CCQ, conforme supra mencionado.

Por exemplo. Um adolescente compra alguns dólares para lucrar porque se noticiou que a moeda americana se valorizaria perante o real. Mas ocorre o contrário. O que deve se analisar é se o negócio é socialmente adequado, se houve boa-fé objetiva negocial de ambas as partes e não o resultado de lucro ou prejuízo.

No caso de curatela ao maior de 18 anos, os atos jurídicos poderão ser anulados ou as obrigações poderão ser reduzidas mesmo sem prova de alguma lesão ou prejuízo, nos termos do artigo 283, do CCQ.²⁹

No que concerne aos atos de maiores com tutela, somente há anulação do ato se houver um prejuízo, nos termos do artigo 294, CCQ³⁰.

2.3 BREVES CONCLUSÕES SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES NO QUÉBEC

Em linhas gerais o direito civil do Québec acompanha a teoria contratual clássica dos países da Europa continental. Historicamente há uma

²⁹ Art. 283. *L'acte fait seul par le majeur en curatelle peut être annulé ou les obligations qui en découlent réduites, sans qu'il soit nécessaire d'établir un préjudice.* - Art. 283. *An act performed alone by a person of full age under curatorship may be declared null or the obligations resulting from it reduced, without any requirement to prove damage.*

³⁰ Art. 294. *L'acte fait Seul par le majeur, alors que l'intervention de son conseiller était requise, ne peut être annulé ou les obligations qui en découlent réduites que si le majeur en subit un préjudice.* - Art. 294. *Acts performed alone by a person of full age for which the intervention of his adviser was required may be annulled or the obligations resulting from them reduced only if the person of full age suffers prejudice therefrom.*

estreita ligação com o direito francês e seria natural a manutenção das idéias liberais posteriores à Revolução Francesa.

Todavia, percebe-se em muitos países que a doutrina e as legislações estão, aos poucos, estabelecendo espaços de autonomia aos chamados incapazes, na medida de suas possibilidades e considerando os casos concretos. A obra tomada como referência para esse estudo (Droit des Obligations – Didier Lluelles e Benoit Moore) foi a mais recente encontrada durante a viagem. Ainda se percebe a preocupação patrimonialista dos autores. Contudo, ressaltam espaços de autonomia e a complexidade das relações com a inserção dos menores no sistema jurídico, sem representação.

O que de mais interessante fica nesse estudo comparativo é que, também na América do Norte, os ventos de uma nova forma de se estudar as situações subjetivas começam a derrubar ideias que justificavam uma sociedade liberal individualista mas que não se sustentam diante de princípios solidaristas.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. O exercício dos direitos dos incapazes: uma leitura a partir dos princípios constitucionais. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, vol. 1, Saraiva, 2003.
MARTINS-COSTA, Judith. Comentários aos Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações. Vol. V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

MARTINS, Rosa. Menoridade, (In)Capacidade e Poder Parental. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. - O Negócio Jurídico e suas Modalidades (IN) A Parte Geral do Novo Código Civil, TEPEDINO, Gustavo (org). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. Autonomia Privada e Dignidade Humana. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. Acheegas para uma Teoria das Capacidades em Direito. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil (IN) A Parte Geral do Novo Código Civil, TEPEDINO, Gustavo (org). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



Legislação

2.1 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ANTONINA – ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA

PARANÁ. Lei n. 17.003, de 14 de dezembro de 2011. Eleva a Comarca de Antonina da entrância inicial para a entrância intermediária, cria a 60ª Seção Judiciária com sede na referida Comarca e altera os dispositivos que especifica, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 14 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

COMARCAS – CRIAÇÃO – VARAS

ARAPONGAS

PARANÁ. Lei n. 17.065, de 23 de janeiro de 2012. Cria a 2ª Vara Cível na Comarca de Arapongas, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 23 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

CAMPO LARGO

PARANÁ. Lei n. 7.222, de 9 de julho de 2012. Cria a 2ª Vara Cível no Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30/12/2003. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 09 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

CASCAVEL

PARANÁ. Lei n. 17.186, de 12 de junho de 2012. Cria a 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, alterando a Lei Estadual nº 14.277, 30/12/2003. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 16 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

CORNÉLIO PROCÓPIO

PARANÁ. Lei n. 17.220, de 9 de julho de 2012. Cria a 2ª Vara Cível na Comarca de Cornélio Procópio, entrância intermediária, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 09 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

PIRAQUARA

PARANÁ. Lei n. 17.136, 02 de maio de 2012. Cria a Vara de Execuções Penais do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Transforma a Vara de Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na 3ª Vara de Execuções Penais. Atribui nova redação aos art. 293 e 300 da Lei 14.277/03. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 02 maio 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PARANÁ. Lei n. 17.056, de 23 de janeiro de 2012. Cria a Vara de Fazenda Pública no Foro Regional de São José dos Pinhais – da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 23 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

SARANDI

PARANÁ. Lei n. 17.221, de 9 de julho de 2012. Cria a 2ª Vara Criminal e Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial no Foro Regional de Sarandi, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá e altera os dispositivos, que especifica, da Lei Estadual nº 14.277, de 30/12/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 09 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

CRUZEIRO DO OESTE – TABELIONATO DE NOTAS

PARANÁ. Lei n. 17.241, de 16 de julho de 2012. Extingue o 1º Tabelionato de Notas e altera a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

PRAZO - INTERRUPTÃO

PARANÁ. Lei n. 17.201, de 26 de junho de 2012. Altera i art. 177, o §do art. 178; o art. 208; o “caput” e o § 1º do art. 209 d Lei Estadual nº 13.44/2003, Código de Organizações e Divisão Judiciárias e o art. 180 e o § 1º do art. 181 da Lei 16.024/2008. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

REGIÃO METROPOLITANA - LONDRINA – MARINGÁ

PARANÁ. Lei n. 17.210, de 02 de julho de 2012. Altera a Lei 14.277, de 30/12/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e Maringá. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 02 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>>.

2.2. LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA

COMPETENCIA - VARAS

Varas Cíveis e Fazenda Pública.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2012.

[Altera os artigos 1º e 2º da Resolução 07/2008-OE: reorganiza a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba]. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.

Vara da Fazenda Pública.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 36, de 16 de março de 2012. [Fixa a competência da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, criada pela Lei n. 17.056/2012]. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.

Varas de Família.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 49, de 25 de junho de 2012. [Fixa a competência das Varas de Família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Altera o art. 3º da Resolução nº 07/2008-OE para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões]. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.

Juizados Especiais Criminais.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 29, de 10 de fevereiro de 2012.

[Inclui parágrafo único ao art. 16 da Resolução nº 07/2008-OE: “Parágrafo único: Dentre as matérias da competência dos Juizados Especiais Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, para fins de cumprimento de cartas precatórias, incluem-se as propostas de transações penais (art.76 da Lei 9.099/95) decorrentes de crimes tipificados na Lei nº 9.503/97.”] Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DE MONITORAMENTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 30, de 10 de fevereiro de 2012.

[Cria a Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça e dá outras providências]. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.

DESCARTE DE AUTOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 34, de 24 de fevereiro de 2012.

[Dispõe sobre o descarte de autos de agravo de instrumento dos quais não caiba mais recurso e dá outras providências]. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.

FÓRUNS DESCENTRALIZADOS.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 50, de 16 de julho de 2012.

[Institui Fóruns Descentralizados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Cidade Industrial e Santa Felicidade, fixando sua abrangência territorial e competência]. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.

SENTENÇA DIGITAL E SEGREDO DE JUSTIÇA.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 45, de 11 de maio de 2012.

[Dispõe sobre a sentença digital e o segredo de justiça. Revoga o § 1º da Resolução 06/2009, transformando o § 2º em parágrafo único. Altera o

parágrafo único do art. 2º e o art. 5º da Resolução nº 06/2009].
Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>>.



Jurisprudência

3.1 SÚMULAS

SÚMULA Nº43

“Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para aprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes.”

Disponível em: <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>

SÚMULA Nº42

“O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz.”

Disponível em: <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>.

SÚMULA Nº41

“É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial.”

Disponível em : <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>.

SÚMULA Nº40

“Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor.”

Disponível em: <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>.

SÚMULA Nº 39

“O direito à percepção do abono de permanência pelo servidor que permanecer em atividade se constitui imediatamente ao

implemento das condições referidas pelo art. 40, § 19 da Constituição Federal, independente de requerimento.”

Disponível em: <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>.

SÚMULA Nº 38

“Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.”

Disponível em: <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>.

SÚMULA Nº 37

“O cessionário de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possui legitimidade ativa para discutir em juízo as cláusulas do contrato de financiamento, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. Após esse período, é necessária a anuência da instituição financeira mutuante, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000”.

Disponível em: <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>.

SÚMULA Nº 36

“É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável.”

Disponível em: <http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico>.

3.2 JURISPRUDÊNCIA – CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 16.785/2011. ESTACIONAMENTO. MATERIA RELATIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LIMITAÇÃO DO PREÇO. DIREITO À PROPRIEDADE E À LIVRE INICIATIVA. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

(ADI 771.920-6, Órgão Especial, rel. Des. Paulo Roberto Hapner).....99

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PUBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA-SE EM PARTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(ApReNe 876.584-2, 4ª CC., relª. Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes).....115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. MANUTENÇÃO NA POSSE. PARALISIA. NECESSIDADE DO BEM PARA LOCOMOÇÃO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(AI 918.595-7, 17ª CC., rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli).....127

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. CRUZEIRO MARÍTIMO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Ap. 867.339-8, 9ª CC., rel. Des. D'artagnan Serpa Sá).....131

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CONCEITO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO REVISTO PELA CÂMARA. MULTA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Ap. 938.110-0, 1ª CC, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho).....139

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

771.920-6 E Nº 775.963-7.

AUTORES: 1. SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DELIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ.

2. ABRASCE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS.

RELATOR: DES. PAULO ROBERTO HAPNER.

REDATOR DESIGNADO: DES. CAMPOS MARQUES.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei Estadual nº 16.785/2011 - Ilegitimidade ativa de parte – Inocorrência, nos termos do voto do relator – Inexistência, por outro lado, de ofensa a qualquer dispositivo estabelecido na Constituição Estadual – Legislação que disciplina matéria relativa ao direito do consumidor – Competência concorrente do Estado-membro – Inteligência do art. 145 da Carta Magna Estadual e art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal – Inconstitucionalidade, contudo, da regra prevista no art. 2º, § 2º, da citada lei estadual – Limitação do preço relativo às horas subsequentes – Inadmissibilidade, por ofender o direito à propriedade e à livre iniciativa – Ações julgadas parcialmente procedentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 771.920-6 e nº 775.963-7, em que são autores, respectivamente, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO

ESTADO DO PARANÁ e ABRASCE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS.

1. Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, propostas por Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná e ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers, sustentando, de modo geral, que a Lei Estadual nº 16.785, de 11 de janeiro de 2011, viola o disposto nos art. 1º, 11, 53 e 139 da Constituição Estadual. Alegam, então, que a referida lei, ao disciplinar o fracionamento da cobrança relativa à exploração do serviço de estacionamento, afronta o direito de propriedade, à livre iniciativa e livre concorrência, matérias de direito civil, cuja competência legislativa é exclusiva da União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal e ratificado pelo citado art. 11 da Carta Estadual.

2. Solicitadas as informações, a augusta Assembleia Legislativa do Estado arguiu, como preliminar, a ilegitimidade ativa da ABRASCE para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que “se trata de uma associação híbrida que possui expressa finalidade de representar e defender os interesses dos empreendedores, investidores e gestores de *shopping centers*”, ou seja, não há uma classe definida na composição da entidade, além de impugnar, por igual, a legitimidade do Sindicato, sustentando ser “duvidosa a sua própria existência legal”, por falta de registro no Ministério do Trabalho e equívoco na indicação do número do CNPJ. No mérito, defende a constitucionalidade da legislação impugnada, argumentando que se trata de matéria de direito do consumidor e, como tal, de competência concorrente do Estado-membro (art. 145 CE.).

3. Com vista dos autos, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência das ações. É o relatório.

VOTO

4. A legislação impugnada, de nº 16.785, de 11 de janeiro de 2011, tem a seguinte redação:

“Lei nº 16.785, de 11 de Janeiro de 2011

Súmula: Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de *estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao*

Aluguel de vagas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 252/08:

Art. 1º. Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do estado do Paraná, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.

Art. 2º. O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo, sendo que:

§ 1º. Para a primeira hora de estadia, fração para o cálculo do valor do serviço não deverá ultrapassar 30 (trinta) minutos.

§ 2º. Para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá exceder 30% do valor pago pela primeira hora.

§ 3º. Para o caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, poderá ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§ 1º. A multa que trata o caput deste artigo deverá ser destinada ao Fundo Estadual do Consumidor, observadas as disposições do § 2º do art. 4º, da Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005.

§ 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estipulando a multa a ser aplicada e o órgão responsável pela sua aplicação.

Art. 4º. “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

5. Em primeiro lugar, quero registrar que acompanho o voto do eminente Desembargador relator no tocante ao afastamento das preliminares arguidas pela augusta Assembléia Legislativa do Estado, cujos argumentos serão apresentados por ele, uma vez que, de fato, não procedem.

6. Com relação ao mérito, contudo, cumpre destacar, desde logo, que os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Especial, citados e juntados como documentos nas duas petições iniciais, dizem respeito a casos de legislações estaduais ou municipais que instituía, de modo geral, “a gratuidade pelo uso do estacionamento de veículos” em estabelecimentos comerciais, particularmente em shopping centers, de modo que foram considerados inconstitucionais por interferirem em matérias inerentes ao direito de propriedade, da livre concorrência e da livre iniciativa.

Não é, absolutamente, o caso do regramento em exame, pois a impugnada Lei Estadual, que, como visto, “dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas”, longe de afrontar os princípios acima, dita normas de direito do consumidor, na medida em que visa evitar a cobrança por tempo superior ao que foi efetivamente utilizado, o que importa indubitavelmente em prática abusiva em detrimento do consumidor, por representar um enriquecimento sem causa de parte do fornecedor.

E, nestas condições, não há o que se falar em ofensa a qualquer regramento constitucional, vez que o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece, de forma cristalina, que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor”, secundado pelo art. 145 da Constituição Estadual, que permite, inclusive por intermédio de lei, a promoção da “defesa dos direitos sociais do consumidor”.

Lecionando a respeito, o eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, consigna que “essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação de normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais”.

Continuando, o citado doutrinador fala que a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal divide-se em duas espécies, a complementar e a supletiva, ensinando que “a primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados”, enquanto que “a segunda aparecerá em virtude de inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º)” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 24ª edição, página 309).

É bem o caso em exame, em que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a regra geral, vedando, em seu art. 39, inciso I, “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (grifei), assim como proibiu, no inciso V, “exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida”, o que, convenhamos, se verifica na conduta daquele que presta, por exemplo, o serviço de estacionamento por meia hora e exige o pagamento correspondente a uma, de modo que a

legislação estadual, para complementar, indicou, tão somente, a forma de fracionamento do pagamento, tendo em conta a respectiva fruição.

Neste mesmo sentido, vale amparar-se na lição de Gilmar Ferreira Mendes et alii, de que “a divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores”, e, assim, “os Estados membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas” (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 2ª edição, página 820), que é, perfeitamente, o que está fazendo a lei em análise.

E, para reafirmar a inexistência de inconstitucionalidade na espécie, há que se destacar o capítulo “dos princípios gerais da atividade econômica”, que é, indubitavelmente, o que deve presidir as relações objeto desta ação, tanto que, ao estabelecer a “ordem econômica”, a Carta Magna federal (art. 170) e a estadual (art. 139), ao mesmo tempo em que proclamaram estar fundada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, deixaram bem claro, ao consignar os princípios a serem seguidos, que a “propriedade privada”, a “livre concorrência” e a “defesa do consumidor” estão em pé de igualdade, de modo que a edição de normas a proteger este último, por si só, não ofende, de forma alguma, os demais preceitos.

Discorrendo acerca do assunto, o Ministro Gilmar Mendes diz que cabe lembrar “que a defesa do consumidor figura no art. 170 da nossa Constituição no mesmo patamar da propriedade privada e da livre concorrência, o que significa dizer que se entrar em disputa com qualquer delas, a sua “otimização” estará sujeita às mesmas condições, de fato e de direito, que presidem a concretização dos princípios jurídicos em geral” (grifos do autor, obra citada, página 1.363). Analisando, aliás,

um caso concreto, em que se observou um certo conflito entre tais direitos, o renomado autor apresentou como “ilustrativa dessa situação-problema ou, se preferirmos, dessa tensão hermenêutica, a demandar, como demandou, um complexo juízo de ponderação entre princípios contrapostos, foi a sempre lembrada decisão do STF no julgamento da ADI 319/DF, relator o Ministro Moreira Alves, quando restou assentado que em face da Constituição de 1988, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência com os princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social – valores inconciliáveis, se vistos em abstrato ou tomados em sentido absoluto –, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros” (grifos do autor, obra citada, página 1.357).

No caso, então, como a principal regra, prevista no art. 1º da lei impugnada, prevê que “fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do estado do Paraná, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço”, não há mesmo o que se falar em limitação ao direito de propriedade ou que se trata de regra de direito civil, por ser caso, como registrou o precedente acima, do STF, de “política de preços” de um serviço.

A legislação estadual, então, deu efetivo cumprimento, em relação aos serviços de estacionamento de veículos, ao disposto no referido art. 39, incisos I e V, do código do consumidor, que proíbe, como já disse, estabelecer “limites quantitativos” no fornecimento de produtos ou de serviços e “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, pois, por estas regras, o fornecedor no exercício das suas atividades não poderá enriquecer imotivadamente, o que seguramente acontece na

cobrança de um tempo não usufruído, já que a remuneração pelo serviço de estacionamento deve estar fundada no lapso de tempo que lá permaneceu o veículo automotor, ou seja, enquanto o serviço lhe está sendo prestado.

Qualquer outra solução, com todo respeito, importa em “prática abusiva”, de que fala o Código de Defesa do Consumidor, e deve, na forma do art. 145 da Constituição Estadual, ser coibida pelo Estado do Paraná.

7. O mesmo, contudo, não se pode dizer em relação ao § 2º do art. 2º da Lei em análise, pois, ao estabelecer que, “para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá exceder 30% do valor pago pela primeira hora”, há uma evidente ingerência no direito de propriedade e na livre iniciativa.

De fato, se nos demais dispositivos se busca, tão somente, regulamentar a forma de cobrança pela estadia de veículo automotor em estacionamento, neste, entretanto, se observa a limitação do respectivo preço, para as horas adicionais, o que não se coaduna com os direitos acima referidos. Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.785/2011, a qual, reafirmo, mantém-se incólume em seus demais termos.

8. O meu voto, em conclusão, é pela procedência parcial das duas ações diretas de inconstitucionalidade que ora se examina, ficando revogadas, como consequência, as liminares antes concedidas.

DECISÃO

9. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente as duas ações

diretas de inconstitucionalidade, ficando revogadas, como consequência, as liminares antes concedidas.

Participaram da sessão Excelentíssimos Senhores Desembargadores MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO, Presidente, com voto, TELMO CHEREM, JESUS SARRÃO, REGINA AFONSO PORTES, IDEVAN LOPES, JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MIGUEL PESSOA, GUILHERME LUIZ GOMES, LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO, ESPEDITO REIS DO AMARAL, RABELLO FILHO, PAULO CEZAR BELLIO, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, LUIZ LOPES, PAULO ROBERTO HAPNER, ANTONIO LOYOLA VIEIRA e PAULO HABITH. Curitiba, 4 de maio de 2012.

Des. CAMPOS MARQUES, Redator Designado

Des. PAULO ROBERTO HAPNER, Relator, vencido no mérito,
com declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Primeiramente deve ser analisada a questão da ilegitimidade ativa do Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná e da ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers.

A preliminar invocada pela Assembléia Legislativa não merece prosperar, posto que, a questão do CNPJ do Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná, foi regularizada às fls. 253/257.

No que tange à questão da ilegitimidade ativa da ABRASCE, também deve ser afastada, posto que, o fato de representar e defender os “*interesses dos empreendedores, investidores e gestores de shopping centers*”, (art. 1º, do Estatuto, fls. 26), não tem o condão de descaracterizar aquela entidade associativa.

Ademais, os julgados trazidos pela Assembléia Legislativa tratam de situações diversas, nas quais os Estatutos prevêm composição social híbrida, com pessoas físicas e jurídicas, inclusive com diversidade de classes profissionais, o que não é o caso dos autos.

Quanto à alegação de nulidade do julgamento do Agravo Regimental, por ausência de intimação da Assembléia Legislativa, não procede, pois nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno, não se faz necessária a audiência da parte contrária, podendo o relator levar em mesa para julgamento.

Superadas as questões preliminares passo à análise da inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n.º 16.785/2011 que, ao disciplinar a utilização do serviço de estacionamento particular no Estado do Paraná prevê que a cobrança deve ser feita considerando períodos fracionados.

Ousei divergir da douta maioria por entender que a tese defendida pela Casa Legislativa Estadual ao editar a lei ora impugnada foi a de proteger o direito dos consumidores usuários dos estacionamentos privados, todavia, tal circunstância prefacialmente desarruma o sistema da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, uma vez que sacrifica o princípio da livre iniciativa (CF, art. 170) ao qual se submeteu expressamente o Estado membro, conforme previsão do art. 140 da Constituição Estadual.

A lei atacada depende de adaptação de regras do direito civil, notadamente aquelas que regem o direito de propriedade protegidos nos artigos 1.228 e seguintes do Código Civil, instituído por lei federal,

portanto, da competência privativa da União para legislar sobre o assunto (CF, art. 22, I).

Denota-se, conforme argumenta o parecer ministerial, claramente, que

“ao tratar da cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos destinados ao aluguel de vagas, a Lei n.º 16.785/2011 dispõe sobre matéria de Direito Civil, não arrolada no artigo 13 da Constituição Estadual, exorbitando da competência do Estado, afrontando igualmente o artigo 11 da Carta Araucariana. Conclui-se, portanto, que a Lei atacada acaba por usurpar a competência legislativa da União (artigo 22, inciso I, da CF), investindo contra o princípio federativo (CE, artigo 1º, inciso I) e desbordando dos limites previstos nos artigos 11 e 13 da Carta Paranaense.” (fls. 158).

A usurpação intencional de competência restou suficientemente demonstrada, na medida em que a Assembléia Legislativa Estadual ao impedir a livre atividade econômica dos proprietários de estacionamento, causando-lhes prejuízos ao impedir o exercício pleno do *“jus utendi, fruendi, et abutendi re sua quatenus juris ratio patitur”* (o direito de usar, de gozar e de abusar de coisa própria, até onde a razão do direito o possa permitir), legislou sobre o exercício do direito de propriedade e forma de exploração econômica, cuja competência é privativa da União, portanto, em afronta à Constituição Federal.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal são no mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma

estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel.

min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF - ADI n.º 1623/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgado em data de 17/03/2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.331/99 DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PROIBIDOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. VÍCIO FORMAL.

1. Lei estadual que autoriza veículos particulares e de aluguel a estacionarem em locais indevidos para a aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave não encontra respaldo no texto constitucional.

2. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (STF – ADI

2928/SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau, Julgado em data de 09/03/2005).

Ressalte-se ainda que, o fato da Constituição da República permitir a concorrência legislativa suplementar dos Estados em matéria de “*produção e consumo*” (CF, art. 24, V), não significa autorização para expansão da competência privativa da União (para legislar sobre direito civil e comercial) prevista no inciso I do artigo 22 da Carta Magna.

A exploração de estacionamento não pode ser considerada atividade de mero consumo, completamente dissociada das regras do Direito Civil. Conquanto possua certa aparência de prestação de serviço, não foge ao regramento do Direito Civil para fins legislativos.

A ideia de garantir o equilíbrio nas atividades econômicas qualificadas como de consumo deve ser elogiada, contudo, nesta tarefa o legislador possui limites impostos pela repartição de competências prevista na Carta Política de 1988.

Contudo, coibir eventuais excessos, coordenar as atividades econômicas, no sentido de estabilizar as relações de direitos e deveres das partes

envolvidas no estacionamento de veículos, é tarefa do legislador federal e não do estadual. A ordem jurídica que impõe limite e estabelece amarras ao domínio econômico e a livre iniciativa, com todo o respeito, não pode provir do legislador estadual.

Os interesses dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, devem ser analisados em escala superior para não ferir os princípios maiores da Constituição da República, alinhados no seu art. 170. Não pode haver preponderância da defesa do consumidor sobre o princípio da propriedade privada e da livre concorrência.

A existência de um Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, conquanto se conheça a máxima do Direito Romano que *lex specialis derogat legi generali*, não excluiu do mundo jurídico as normas que regulam “*outras relações de consumo existentes nos Código Civil, Comercial, Penal, etc.*”, consoante a palavra de José Geraldo Brito Filomeno, ilustre membro da Comissão de elaboração do Anteprojeto que redundou na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 3ª edição, 1993, Título I, Dos Direitos do Consumidor, item 2, pág. 18).

Dentro deste enfoque, nunca é demais lembrar a abalizada lição do Desembargador ROQUE KOMATSU, citado pelo eminente Ministro BARROS MONTEIRO, quanto à natureza do estacionamento, no julgamento do Recurso Especial nº 7.901-0, de São Paulo:

“É certo que a doutrina não se pacificou na qualificação jurídica do estacionamento. Ora é visto, como acentuado pela sentença, como um contrato de guarda, ora de depósito de moderno estilo, ora de locação, ora como de natureza original. Caio Mário da Silva Pereira, após referir-se à existência de várias figuras de negócios jurídicos de natureza contratual, que não se enquadra perfeitamente nos tipos clássicos dos contratos tradicionais, exemplificando com a guarda de automóvel em garagem afirma:

“São modalidades assemelhadas ao depósito, com autêntica atração do regime jurídico deste, mas que melhor definem sob a designação

especial de contrato de guarda" (Instit. de Dir. Civ. For. 1978, III, p. 317).

Quando da elaboração da Súmula 130 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando o tema central era o dever de indenizar, assentou-se que a natureza jurídica da guarda de veículos em estabelecimentos (gratuita ou paga) é de depósito e, conseqüentemente há o dever de guarda e vigilância. Porém jamais se entendeu que o "*estacionamento*" seria relação de consumo.

ROBERTO ROSAS, ao comentar a edição do verbete, aventou a hipótese de, *a luz do direito do consumidor, que haja contrato de consumo sui generis, visto que o estabelecimento oferece um serviço, fruto da comodidade e do interesse da captação de clientela* (Direito Sumular, Malheiros Editores, 10ª edição, pág. 345/346).

No caso, o *punctum saliens* da discussão foi a responsabilidade pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido no estabelecimento, em razão da culpa *in vigilando* da empresa.

Considerou-se o estacionamento como um prolongamento do Supermercado ou do Shopping Center, local onde se daria o consumo propriamente dito, entretanto, nunca se considerou como relação de consumo o fato do cliente parar seu veículo em área reservada para este fim.

Na verdade, o debate girou em torno da qualificação da relação jurídica existente, sendo certo que a orientação placitada pelo ínclito sodalício superior foi no sentido de ressaltar o vínculo existente como **contrato de depósito**, segundo definição do art. 1.281 do Código Civil, com as conseqüências do art. 1.266 da mesma lei.

Destaque-se que apesar da polêmica jurisdicional haver palmilhado tão somente o campo da responsabilidade civil das empresas que mantém

estacionamento acoplado às lojas do shopping Center ou ao Supermercado, obviamente, ministra orientação segura para a caracterização da relação jurídica em casos que tais.

Por outro lado, além do interesse no próprio incremento do comércio, existem outros tipos de estacionamento isolados ou temporários, como acontece nos eventos esportivos, em que um terreno baldio situado nas imediações de uma praça esportiva tem seu uso franqueado para estacionamento de veículos de torcedores. Nas imediações dos teatros, dos estádios de futebol, nas universidades, nas grandes empresas e mesmo no pátio deste egrégio Tribunal, existem vagas de estacionamento e ninguém poderá afirmar que se trata de uma relação de consumo.

O que se dizer então do famigerado ESTAR, instituído pelo Poder Público, com cobrança de hora inteira para que se possa deixar o veículo, à beira da calçada, sem qualquer vigilância? A lei impugnada se preocupou com esse “*consumidor*”?

O “*contrato de estacionamento*” insere-se no Direito Civil, na categoria de locação de coisas, assim entendidos ou espaços ou vagas em garagem coletiva, ou mesmo em terrenos cobertos ou descobertos. O fato de não se aplicar a eles a Lei do Inquilinato, não lhes retira o caráter de locação de coisas.

De outra banda, *ad argumentandum tantum*, falou-se muito em prestação de serviço, todavia, na nova sistemática do Código Civil, em que se desajuntou a locação de serviços da locação de coisas, dando-lhe nova roupagem, a situação não se alterou para os fins pretendidos neste processo.

Basta uma leitura atenta do assunto, no Capítulo VII, do Título VI, do Livro I, da Parte Especial, para se verificar que “*a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo*” (art. 593).

Portanto, pretender vincular-se eventual “*serviço*” aos contratos de estacionamento é forçar um entendimento que não se coaduna com a etimologia do vocábulo, pois, na acepção jurídica, está ligada a emprego, trabalho, função ou ocupação. Como definiu o legislador “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*” (Lei nº. 8.078/1990, art. 3º, § 2º).

A exploração de estacionamento não pode ser considerada atividade de mero consumo, completamente dissociada das regras do Direito Civil. Conquanto possua certa aparência de prestação de serviço, não foge ao regramento do Direito Civil para fins legislativos.

Destarte, mesmo que se faça um esforço hermenêutico para classificar a atividade como prestação de serviço e determiná-la como relação de consumo, não foge do regramento estabelecido no Código Civil e, diante disso, impertinente se mostra a tarefa legislativa estadual para dispor sobre o assunto.

Assim, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei nº. 16.785/2011, valorando os bens jurídicos em conflito e sopesando as circunstâncias do caso, tendo em vista o permissivo da lei federal, aplicável ao processo estadual, opta-se pela declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, a partir da decisão concessiva da liminar, ou seja, com eficácia retroativa ou manutenção da norma até aquela data (03-06- 2011).

De consequência, julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional a Lei Estadual nº. 16.785, de 11 de janeiro de 2011, que disciplinou sobre a utilização do serviço de estacionamento particular no Estado do Paraná, prevendo a cobrança fracionada, com a produção de efeitos *ex nunc*, isto é, a partir da decisão concessiva da liminar – 03 de junho de 2011.

É como voto.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

Des. Paulo Roberto Hapner

-0-

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 876.584-2, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA – 4ª VARA CÍVEL - DO ESTADO DO PARANÁ.

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATORA: DES^a. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET.

RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO.

RUTHES.

REVISORA: JUÍZA SUBST. 2º G. SANDRA BAUERMANN.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE "LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO" - ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE QUE FORNECIMENTO DO FÁRMACO NÃO CONSTA DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - IRRELEVÂNCIA - PLEITO DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL - REJEIÇÃO - POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER AJUIZADA UNICAMENTE EM FACE DO ESTADO - COMPETÊNCIA COMUM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVER DO ESTADO DE LHE FORNECER MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE REFORMA - CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA-SE EM PARTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 876.584-2, da Comarca de União da Vitória, 4ª Vara Cível, em que é Apelante ESTADO DO PARANÁ e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos contra a r. sentença (fls. 154/165), proferida pelo d. juíza de direito da 4ª Vara Cível da Comarca União da Vitória, nos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela, sob o n.º 0007367-71.2010.8.16.0174, que julgou procedente os pedidos iniciais, para o fim “de condenar o Estado do Paraná ao fornecimento imediato e em quantidade suficiente para o tratamento da moléstia da representada dos medicamentos Mabhtera/Rituximab (injeção), sob pena de multa diária em R\$ 300,00 (trezentos reais)”. Consequentemente condenou o Estado do Paraná ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser revertido em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, à luz da Lei nº 12.241/98.

O apelante ajuizou apelação cível (fls. 167/182) sustentando preliminarmente haver: a) observância das portarias do ministério da saúde; b) responsabilidade da União Federal. Quanto ao mérito aduziu sobre:

a) a impossibilidade de fornecimento de medicamento não previsto pelos protocolos clínicos do SUS;

- b) afronta ao princípio da igualdade, da separação dos poderes e da reserva do possível,
- c) reembolso da União Federal;
- d) das verbas sucumbenciais;
- e) do não cabimento da condenação do Estado do Paraná em pagar honorários em favor do Ministério Público.

O apelado, em contrarrazões (fls. 185/206), se manifestou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 214/222) emitiu seu parecer no sentido do recurso ser conhecido e não provido.

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso de apelação ser conhecido por este juízo.

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário, onde a representada é portador de “Lúpus Eritematoso Sistêmico”, necessitando do medicamento “Mabhtera/Rituximab (injeção)” receitado por sua médica (fls. 51/52), que lhe foi negado pelo Estado do Paraná.

Antes de adentrar ao mérito da questão posta em debate, cumpre apreciar a preliminar suscitada pelo apelante, de competência da Justiça Federal, juntamente com as portarias do Ministério da Saúde, para desde já afastá-las.

A alegação de ser responsabilidade exclusiva da União Federal, eximindo o Estado do Paraná, não merece acolhimento, segundo o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, aduz que:

"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Ao se tratar de competência comum, vislumbra-se que: "todos os entes federativos detêm, concomitantemente, idêntica competência. A atuação, portanto, não é exclusiva, mas sim concorrente. As competências comuns são cumulativas, paralelas e simultâneas.

(...) todos os entes federativos podem atuar administrativamente. "Assim, tanto a União, quanto os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal encontram-se aptos a realizar atividades quanto às matérias mencionadas" (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva 2009, p. 1095). Portanto, considerando que o direito à saúde está incluso no rol das disposições de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme dicção do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, verifica-se que o fornecimento do medicamento é também de competência do Estado do Paraná, não sendo cabível a alegação de competência exclusiva da União Federal.

Quanto à preliminar referente à necessidade de análise as portarias do Ministério da Saúde, a mesma se confunde com o mérito, portanto será analisada posteriormente. Superada a matéria preliminar, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao ora apelante.

Alega o recorrente a impossibilidade de fornecer o fármaco pleiteado devido ao fato de não estar previsto pelo Protocolo Clínico do SUS para o tratamento da moléstia, pois não se pode olvidar que "(...) o direito de receber um medicamento (prescrito justificadamente pelo médico) não advém do fato de o mesmo estar em uma lista, mas sim resulta da Lei

Maior, que erigiu a saúde e a vida ao patamar de direitos fundamentais indisponíveis.” (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - MS 0770737-7 – Unânime - J. 05.07.2011).

Compulsando os autos, denota-se que há provas concretas e indicação explícita de que o substituído realmente necessita dos medicamentos pleiteados, Mabhetera/Rituximab (injeção), conforme relatou o médico às fls. 51/52.

Cumprido destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento/medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente.

Emerge cristalino o direito da substituída em receber o medicamento necessário para o tratamento médico e o dever do apelante em prestar essa assistência, devendo ser ressaltado, ainda, que aquele é carente de recursos financeiros, conforme declarado na inicial.

Importante ressaltarmos que o médico que assiste a substituída em seu tratamento possui conhecimento científico sobre o trato com a doença que acomete seu paciente e, sem dúvida, configura-se como a pessoa apta a prescrever o melhor tratamento. Ademais, trata-se de profissional regularmente inscrito no CRM, portanto, detentor de crédito, até prova em contrário.

Deste modo, o Estado não poderá interferir, determinando qual o medicamento deve fornecer, pois o que se objetiva é garantir maior eficácia no tratamento do paciente. Ressalte-se que, a eventual

ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou.

A saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo aquele proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde.

Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico a pessoa hipossuficiente portadora de doença, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.

Não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode, por força do disposto na Lei Maior, ser privado da assistência médica e medicamentosa, posto que, isto lhe traria graves danos à saúde. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do medicamento necessário, sob pena de restar ferido o comando constitucional de que, o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

Assim tem julgado esta Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL”. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERFERON PEGUILADO E RIBAVIRINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES ESTATAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO ANTE COMPROVADA DOENÇA GRAVE E CARÊNCIA ECONÔMICA.

a) A saúde, a vida, bem como a dignidade da pessoa humana são direitos fundamentais, que impõem ao Poder Público o dever, e não mera faculdade, de promover imediatamente o seu atendimento, não podendo tais direitos serem limitados pelas restrições burocráticas impostas pela Política Nacional de Medicamentos e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

b) A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos não é exclusiva da União. A saúde é um direito público subjetivo e em razão disso todos os entes estatais possuem responsabilidade solidária diante do dever de atender as solicitações dos cidadãos.

c) Não é imperiosa a realização de perícia para se apurar a eficácia do medicamento. Basta que haja prescrição devida por médico especialista que acompanha o quadro clínico do paciente.

d) Tendo o Impetrante demonstrado que é portador de patologia grave (hepatite viral C), comprovada pelo médico responsável por seu tratamento, deixar de lhe fornecer os medicamentos necessários a seu tratamento (INTERFERON ALFA PEGUILADO e RIBAVIRINA) representa ofensa a direito líquido e certo. 2) SEGURANÇA QUE SE CONCEDE, EM PARTE". (TJPR – 5ª C. Cível – MS – 752.882-9 – Rel. Des. Leonel Cunha – J. 05/04/2011).

Ainda sustenta o apelante haver violação aos Princípios da Separação dos Poderes, sob o argumento de impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo (Política Nacional de Medicamentos), bem como da Reserva do Possível (dispêndios financeiros - ordem econômica e pública), devem ser afastadas.

Isto porque, é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, uma vez que os direitos à vida e à saúde não se encontram no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constituem num dever previsto na própria Constituição Federal. Assim, a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo e nem em violação ao Princípio da Reserva do Possível, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. Além disso, não se deve discutir matéria orçamentária (dispêndio dos recursos públicos - Princípio da Reserva do Possível) quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

Por fim, vale dizer que a ausência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.

Oportuno citar parte do acórdão nº 25.436, deste Tribunal, em que foi julgado caso análogo, verbis:

“... Frise-se ainda, que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), não é possível desrespeitar-se a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior ...” (TJPR - AI 317.578-0 - 4ª Câm. Cível - Rel. Des. J. Vidal Coelho - DJ 10/03/2006).

Logo, afasta-se qualquer alegação de recusa do ente público ao fornecimento do medicamento em apreço sob o argumento de violação aos Princípios da Separação dos Poderes e de Reserva do Possível.

Quanto à alegação de reembolso por parte da União Federal, alegada pelo apelante, cabe mencionar que, embora todos os entes tenham responsabilidade de prestar assistência à saúde da população, bem como de fornecer medicamentos, é possível o pleito de medicação perante cada um deles, não sendo necessário que os demais entes componham o polo passivo da demanda nem, tampouco, que o Estado seja reembolsado pelos gastos havidos com a medicação postulada, sob a alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento seria do Ministério da Saúde, ou seja, da União.

Desse modo, o Estado do Paraná possui legitimidade passiva para a demanda visando ao fornecimento de medicamentos aos necessitados, cabendo a ele arcar com os custos do fornecimento da medicação, sem

qualquer reembolso, tendo em vista a solidariedade existente entre os entes federativos.

Sendo este o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO

1. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO PELOS CUSTOS HAVIDOS. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO PADRÃO FORNECIDA PELO SUS. MEDICAÇÕES ANTERIORMENTE UTILIZADAS. AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DOS EFEITOS ALMEJADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL (LESÃO À ORDEM ECONÔMICA). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) ao fornecimento da medicação postulada, vez que restou comprovada nos autos a necessidade da utilização do medicamento através de exames clínicos e receituários médicos prescritos por profissional habilitado, bem como o fato dos medicamentos anteriormente fornecidos pelo SUS não terem surtido os efeitos esperados. O Estado do Paraná possui legitimidade passiva para a demanda visando ao fornecimento de medicamentos aos necessitados, cabendo a ele arcar com os custos do fornecimento da medicação, sem qualquer reembolso, tendo em vista a solidariedade existente entre os entes federativos. Ainda que o SUS possa fornecer medicação para o tratamento de diabetes, no caso em tela restou demonstrado que a submissão ao tratamento com referidas medicações não surtiu os efeitos almejados, motivo pelo qual ainda que o ente estatal tenha carreado os autos relatórios/pareceres indicando as desvantagens do uso de bomba de insulina para o tratamento da doença, esta se apresenta como última forma de tentar estabilizar a doença da agravante, o que deve ser sopesado. Não há falar que a determinação do fornecimento de medicação pelo Poder Judiciário implica em violação aos Princípios da Divisão dos Poderes e da Reserva do Possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado. (TJPR – 582.965-8 – 5ª Câmb. Cível – Rel.: Luiz Mateus de Lima – Pub.: 05/10/2009).

Por outro lado, assiste razão ao recorrente no sentido de ser afastada a imposição da condenação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, pois, não pode o Estado ser condenado ao pagamento de honorários em causas ajuizadas por um de seus Órgãos, como é o caso do Ministério Público, agindo como substituto processual.

De acordo com a Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1998, que criou o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, tem-se que o Parquet possui legitimidade processual para executar honorários nas causas por ele patrocinadas contra terceiros, mas não contra o próprio Estado.

Em Ação Civil Pública, constitucionalmente prevista e movida em razão da função institucional do Ministério Público (art. 129, III, da Constituição Federal), não possui o representante do Órgão a titularidade de direitos obrigacionais decorrentes de sentença em face do Estado, eis que desempenha uma função estatal que lhe incumbe.

A propósito do tema, às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, Editaram o Enunciado n. 02, datado de 12/11/2010, que assim dispõe:

"Enunciado n.º 02: Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública."

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, decidiu:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR”.

1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas

próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.

2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.

4. Recurso especial improvido." (REsp 493823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 237).

Este Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO. SPIRIVA 18UCG. NÃO CONHECIMENTO DA REEMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA E VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO ARTIGO 475, §2º. PRIMEIRA PARTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO ESTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER AJUIZADA UNICAMENTE EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE. TESE NÃO ACEITA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CUSTAS AFASTADA. CABIMENTO SOMENTE QUANDO COMPROVADA A MÁ-FÉ, EM SE TRATANDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SIMETRIA DE TRATAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE." (TJ/PR, Apelação Cível e Reex. Necessário n. 698721-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 30/11/2010).

Esta Relatora já decidiu neste mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - 1- POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - 2- INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3. AFASTADO O REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar a imposição de multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, objetivando o efetivo cumprimento da determinação judicial. (...) (AgRg no REsp 963.416/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 11.06.2008 p. 1)

2. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EResp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).

3. Nos termos do art. 475 do CPC apenas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças que ultrapassarem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais)." (TJ/PR, Apelação Cível e Reex. Necessário n. 643196-7, 4ª CC., Rel.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 31/08/2010).

Ante ao exposto, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para modificar a sentença singular, afastando a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário.

III – DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para modificar a sentença singular, afastando a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargador GUIDO DÖBELI e Juíza Convocada SANDRA BAUERMANN.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora

-0-

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918595-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GOMES

AGRAVADO : BANCO GMAC S/A

RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ANÁLISE PRÉVIA EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. CURADORA DE FILHO COM PARALISIA QUE NECESSITA DO BEM PARA LOCOMOÇÃO

CONDIGNA A SESSÕES DE FISIOTERAPIA. COMPROVAÇÃO. REVISIONAL VEROSSÍMIL PENDENTE DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO E MANUTENÇÃO NA POSSE DETERMINADAS. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 918595-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ISABEL CRISTINA GOMES e, Agravado, BANCO GMAC S/A. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de busca e apreensão nº 9996 81.2012, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu a liminar e determinou a apreensão do bem (fls. 64/65-TJ).

Cumprida a liminar, a ré agrava pleiteando a devolução do bem e a manutenção em sua posse como fiel depositária. Argumenta que o bem é essencial à vida digna de seu filho, portador de paralisia cerebral, sendo a maneira indispensável de conduzi-lo às sessões de fisioterapia. Pede suspensão do feito em face da prejudicialidade externa com a ação revisional já interposta.

Argumenta existir carência de ação para desconstituição da mora, decorrente da cobrança de encargos abusivos, como a capitalização e tarifas administrativas. Pede proibição de venda extrajudicial do bem.

O agravo foi recebido e o efeito suspensivo deferido, bem como a tutela antecipada recursal para devolução do bem. Não foram prestadas informações, nem houve manifestação da agravada.

É o relatório.

Voto.

Presentes os pressupostos, conhece-se do agravo.

A questão da prejudicialidade externa não pode ser conhecida, pois ausente manifestação do juiz de primeiro grau a respeito. Assim, a suspensão da busca e apreensão primeiramente deve ser alegada no juiz da causa, bem como o afastamento da mora.

A devolução do bem, contudo, deve ser determinada, confirmando-se a tutela antecipada recursal anteriormente deferida.

O contrato de mútuo, da quantia de R\$ 21.831,55, em 60 prestações de R\$ 574,61 apresenta juros mensais de 1,57%, incompatíveis com os juros anuais de 20,5551%, e sem existir pactuação expressa de capitalização (fls. 35-TJ).

Ajuizada a ação revisional e pendente de análise, a instituição financeira, por seu turno, ajuizou busca e apreensão para recuperação do bem.

Ocorre que o bem se revela imprescindível para a agravante, dona de casa e divorciada, que comprova ser curadora de filho maior de idade e portador de paralisia cerebral (fls. 28/34-TJ), necessitando do bem para leva-lo às sessões de fisioterapia.

Aliado a isto, verifica-se a verossimilhança da contestação do débito iniciada na ação revisional.

Assim, de forma excepcional, reconhece-se a necessidade do bem, determinando-se sua devolução à ré, bem como a continuidade na posse, até final julgamento da ação.

A propósito:

“- Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor”. (STJ – REsp 607961 / RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi – 2ª Seção – DJ 01.08.2005).

Por fim:

“I - Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II- Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão”. (STJ – REsp 151008 / CE – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª Turma – DJ 24.02.2003).

Diante do exposto, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao agravo para confirmar a liminar e determinar a devolução do bem e, também, a manutenção de posse do devedor até o julgamento da busca e apreensão.

ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao agravo, na parte conhecida, nos termos do voto do relator.

Participaram da sessão presidida pelo Des Lauri Caetano da Silva (sem voto) e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Stewart Camargo Filho e Mário Helton Jorge.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.339-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL

APELANTES: DENIZ TERRY PUCCI E OUTRO

APELADO: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

RELATOR: DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRUZEIRO MARÍTIMO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE DEMONSTRAM QUE ESTE TIPO DE VÍRUS PROLIFERA EM AMBIENTES FECHADOS COM GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS. DEVER DE INDENIZAR. NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO O DANO MATERIAL INVOCADO PELOS AUTORES, MAS AQUELE DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL, EM FUNÇÃO DO PROBLEMA DE SAÚDE CAUSADO AOS APELANTES PELO NOROVÍRUS, PROVOCADO PELA DESÍDIA DA PARTE RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 867.339-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Apelantes DENIZ TERRY PUCCI E OUTRO e Apelado ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível manejado contra sentença de fls. 170/178 proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos morais e materiais, sob o nº 38546/2010, que julgou improcedente o pedido inicial, e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Preliminarmente, demonstram que a r. decisão merece reforma, vez que os fatos ocorridos no cruzeiro marítimo causaram efetivos danos e sofrimentos.

Ressaltam que o Termo de Inspeção Sanitária de fls.87/89, juntado pela apelada, demonstra que a inspeção realizada ocorreu dia 13/03/2010, conforme recibo de fls.89. Desta forma, alegam ser posteriores aos fatos narrados nos autos, tendo em vista que o cruzeiro marítimo em que os apelantes se encontravam se encerrou no dia 05/03/10.

Não obstante, alegam que a contaminação pelo vírus tem ocorrência principalmente em ambientes fechados e de grande concentração de pessoas, caso típico de navios de passageiros. Devendo, o caso ser caracterizado como fortuito interno, e nessa ordem não possui habilidade técnica para a excludente de responsabilidade civil, conforme disposto no art.14 º, § 3 º, II da lei n º 8.078/90. Ademais, os Apelantes afirmam que foram impedidos de desembarcar no destino escolhido, Búzios/RJ, tendo em vista que muitos passageiros estavam acometidos de doenças gastrointestinais graves, que os obrigaram a permanecer na cabine do Navio, sem poder aproveitar qualquer comodidade da viagem escolhida.

Aduzem que não receberam orientações da tripulação, haja vista que nenhum funcionário do Réu sabia informar qual a real situação da embarcação, muito menos os motivos do navio permanecer ancorado e não estar permitindo aos passageiros desembarcar. Ressalta-se que o dever de explicar tal situação aos consumidores é baseado no princípio da boa-fé.

Destacam que o quantum indenizatório representa uma reparação pelos danos efetivamente experimentados, bem como abuso de direito e má prestação de serviço. Ao final, pugnam pela reforma da sentença. Às fls. 187/209, Royal Caribbean Cruzeiros do Brasil LTDA., apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos do apelo, e postulando pela manutenção da sentença.

É o relatório em breve bosquejo.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer, cabimento), conheço do presente recurso.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da má prestação de serviço durante um cruzeiro marítimo. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignado os autores, ora apelantes, defendem a reforma da sentença para que sejam reconhecidas as pretensões iniciais, com a condenação da empresa apelada no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

No presente caso, buscam os autores o ressarcimento de danos morais e materiais sofridos em suposta má-prestação de serviços por parte da apelada, empresa de transporte marítimo.

Pois bem, para a averiguação de eventual indenização é necessário que se analise a existência da responsabilidade civil que se constitui no ato ilícito, no dano e no nexo de causalidade entre eles.

Quanto ao nexo causal em matéria de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – vigora, no direito brasileiro, um princípio (denominado, por alguns, de princípio de causalidade adequada e, por outros, princípio do dano direto e imediato) cujo enunciado pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a contrario sensu, do art. 159 do CC/16 e do art. 927 do CC/2002, – Caio Mario da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, 7ª ed., Forense, p. 76 – e que fixa a indispensabilidade do nexo causal), segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; e a outra (que decorre do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do

CC/2002 e que fixa o conteúdo e os limites do nexo causal) segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.

Portanto, a imputação de responsabilidade civil, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente).

Consta dos autos que os autores contrataram um cruzeiro marítimo com a requerida, ora apelada, com trecho fechado, em uma embarcação, com rotas definidas, conforme documentos anexos às fls. 17/20, devendo realizar o itinerário previsto.

Nos termos do art. 730 do CC, “Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”. Trata-se de obrigação de resultado, e a responsabilidade do transportador é objetiva. Vale dizer, independe de culpa os danos que os prestadores de serviços causarem em decorrência de sua atividade econômica. É a teoria do risco, segundo a qual aquele que auferir lucros com sua atividade, com ela assume integralmente todos os riscos inerentes à sua atividade, porquanto, o contrato de transporte tem por fim bem específico, ou seja, assume o transportador a obrigação de entregar em seu destino, ilesos e no prazo convencionados, as pessoas e mercadorias.

Assim, observa-se que o que prevalece na demanda em questão é a relação de consumo existente entre as partes, a qual, como cediço, é regulada em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser a legislação aplicada.

Isso definido importa considerar que a proliferação do norovírus pelo navio teve como causa a ausência de cautela da empresa apelada.

Portanto, aqui reside a falha na prestação dos serviços da apelada a gerar a responsabilidade civil, pois, por se tratar de relação de consumo não há necessidade de se provar a culpa dos apelantes, vez que sua responsabilidade é objetiva.

A despeito disso, o transportador somente não será responsabilizado em casos de culpa exclusiva da vítima (rompimento do nexo causal) ou em casos fortuitos ou de força maior.

Não obstante as alegações da apelada de excludente de responsabilidade, por fato de terceiro, após analisar detidamente os autos constato que nas observações constantes do relatório da ANVISA, de fls. 89, consta expressamente:

“- Reforçar a capacitação dos tripulantes envolvidos nos procedimentos de limpeza e desinfecção para padronização e cumprimento dos protocolos; - Realizar todos os procedimentos de higienização de frutas, verduras e legumes em conformidade como descrito nos manuais de Bases Práticas da Embarcação”.

Assim, conclui-se que a apelada não estava cumprindo com as exigências de higienização contidas nos manuais de Bases Práticas da Embarcação, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Ademais, merece destaque que os exames laboratoriais apresentados com a contestação foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Nestes termos, constato o nexo de causalidade entre a contaminação dos autores pelo surto de norovírus, cuja contaminação ocorre principalmente em locais fechados e de grande concentração de pessoas, com a conduta desidiosa da transportadora marítima, ora apelada, nos procedimentos de higienização.

Diga-se, ainda, que, no ramo de atividade desenvolvido pela recorrida a possibilidade da ocorrência da situação como a dos autos está incluída no risco do desempenho da atividade. Diante deste contexto, a requerida deve suportar os danos causados aos seus consumidores, em virtude da ausência de cautela nos procedimentos de higienização.

Portanto, inquestionável a negligência da apelante por não proceder com a cautela necessária.

Ademais, uma empresa do seu porte deve investir em sistemas eficazes, bem como tomar todas as providências possíveis que impeçam a contaminação da água, alimentos e passageiros.

É cristalino, portanto, o defeito na prestação de serviço, devendo a recorrida indenizar os apelantes pelos danos morais causados. Nesta perspectiva de raciocínio, não verifico no presente caso o dano material invocado pelos autores, mas aquele de natureza extrapatrimonial, em função do problema de saúde causados aos apelantes pelo norovírus, provocado pela desídia da parte ré.

Os direitos da personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo ordenamento jurídico que são inatas à pessoa e cuja lesão gera a pretensão de reparação aos danos morais. Trata-se de responsabilidade pelo simples fato da violação (*dannu in re ipsa*), sem exigência de prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade.

Destarte, o dano moral restou configurado. Note-se que a Constituição Federal elevou a reparação por danos morais ao “status” de direito fundamental da pessoa, conforme artigo 5.º, inciso V. Desse modo, passou a prevalecer a tese de que não é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para que se tenha direito à reparação por danos morais, vez que a simples comprovação dos fatos e do nexo de causalidade já demonstram a violação de preceito constitucional.

O valor da indenização devida por conta de danos morais fica sujeito ao arbítrio do julgador. Sem embargo, a doutrina e a jurisprudência

consagraram alguns critérios para a sua fixação, ou seja, deve ser avaliada a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), arbitrando-se quantia suficiente para compensá-lo e ao mesmo tempo inibir o ofensor de voltar a praticar ato semelhante (teoria do desestímulo). Além disso, o valor não deve ser exagerado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa a quem recebe, muito menos nada significar para quem foi condenado ao pagamento.

Analisa-se, assim, a repercussão do fato, a situação econômica das partes e os prejuízos suportados. É importante, ainda, atentar para o grau de culpa do autor do ilícito.

No caso, se trata de abalo moral advindo pela má prestação dos serviços da ré que contraíram contaminação por vírus em cruzeiro marítimo.

RUI STOCO ensina:

“Tratando de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de “binômio do equilíbrio”, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”. (Tratado de Responsabilidade Civil – 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1184).

Destarte, restando demonstrado que houve defeito na prestação do serviço oferecido, a empresa requerida passa a ter a obrigação de ressarcir os danos advindos de tal acontecimento, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o presente recurso de apelação merecer parcial provimento, para o fim de condenar a ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a cada um dos autores, corrigidos monetariamente pela média do IGPM/INPC, desde a data de seu arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Ademais, condeno a parte requerida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator designado.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador DOMINGOS JOSÉ PERFETTO e Excelentíssimo Juiz Substituto de 2º Grau HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.110-0, DO FORO DA COMARCA DE GOIOERÊ
– VARA CÍVEL E ANEXOS.**

RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO

APELANTE: BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

APELADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CONCEITO DE SERVIÇO ADVINDO DO DIREITO PRIVADO. CONTRATO COMPLEXO QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE 50%. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REVISTO PELA CÂMARA. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO MENOS O VALOR DO BEM E DO VRG. MULTA MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 938.110-0, do Foro da Comarca de Goioerê – Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e apelado MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.

BV Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou embargos à execução fiscal (Autos de nº 236/2009) contra si movida pelo Município de Goioerê, fundada no Auto de Infração nº 13/2005, lavrado pelo exequente em razão da realização de operação de arrendamento mercantil realizada dentro do território municipal sem comunicação à Fazenda Municipal.

Na petição inicial alegou a ilegalidade da cobrança de ISS sobre contratos de arrendamento mercantil, sob o fundamento de que se trataria de obrigação de dar, e não caracterizaria prestação de serviço, na qual a obrigação seria tipicamente de fazer; a incompetência do Município de Goioerê para exigir o ISS; a extinção do feito, ante o pagamento da dívida no território competente; a ilegalidade da base de cálculo, porquanto teria sido utilizado o valor do bem objeto do leasing acrescido de 50% correspondentes a acessórios financeiros ligados a tais operações; a impossibilidade da cobrança de multa, porquanto obteria

caráter confiscatório; e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/50.

À fl. 52, o juízo a quo recebeu os embargos no efeito suspensivo.

Citado, o Município de Goioerê apresentou impugnação (fls. 61/114) sustentando que a aplicação do artigo 166 do CTN; a incidência do ISS sobre as operações de leasing seria constitucional; a sua legitimidade, porquanto o ISS incidiria no local da efetiva prestação de serviço; a regularidade da base de cálculo (preço do serviço) e da multa plicada.

Documentos às fls. 115/224.

Determinada a especificação de provas (fl. 224-v), o Município se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 226/227), sem resposta do embargante (fl. 228-v).

O juízo em primeiro grau determinou a intimação do embargante para se manifestar a respeito da impugnação e às partes para que se manifestassem sobre a especificação de provas, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado (fl. 230).

O Município novamente se manifestou às fls. 233/234 e o embargante sem resposta (fl. 231-v), juntou substabelecimento às fls. 235/249.

Sobreveio a sentença (fls. 251/254) decidindo o condutor do processo pela improcedência do pedido formulado pelo embargante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, o embargante recorre a este Tribunal (fls. 258/291) sustentando, em síntese, a ilegalidade da base de cálculo; a não incidência do ISS sobre arrendamento mercantil; a ilegitimidade ativa do Município; a inaplicabilidade da multa.

Com as contrarrazões (fls. 304/339), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO.

I. Cuida-se de recurso de apelação cível tirado de embargos à execução fiscal movida por companhia de arrendamento mercantil em face de ente público municipal, diante do assentado no édito de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

II. As questões trazidas ao debate serão enfrentadas na ordem de prejudicialidade.

III. Quanto à alegação de obrigatoriedade de suspensão do processo em decorrência do julgamento do Recurso Especial n.º 1060210-SC, cumpre ressaltar que tal medida não é cogente para os processos que estão em trâmite na primeira instância e nos tribunais estaduais.

Conforme fundamentação do Juiz Conv. Fabio André Santos Muniz, desta 1ª CC, ao julgar o AI 864.614-4 em 16/12/2011, cujas razões passo a adotar: “o sobrestamento de recursos com base no art. 543-C do CPC somente pode se referir a recursos especiais, logo não se pode englobar agravos de instrumento ou apelações em trâmite sem julgamento em 2º Grau. Logo, sem relevo a existência no STJ de recurso especial com repercussão geral.”

Desse modo, não há que se falar em suspensão do processo.

IV. O ISS e as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro). Atualmente, a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre as operações de arrendamento mercantil é tema muito controvertido na jurisprudência e na doutrina.

Na verdade, a despeito de as empresas arrendadoras sempre terem recolhido o tributo sem qualquer objeção (e inclusive repassado essa parcela aos arrendatários como sempre se soube), a constitucionalidade da incidência do tributo sobre as operações de leasing passou a ser por

estas discutidas judicialmente, depois de diversos Municípios terem passado a exigir o tributo defendendo que a prestação de serviço teria ocorrido nos respectivos territórios.

Inclusive, muito se divulgou na mídia a respeito do fato de muitas empresas terem estabelecido sua sede fictícia em Municípios cuja alíquota seria quase igual a 0%.

E não é somente a questão da incidência tributária que torna complexo o exame do presente feito, pois eventualmente superada esta, ainda haverá necessidade de se enfrentar o tema de qual seria o local da prestação do serviço a justificar a competência municipal para a exação, bem ainda a legalidade do arbitramento e a adequação da base de cálculo utilizada para tanto.

Neste diapasão, cumpre destacar que com relação a todas essas outras questões, cada caso possui suas peculiaridades, circunstância que exige do julgador um exame minucioso.

Assentadas essas premissas, passo ao enfrentamento do tema da incidência tributária.

A Constituição da República de 1988 repartiu a competência tributária referente aos impostos entre os entes da federação, definindo os impostos que poderão ser instituídos e quais entes poderão instituí-los, tratando-se de competência privativa. A competência designada aos Municípios está prevista no artigo 156 da Carta Magna, sendo que no inciso III observamos a competência para a instituição do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, nos seguintes termos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar; (...).”

Desse modo, temos que o constituinte atribuiu aos Municípios a instituição dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos

em lei complementar, com exceção dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, por dizerem respeito à competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, da CF).

E o Decreto-Lei 406/68 (alterado pela Lei Complementar 56/87), recepcionado que foi pela Carta Magna de 1988, estabeleceu as normas gerais relativas ao ISS, trazendo em lista anexa o rol dos serviços tributáveis pelo ente municipal.

A controvérsia acerca do tema ora em exame reside na definição do que seriam “serviços de qualquer natureza”, ou, precisamente, qual seria o conceito de “serviço”.

Essa definição tem relevância, na medida em que diretamente ligada ao fato de as competências tributárias serem privativas, de modo a se delimitar exatamente o âmbito da competência tributária dos Municípios.

No caso do arrendamento mercantil, embora esteja previsto em lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 (item 79, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87), a inconstitucionalidade tem sido agora sustentada pelas empresas arrendadoras ao argumento central de que no julgamento proferido no RE – 116.121-SP a Corte Suprema declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “locação de bens móveis” constante do mencionado item 79, motivo pelo qual no leasing, por consistir uma espécie de locação, também não caracterizaria prestação de serviço e, portanto, sobre ele não poderia incidir o ISS. É necessário dizer que a incidência do ISS sobre o leasing nem mesmo era objeto desta decisão proferida pelo STF, não sendo, portanto, alcançada a questão pela referida decisão.

Registro desde logo que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, mas não desta Câmara, esteve dividida quanto à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

Entretanto, a questão se pacificou definitivamente com o julgamento do RE 547.245 e RE 592.905 pelo STF, no sentido da constitucionalidade da

incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, restando vencido apenas o Min. Marco Aurélio, ambos assim ementados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back.”

Desta forma, é de ser mantida a sentença, porquanto incide o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

V. Do local da prestação de serviço.

O apelante argumenta que o crédito perseguido pelo Município já teria sido exigido e recolhido aos cofres do Município de sua sede (Barueri-SP) e, alternativamente, que Campinas-SP seria o endereço comercial e residencial do arrendatário, sendo este também o local da prestação do serviço.

Pois bem.

Muito embora o artigo 12 do Decreto-Lei 406/68 tenha estabelecido que a competência para exigir o tributo seja do local do estabelecimento do prestador, o fato é que na doutrina e na jurisprudência já se vinha adotando o critério territorial, ou seja, de que o Município competente para exigir o ISS é aquele do local da prestação dos serviços.

Isso porque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o mencionado dispositivo passou a conflitar com o princípio implícito que atribuiu ao Município competência para tributar a prestação de serviço ocorrida em seu território. Versando sobre a competência do Município do local da prestação do serviço, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”.

(...)

4. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido”.

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”.

- Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o município competente para a cobrança do ISS é aquele onde efetivamente ocorreu o fato gerador, ou seja, o local da prestação do serviço. Agravo regimental improvido.”

A Câmara tem entendido que o Município competente para a cobrança do ISS no leasing é o local da prestação do serviço, independentemente da sede financeira, confirmam-se: AP 785.072-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 30/08/11; AP 700.935-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/01/11; AP 640.899-1 e APRN 813.204-9, de minha relatoria e AG 655.147-5/02 e AP 673.339-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 20/07/10 e 06/05/10, este último, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PRECEDENTE DO PELENO DO STF. COMPETÊNCIA. LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DA ARRENDADORA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO EFETIVO DA ARRENDADORA - “SPREAD”. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSOS DESPROVIDOS”.

1. “(...) O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 547245, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2009, DJe-040 DIVULG 04-03 2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-04 PP-00857)”

2. “(...) 5. COMPETÊNCIA: A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi prestado, ou seja, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que a arrendadora diz ter sua organização administrativa. MANUTENÇÃO (...) (TJPR – Acórdão nº 31324, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. em 29/07/2008)”.

3. “(...) 4. A base de cálculo do ISSQN nas operações de leasing corresponde à diferença entre o capital investido pelo arrendador e a remuneração obtida com a execução do contrato, remuneração essa que, por sua vez, é o resultado da soma de todas as contraprestações, pagas pelo arrendatário, menos o valor pago pelo arrendador pelo bem arrendado. Em casos em que o valor do tributo deve ser arbitrado pelo Fisco (art. 148 do Código Tributário Nacional), mostra-se razoável a eleição do valor do contrato como base de cálculo. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

(Acórdão nº 29777, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. em 22.04.08)

4. “(...) A multa cominada em legislação municipal, em patamar superior a 200% sobre o valor originário do tributo, 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível Nº 938.110-0 Fl.11 se afigura desproporcional à infração praticada e tem nítido caráter confiscatório. Nas causas onde não houver condenação, a verba honorária deve ser arbitrada com equidade, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

(TJPR – Acórdão nº 29640, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Espedito Reis do Amaral, j. em 22/05/2007)”

No mesmo sentido, o STJ:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

(...)

III - Não se vislumbra qualquer omissão no aresto ora embargado com relação à competência para a cobrança do ISS, estando escorreito o entendimento firmado no sentido de que o ISS é tributo somente exigível pelo Município onde se realiza o fato gerador, entendido este o local no qual há a prestação de serviço.

IV - No caso, o conjunto probatório fora suficiente para comprovar a prestação de serviços no Município de Santo Antônio da Patrulha, o que possibilita a cobrança do ISS naquele local.

V - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão apontada.” (EDcl no AgRg no REsp 960492/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/06/08) Registre-se que esse critério foi adotado pela Lei Complementar n.º 116/2003, restando sedimentado o entendimento de que o ISS é devido ao Município do local em que se der a prestação de serviço.

O apelado argumenta que sua estrutura organizacional e administrativa, necessária para realização da operação de arrendamento mercantil, estaria situada no Município de Barueri-SP e que nesse lugar teria se dado a prestação de serviço. Contudo, essa assertiva não se revela suficiente para tornar inexigível o crédito tributário, uma vez que, conforme dito antes, não restou demonstrada a iliquidez do título exequendo.

A princípio o contrato juntado pelo Município (fl. 224) mostra que a arrendatária mora em Campinas-SP, e que o endereço da financeira seria em São Caetano do Sul-SP.

Já nos embargos a apelante diz que sua estrutura organizacional e administrativa seria em Barueri-SP, tudo sem comprovar qualquer coisa e muito menos que recolheu ISS em Barueri-SP de seus contratos realizados em todo o Brasil. Acontece que o negócio se consumou em Goioerê, conforme se extrai do mesmo documento juntado à fl. 224, na loja Pamacaí Veículos Ltda., Município em que foi disponibilizado e, conseqüentemente, utilizado o veículo, uma vez que sem o veículo não existe contrato de “leasing”.

É fato notório que os arrendadores colocam no contrato o endereço de sua sede, independentemente do local onde ele foi assinado.

Sobre o tema, vale mencionar lição do Professor paranaense Luiz Edson Fachin:

“Ainda que o início da operação pertinente à realização da prestação devida possa se iniciar no domicílio da arrendadora, é somente quando se consuma a disponibilização do bem para fruição do arrendatário que se tem a eficácia material do contrato por aperfeiçoada. Em outras palavras: a prestação do serviço de leasing, nada obstante tratar-se de operação complexa, somente se aperfeiçoa quando da disponibilização do bem para fruição do arrendatário. Note-se que não seria sustentável lançar mão de uma “teoria da ubiquidade” no tocante à prestação, uma vez que, embora possa a prestação se iniciar em um lugar (financiamento) e ultimar-se em outro (disponibilização do bem para fruição), somente se tem o serviço por efetivamente prestado quando se ultima a possibilidade de fruição do bem”. (...)

Essa conclusão permite afirmar que, para efeitos de tributação da prestação de serviços, o pronunciamento jurisprudencial colhido do STJ – e mencionado na consulta – de que o ISSQN incide “onde se consumou a

operação econômica” deve ser compreendido como o local em que o bem financiado é disponibilizado para gozo do arrendatário.”

Desse modo, de acordo com o anexo da CDA nº 35, verifica-se que a autuação teve o local do fato gerador, fato que não foi desconstituído.

Assim, considerando a veracidade, liquidez e certeza do crédito tributário, tenho que resta demonstrado que os fatos geradores ocorreram no Município de Goioerê-PR.

Com efeito, não há dúvida de que a operação se deu no âmbito do Município também apelante.

Vale lembrar que não se exige estabelecimento ou filial do prestador de serviço para caracterizar o lugar da respectiva prestação, bastando a constatação do lugar da celebração do contrato, aquisição do bem pela empresa arrendadora e entrega ao arrendatário para fruição.

O que importa é o local onde foi captado o cliente, e o indivíduo, supostamente, vive no Município, além do que, como se sabe, normalmente as empresas de Leasing se utilizam da estrutura dos bancos a que estão ligadas.

Interessante abordagem sobre o assunto do local da prestação de serviço no caso do leasing é extraída do já apontado julgamento proferido na AP. 700017758236 (do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, rel. Des. Ano Werlang, j. 19/12/2007):

“(…). Na esteira do que, reiteradamente, tenho dito em meus julgamentos, em situações análogas, a meu sentir, no caso concreto, **o fato gerador deve ser considerado como sendo o do momento em que a arrendadora adquiriu o bem para o arrendatário a fim de perfectibilizar o contrato de leasing.** (…). As notas fiscais antes mencionadas demonstram que os bens foram adquiridos pela arrendadora e já constando o nome dos arrendatários. Este é fato que comprova que a arrendadora atendeu aos interesses dos arrendatários, efetivamente, realizando a contratação, ou melhor, perfectibilizando o contrato no momento em que adquiriu os bens dos fornecedores, já constando o nome dos arrendatários, havendo, por

consequência, ali, ocorrido o fato gerador que enseja a incidência do ISS”. (destacamos).

Na verdade, não há meios de se entender pela ocorrência de fato gerador no lugar onde são remetidos documentos para cumprimento de formalidades necessárias à contratação. O que vai determinar a competência para exigir o ISS é o local onde os serviços forem contratados e efetivamente prestados, ou seja, onde se verificar a produção dos efeitos da prestação dos serviços ou, dito de outra forma, onde é efetivamente executado o contrato.

Oportuno é colacionar o seguinte excerto, extraído de um precedente da 3.^a Câmara Cível, da relatoria do Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral (AP. 346.898-2, j. 22/05/2007), onde o entendimento adotado foi o de que a assinatura do contrato e a disponibilização do bem ao arrendatário seriam fatos determinantes do local da prestação do serviço:

“(…). A prestação do serviço, ao contrário do que sustentam as instituições financeiras que realizam operações de leasing, realiza-se com a assinatura do contrato e disponibilização do bem para o arrendatário, que poderá então usufruí-lo. É esse o momento em que se realiza a hipótese de incidência tributária. Mas, no caso, fica patente a ocorrência do fato gerador no Município de Palotina, pois ali se deu efetivamente a prestação de serviço, com a materialização dos atos necessários ao fechamento do negócio (assinatura do contrato e entrega do bem), sendo irrelevante a sede da arrendadora”.

No mesmo sentido a 2.^a Câmara Cível na AP 470473-2, julgada em 11/03/2008, que teve como relator o Des. Walter Ressel:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ISSQN SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO.

(...)

3. COMPETÊNCIA: A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi prestado, ou seja, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que a arrendadora diz ter sua organização administrativa. APELAÇÃO 1, DO BANCO, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2, DO MUNICÍPIO, PREJUDICADA”.

Portanto, não merece provimento o recurso do embargante, porque no presente caso está evidenciada a existência de prestação de serviços no território do Município de Goioerê.

VI. Critério de arbitramento e base de cálculo. Em que pese a matéria acerca do arbitramento da base de cálculo não tenha sido tratada pelo sentenciante, conheço do recurso, neste ponto, com fundamento no artigo 515 do CPC, motivo pelo qual passo a sua análise.

O Município de Goioerê, tendo conhecimento da existência de operações de arrendamento mercantil ocorrida em seu território, lavrou o auto de infração, ato esse preparatório para a constituição do crédito tributário, ante a constatação da existência de fato gerador e da ausência de declaração e recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, procedendo então ao lançamento de ofício.

Nesse contexto, havia necessidade de se quantificar o valor devido aos cofres municipais, motivo pelo qual se valeu do critério de arbitramento (art. 148 do CTN), estimando-se o valor da base de cálculo.

Das informações prestadas pelo Município, verifica-se que de fato o fisco municipal utilizou como base de cálculo o valor estimado do bem objeto da operação de arrendamento mercantil.

Em que pese esse valor não representar efetivamente o valor do preço do serviço, não se pode perder de vista que tal valor era o único passível de ser estimado, pois o Município não dispunha dos contratos relativos às operações.

Cumprе ressaltar que é fato incontroverso nos autos que o embargante não apresentou o contrato administrativamente.

Com efeito, tenho que o fisco municipal agiu corretamente ao se valer do critério de arbitramento, mesmo porque não dispunha de outra forma para se chegar ao valor do tributo devido.

De fato, a base de cálculo jamais poderia ser o preço do bem arrendado (esta seria a base de cálculo do ICMS), pois não retrata o preço do serviço.

No entanto, deve ser considerado que o valor do bem arrendado foi estimado e empregado apenas como parâmetro para a apuração do valor do contrato, ou seja, da operação.

No caso do arrendamento mercantil já perfilhei o entendimento de que o valor da operação não correspondia ao preço do serviço, revelando-se adequado o emprego do valor das contraprestações, excluindo-se daí as parcelas relativas ao VRG (Valor Residual de Garantia), pois estas corresponderiam ao preço pago antecipadamente pelo arrendatário para, ao final do contrato, optar pela aquisição do bem.

Nesse sentido, acompanhei a divergência da Des. Dulce Maria Cecconi no julgamento da AP 439.234-9 (vencido o relator Des. Sergio Rodrigues), proferido em 22/01/2008.

No mesmo rumo foram decididas as AP. 390.193- 3, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 15/05/2007; AP. 405.827- 9, 2ª CC, Rel. Des. Valter Ressel, j. 14/08/2007.

E, mais recentemente, vinha manifestando entendimento no sentido de que a base de cálculo seria o SPREAD, ou seja, a diferença entre a soma

de todas as contraprestações e o valor pago pelo arrendador pelo bem arrendado (APRN 871.977-7, de minha relatoria, j. 20/03/12).

Após nova discussão acerca da matéria, esta 1ª Câmara Cível tinha decidido adotar a recente orientação do manifestada pelo STF no julgamento do AgR no AI 830300/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/12/2011 onde teria sido definido que a base de cálculo é o valor do contrato no caso do leasing, sem os encargos.

Entretanto, consoante expões o Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, no julgamento do ED 834.232-3/04, na sessão desta 1ª Câmara Cível em 07/08/12, constatou-se que referida decisão do STF não serve de fundamento para adoção da base de cálculo como sendo o valor do contrato no caso do leasing, sem os encargos, pois “na própria decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux o Ministro afirma que a decisão que se pretende reformar é fundada em controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Dessa forma, eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

Em virtude disso, a decisão não apreciou o mérito recursal, nada decidiu, nem mesmo poderia ter decidido por implicar em situação que excederia os limites de competência do STF sobre a definição da base de cálculo do ISS e o sujeito ativo da relação jurídico tributária. O Ministro afirma ainda que sua decisão segue a jurisprudência da Corte, que, conforme já elucidado, havendo ofensa reflexa, lei local ou lei municipal não compete ao STF a apreciação da matéria.

Desse modo, esta 1ª Câmara Cível decidiu adotar entendimento do STJ no sentido de que a base de cálculo corresponde ao valor do contrato excluídos o valor do bem e do VRG, sob o seguinte fundamento:

“Dentro dos limites constitucionais, a base de cálculo natural do ISS é o preço do serviço. Serviço é a contraprestação que o tomador ou

usuário do serviço deve pagar diretamente ao prestador. Isso é o que reconhece o STJ:

TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. SÚMULA 138/STJ. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DL Nº 406/68. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS SERVIÇOS.

1. "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". Inteligência da Súmula 138/STJ.

2. O município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorreu o fato gerador e a base de cálculo será o valor total dos serviços prestados. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 964.198/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, Dje 17/12/2008)

(...)

7. Quanto ao reconhecimento da incidência de ISS nas operações leasing, impõe-se a aplicação da Súmula 138/STJ: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis".

8. A base de cálculo do tributo em apreço, no presente caso, abrange o valor total da operação contratada, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 855.164/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 220)

Já o que se entende por serviço e respectivo valor é aquilo que o arrendador recebe pelo serviço de financiamento, desde já se antevê a exclusão do valor do bem financiado. Neste sentido se inclina a jurisprudência:

(...) BASE DE CÁLCULO - PREÇO DO SERVIÇO DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO PAGA AO ARRENDADOR DENOMINADA SPREAD - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGO DE LEI - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 753225-8/01 - Apucarana - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 30.08.2011)

Já o VRG como não traduz quando pago antecipadamente capital investido pelo arrendador a ser pago pelo arrendatário em contraprestação ao financiamento não pode também integrar a base de cálculo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ISS SOBRE OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. "SPREAD" BANCÁRIO - PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA INVESTIDA NA AQUISIÇÃO DO BEM DESCONTADAS AS PARCELAS PAGAS, EXCLUÍDO O VRG. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 763888 8/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 09.08.2011)

Como se vê, há parcial relevo no que aduziu o recorrente. Relevo este adstrito para os fins do art. 273, do CPC à extensão da base de cálculo para a incidência do ISS que deve ser qualificada somente com o que se define como serviço segundo o STJ, que nada mais é que a diferença do valor total do contrato menos o valor do bem e o valor residual garantido. Esse é o entendimento do STJ que merece prevalecer, por tratar-se de matéria infraconstitucional sendo decidida em última instância pelo STJ. Assim tem entendido esta corte acerca da base de cálculo do ISS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.
2. A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil será o valor total dos serviços prestados, ou seja, o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos

valores constantes nas notas fiscais, no qual a aferição de tal quantia é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. (Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979670/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 11/05/2009; AgRg no REsp 853.281/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008, Dje 21.10.2008.)

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 982.956/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009)

TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. SÚMULA 138/STJ. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DL Nº 406/68. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS SERVIÇOS.

1. "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". Inteligência da Súmula 138/STJ.

2. O município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorreu o fato gerador e a base de cálculo será o valor total dos serviços prestados. Precedentes.

3. Agravo regimental não-providos. (AgRg no Ag 964.198/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, Dje 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ISSQN – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE – INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN – CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7/STJ – BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO – ARBITRAMENTO – SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não-ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

2. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional, demanda o reexame de todo o contexto fático

3. O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil se dá sobre o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. A aferição desse montante esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979.670/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

Por fim, confira-se a ementa do recente julgado, já citado, ED 834.232-3/04, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 07/08/12:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DECIDIR EM ÚLTIMA INSTÂNCIA SOBRE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF LIMITADA PARA A PROTEÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DESAFIA A INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO ROLATADA NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.300/SC. NÃO SERVE DE FUNDAMENTO PARA A DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 834232-3/02 E /03. PRESSUPOSTO EQUIVOCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 834232-3/02 E /03. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS QUE NÃO APONTAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO Nº 834232-3/01. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE ESTAR LIMITADA AO RESULTADO DO VALOR DO CONTRATO MENOS O VALOR DO BEM E DO VRG. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE NAQUILO QUE A BASE DE CÁLCULO EXCEDER O RESULTADO DAS DIMINUIÇÕES DELINEADAS. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.”

Ressalte-se que a inadequação da base de cálculo não torna nulo o lançamento, devendo o fisco, entretanto, corrigir o lançamento para adequar o valor do crédito tributário, a ser calculado sobre valor do contrato no caso do leasing, menos o valor do bem e do VRG.

VII. Multa confiscatória.

Remanesce a apreciação do tema da multa adotada.

Verifica-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a existência de vários julgamentos em que foi feito o controle da constitucionalidade do efeito confiscatório de multa tributária, ora com o afastamento dessa exigência e, por vezes, com a graduação da multa aplicada. Neste sentido, confira-se julgado do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃORECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente." (ADI 551/RJ, j. Tribunal Pleno, 24.10.2002, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Esta a tradição da Suprema Corte, conforme se colhe ainda desse outro precedente: RExt 78.291/SP, j. 1ª T., 04.06.1974, Rel. Min. Aliomar Baleeiro (RTJ 73/548), cuja ementa destaco a seguir, na parte que interessa ao presente estudo:

"... Concilia-se com farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o acórdão que reduziu multas, juros, etc., pelos quais dívida em mora, sem fraude, ficou elevada a mais de 400%." Ainda nesse mesmo rumo, importante ressaltar este outro precedente do STF, da lavra do Min. Leitão de Abreu, no julgamento do RExt 82.510/SP (RTJ 78/610): "Multa fiscal. Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva aplicada pelo Fisco. Precedentes do S.T.F."

Mais recentemente o Ministro Joaquim Barbosa se manifestou quando do julgamento do RE 455011(DJ de 29/03/10): “No presente caso, a fixação de multa em 300% é desarrazoada e, portanto, possui caráter confiscatório. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar a decisão recorrida e devolver a apreciação da matéria ao Tribunal a quo, a fim de que sejam fixados percentuais razoáveis para as multas fiscais inicialmente calculadas à razão de 300%, tendo em vista o quadro fático-jurídico”.

A respeito do tema, o Tribunal do Estado de Santa Catarina decidiu:

“Observe-se que essa redução em nenhum momento fere o princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, 37, caput, e 150, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988; e art. 97, incisos V e VI, do Código Tributário Nacional), porquanto, em que pese a multa estar prevista na legislação estadual, tem o Poder Judiciário a prerrogativa de adequá-la a patamares mais razoáveis, se a ela estiver prevista em desconformidade com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Assim já reconheceu a Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. ISS. NÃO-RECOLHIMENTO. BOA FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, afastou a multa punitiva, quando demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao fundamento de que 'o judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com a importância desta para os interesses da arrecadação' (RE n. 61.160/SP, rel. Min. Evandro Lins e Silva, 19.3.1968)" (STJ, REsp n. 184576/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. em 05/09/2002).

Da mesma forma, a redução da multa não fere o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o Poder Judiciário tem a prerrogativa de alterar/anular os

atos administrativos quanto a sua legalidade, numa das hipóteses do controle 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível Nº 938.110-0 Fl.27 administrativo. Vindo algum ato a violar a Carta Magna, tem o Judiciário o dever de corrigi-lo, como bem fez o MM. Juiz sentenciante, ainda que este ato esteja previsto em lei formulada pelo Poder Legislativo. Observe-se que isto não acarreta afronta aos arts. 5º, 97, V e VI e 113 do Código Tributário Nacional. Embora a alegação da apelante quanto ao valor excessivo da multa se tenha baseado no caráter confiscatório da imposição, o que foi rechaçado neste acórdão, é indubitável a possibilidade de se reconhecer o excesso da importância exigida pelo fisco ante a quebra dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a máxima da mihi factum dabo tibi jus, portanto, sem qualquer desrespeito às normas dos arts. 128, 459, 460 e 515 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil.” (AP 2007.003195-8, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 29/05/07)

Este entendimento vem encontrando ressonância nesta Corte, como na AP 390193-3 relatada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira na 2ª Câmara Cível, cujo trecho transcrevo:

“Em sexto lugar, a multa aplicada pelo Município de 200% se revela confiscatória e extrapola o bom-senso. Não se pode olvidar que aqui incumbe também ao legislador observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nada justifica multa tão elevada. Hoje nas relações de consumo a multa é de 2%, nas obrigações civis não pode ultrapassar o limite da obrigação principal. Não se vê razão lógica para que o Fisco possa exigir multas arbitrárias e excessivas. Caracterizou-se violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

20. O Supremo Tribunal Federal tem posição firme em coibir multas exorbitantes, por violar o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, inclusive com decisão do Pleno na ADI 551/RJ, julgada em 24-10-2002. Em recente julgado confirmou o entendimento afirmando:

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: "Ação direta de inconstitucionalidade. §§ 2.º e 3.º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Fixação de valores mínimos para multas pelo não recolhimento e sonegação de tributos estaduais. Violação ao inciso IV do art. 150 da Carta da República. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente." Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro Joaquim Barbosa Relator." (RE 492.842/RN)".

Nesse mesmo sentido, recentemente este Tribunal decidiu na IDI 741.468-2/01, relatado pela Des. Dulce Maria Cecconi, no Órgão Especial:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 196, § 2º E 200, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2003 DE MARINGÁ. TRIBUTÁRIO. ISS. MULTAS FISCAL E MORATÓRIA. CONFISCO. ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE SUA FINALIDADE. MULTA MORATÓRIA. 2% (DOIS POR CENTO)

SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. ESTÍMULO AO PAGAMENTO PONTUAL. MULTA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE. FINALIDADE PUNITIVA E REPRESSIVA. MULTA QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. - Tendo em vista a gravidade da infração tributária, consistente na omissão de operações tributáveis, a multa de 70% sobre o valor do tributo se mostra proporcional à conduta que visa coibir, além de não prejudicar a continuidade das atividades econômicas do contribuinte."

Por derradeiro, quanto a este tema, os Municípios sempre alegam que o texto constitucional se refere a tributos e não a multas, pelo que não se aplica a estas o art. 150, § 4º da CF. Mas neste ponto o STF também já decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) TRANSGRESSÃO (...) PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da

constitucionalidade material dos atos estatais.(...)” (Medida Cautelar na ADIn nº 1075/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in DJU de 17/06/1998)

Com efeito, no tocante ao percentual da multa, esta Câmara, durante discussão na sessão de 09.02.2010, decidiu definitivamente que a multa de 50% sobre o valor do principal é razoável (equiparando-se a multas da legislação estadual) e para alcançar a sua finalidade deve representar um ônus significativamente pesado, diante do seu caráter inibitório-pedagógico.

Assim, no caso concreto a multa deve então ser mantida em 50%, consoante orientação desta Câmara.

VIII. Em conclusão: (i) há incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing); (ii) o Município apelante é parte legítima para efetuar a cobrança do imposto em questão; (iii) o valor do crédito tributário deve ser calculado sobre o valor do contrato de leasing, menos o valor do bem e do VRG; (iv) a legalidade da multa aplicada, motivo pelos quais se dá parcial provimento ao recurso, alterando-se a sucumbência para 70% (setenta por cento) a ser pago pelo Banco e 30% (trinta por cento) pelo Município, feita a compensação.

DECISÃO

Ante o exposto, ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Participaram da sessão de julgamento os Desembargadores RUBENS OLIVEIRA FONTOURA e SALVATORE ANTONIO ASTUTI (PRESIDENTE).

Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho – Relator

3.3 JURISPRUDÊNCIA – CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. RESTABELECIMENTO DE TODOS OS DIAS REMIDOS. L 12.433/11. REVOGAÇÃO ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DISCRISIONARIEDADE DO MAGISTRADO. COMPETENCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO.

(Ag. nº 914.507-1, 5º C.Cr., rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa).....165

HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA POR AUTORIDADE TERRITORIALMENTE INCOMPETENTE. MAGISTRADA QUE AO RECEBER OS AUTOS DO JUÍZO INCOMPETENTE IMPULSIONA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DOS ATOS. MERA IRREGULARIDADE. REQUISITOS LEGIAS PREENCHIDOS NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(HC nº 919.425-4, 4ª C.Cr., rel. Des. Antonio Martelozzo).....174

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. STF. NATUREZA DE AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(RSE 876.559-9, 1ª C.Cr., rel. Des. Campos Marques).....179

**RECURSO DE AGRAVO Nº 914.507-1, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE
EXECUÇÕES PENAIS**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: REGINALDO VIEIRA DELGADO

RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO DA PENA
REESTABELECIMENTO DE TODOS OS DIAS REMIDOS APÓS FALTA GRAVE –
PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO – ACOLHIMENTO – RETROATIVIDADE
DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 – REVOGAÇÃO DE ATÉ
1/3 DOS DIAS REMIDOS – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO
APENAS REFERENTE À QUANTIDADE DE DIAS A SEREM PERDIDOS –
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE –
RECURSO PROVIDO.

1. “A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.” (HC 178149 / RS – Rel. Ministra Laurita Vaz – T5 – j. 11/10/2011)
2. A inovação legislativa trata-se de norma penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir.
3. Anula-se a decisão, para que o Juiz da execução defina quantos dias devem ser perdidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 914.507-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Recorrido REGINALDO VIEIRA DELGADO.

I – RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba restabeleceu ao sentenciado todos os dias remidos, conforme decisão de fls. 31/32.

Diante dessa decisão, o D. Representante do Ministério Público apresentou Recurso de Agravo, cujas razões encontram-se às fls. 03/06, argumentando que a decisão singular é nula por ausência de fundamentação acerca das disposições legais referentes ao benefício. Diante disso, requer a sua nulidade por omissão de formalidade essencial, com remessa dos autos ao juízo monocrático para graduar a quantidade de dias a serem perdidos.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 39/45, pleiteando a manutenção da decisão recorrida ou, alternativamente, seja perdido pelo condenado um dia remido.

O MM. Juiz manteve sua decisão – fl. 52.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, através do Parecer nº. 9751, fls. 71/74, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade tópica da decisão monocrática, com o envio dos autos ao magistrado sentenciante. Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Através da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, o condenado Reginaldo Vieira Delgado teve remidos 182 (cento e oitenta e dois) dias de sua pena, referente ao período compreendido entre 29/04/2009 e 12/10/2011; 15 (quinze) dias da pena, referente ao período compreendido entre 13/10/2011 e 11/01/2012; 06 (seis) dias da pena, referente ao período compreendido entre 12/01/2012 e 06/02/2012, em decorrência de dias efetivos de trabalho na Colônia Penal Agrícola.

Diante dessa decisão, o D. Representante do Ministério Público interpôs o presente recurso de Agravo, argumentando que a decisão singular é nula por ausência de fundamentação acerca das disposições legais referentes ao benefício.

Infere-se dos autos que o condenado estava cumprindo a pena em regime semiaberto e, na data de 16.01.2010, cometeu falta grave, consistente em evasão da Colônia Penal Agrícola.

O sentenciado Reginaldo Vieira Delgado requereu a remição da pena, às fls. 07/08. Infere-se do presente caderno processual que o condenado cometeu falta grave consistente em fuga, prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais. Diante deste fato, o Magistrado decidiu que: “A alteração legislativa introduzida pela Lei 11.433/11 inovou ao determinar que, diante do cometimento de falta grave, o juiz poderá decretar o perdimento de até 1/3 dos dias remidos, observado o disposto no artigo 57 da LEP.

Referido artigo 57 diz que “na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.”

Assim, não está de acordo com a citada lei o parecer pelo deferimento de apenas 2/3 dos dias remidos, sem qualquer exposição dos motivos que levaram o Representante do Ministério Público a entender que as

circunstâncias do caso indicariam a perda dos dias remidos em seu montante máximo.

A nova redação do artigo 127 da LEP diz que o juiz “poderá revogar até 1/3” (negritei) dos dias remidos. Assim, fica ao critério do Juízo a revogação de 0 a 1/3. Uma vez que o trabalho e o estudo são formas, por excelência, de ressocialização e devem ser cada vez mais incentivadas, objetivando a reinserção social, entendo que os dias remidos não podem mais ser declarados perdidos.

Nessas condições, acolho o atestado de fl. 504 para declarar remidos 182 (cento e oitenta e dois) dias da pena, referente ao período compreendido entre 29/04/2009 e 12/10/2011, correspondente a 182 (cento e oitenta e dois) dias efetivos de trabalho realizados na CPAI, em favor de Reginaldo Vieira Delgado, descontados os dias de folga, entendidos como tais os sábados e domingos.

Acolho, ainda, o atestado de fl. 578 para declarar remidos 15 (quinze) dias da pena, referente ao período compreendido entre 13/10/2011 e 11/01/2012, corresponde a 47 (quarenta e sete) dias efetivos de trabalho na CPAI, em favor do sentenciado, descontados os dias de folga, entendidos como tais os sábados e domingos.

Finalmente, acolho o atestado de fl. 602 para declarar remidos 6 (seis) dias da pena, referente ao período compreendido entre 12/01/2012 e 06/02/2012, correspondente a 18 (dezoito) dias efetivos de trabalho realizados na CPAI, em favor do sentenciado, descontados os dias de folga, entendidos como tais os sábados e domingos.

(...)”. Com a entrada em vigor da Lei 12.433, em 29 de junho de 2011, o instituto da remição sofreu substanciais reformas.

O artigo 127 da LEP passou a determinar que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

Assim, tem-se que perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo da execução, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP. E, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEX IN MELIUS. RETROAÇÃO.

1. O artigo 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar".
2. O referido artigo 127 da LEP restou alterado pela novel Lei n. 12.433/2011, passando a dispor que "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".
3. Dessume-se, pois, que o art. 127, com a redação anterior, previa a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de benefícios da execução penal.
4. Com o advento da Lei n. 12.433/2011, a revogação ficou limitada a no máximo 1/3 do tempo remido, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.
5. A lei nova é *lex in melius*, retroativa no que limita a perda dos dias remidos ao máximo de um terço (art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar). Precedentes: hhcc 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), Dje de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), Dje de 22/11/11.
6. In casu, o paciente cumpria pena de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime fechado, com término

previsão para o dia 22 de abril de 2022, quando teve indeferida a progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que cometera falta grave em 11 de novembro de 2008, sendo sancionado com a perda integral dos dias remidos e o reinício do prazo para a obtenção de benefícios.

7. A Pretensão ora deduzida, de que o prazo para a concessão de benefícios não seja interrompido, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante n. 9/STF, dispondo a respeito da recepção do art. 127 da LEP pela Constituição Federal.

8. Ordem denegada tal como requerida, mas concedida, ex-officio, para determinar ao Juízo da Execução que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011. (HC nº 110636 / MS – 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux- Data do julgamento: 06/03/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. PRECEDENTES. EVASÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA-BASE ORIGINÁRIA MANTIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO.

(...)

3. O Paciente praticou falta grave (fuga em 11/09/2009), tendo sido recapturado no dia 21/09/2009.

4. Da acurada leitura dos autos, constata-se que o Juízo das Execuções Penais manteve inalterado o lapso temporal para a concessão de benefícios do Reeducando. Referida questão, aliás, sequer foi deduzida perante a Corte de origem.

5. Assim, não pode ser conhecida a presente impetração quanto à tese relacionada à não interrupção do lapso temporal de benefícios, sob pena de supressão de instância.

6. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera apenas expectativa de direito, sendo

incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. Precedentes.

7. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

8. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções Penais, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais. (HC 178149 / RS – Rel. Ministra Laurita Vaz – T5 – j. 11/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL.

FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera apenas expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. Precedentes.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para cassar o acórdão recorrido; e, de ofício, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinado o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais. (REsp 1243529 / SP – T5 – j. 06/09/2011)

Diante dessas ponderações, anula-se a decisão de fls. 31/32.

Há julgados da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal neste sentido, conforme ementa que ora se transcreve:

RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL REMIÇÃO DA PENA ART. 127 DA LEP DECISÃO QUE MANTEVE OS DIAS REMIDOS MESMO COM A INCIDÊNCIA DE FALTA GRAVE RECURSO MINISTERIAL QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO A FIM DE APLICAR CORRETAMENTE O ART. 127 DA LEP NULIDADE A SER RECONHECIDA, ANTE A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE OBRIGA A PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DA REMISSÃO DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO APENAS NO QUE TANGE AO QUANTUM A SER PERDIDO, NO LIMITE DE 1/3 (UM TERÇO) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE DA AGRAVADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais. 6. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal." (STJ, HC 224301, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.03.12, destaquei). "

(...) ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA REMIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ESTUDO - NÃO ACOLHIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO CONDENADO - AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DA COMPENSAÇÃO - RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 - PERDA DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É assente na doutrina e jurisprudência que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei 12.433/11 na LEP e da edição da Súmula 341 do STJ, era admitido a remição do tempo da pena decorrente do estudo.

2. "A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais." (HC 178149 / RS - Rel. Ministra Laurita Vaz - T5 - j. 11/10/2011) 3. A inovação legislativa trata-se de norma penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir." (TJPR - 5ª C.Criminal Rec. Agrav. 844021-3 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - Pub. 07.03.2012, destaquei). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Recurso de agravo nº 896057-6 - 5ª Câmara Criminal – Rel. Eduardo Fagundes – Data do julgamento: 31/05/2012)

Oportuno ressaltar que este Relator, em casos semelhantes, entendeu que havia erro no julgamento, razão pela qual reformava a decisão. Contudo, neste caso, como o pleito do Ministério Público é restrito ao pedido de nulidade, não é possível reformar a decisão sob pena de ultrapassar os limites do pleito revisional.

Desta forma, acolhe-se o pleito de nulidade, determinando a baixa dos autos ao Juiz da Execução para que analise o pedido de remição da pena nos moldes dos artigos 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de fls. 31/32, nos termos do voto do Des. Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA e JORGE WAGIH MASSAD.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

Relator

-0-

**HABEAS CORPUS N. 919.425-4, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 2ª
VARA CRIMINAL**

IMPETRANTE: DR^a. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS

PACIENTE: ESMael CARDOSO JÚNIOR

IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO

RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO

**HABEAS CORPUS – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM
PREVENTIVA POR AUTORIDADE TERRITORIALMENTE INCOMPETENTE –**

MAGISTRADA QUE AO RECEBER OS AUTOS DO JUÍZO INCOMPETENTE, IMPULSIONA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS – AINDA QUE NÃO HAJA SIDO REFERENDADA EXPRESSAMENTE, A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO, IMPLICITAMENTE O FEZ – MERA IRREGULARIDADE HAVIDA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS NA ESPÉCIE (CPP, ARTS. 312 E 313, I, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INCONFIGURAÇÃO – ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de incompetência territorial, os atos praticados pelo juiz incompetente são tidos por mera irregularidade.

Ainda que expressamente não haja a autoridade tida por competente, ao receber os autos, ratificado os atos de forma expressa, o impulsionamento com vista à prática dos subsequentes, significa que o fez de forma implícita, até mesmo, no caso, quando poderia ter revogado a prisão preventiva, a qual restou mantida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 919.425-4, da Comarca de Colombo, em que é impetrante a DR^a. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, paciente ESMAEL CARDOSO JUNIOR e impetrado o DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em denegar a ordem.

Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dr^a. Ivani Floriano Frare Assis, advogada inscrita na OAB/PR no. 11.337, em favor do paciente ESMAEL CARDOSO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/03/1985, portador do RG n. 8.786.683-0 SSP/PR, filho de Esmael Cardoso e Sirlene Dias Alves, residente na Rua Francisco Nunes, nº 1310, bairro Rebouças, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de furto.

Alega a defesa que o paciente fora detido em 19/04/2012, por ter, em tese, cometido a conduta prevista no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do

Código Penal; que há ilegalidade no decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por incompetência de juízo; que a prisão preventiva somente poderá ocorrer no trâmite da Ação Penal, e não na fase investigatória.

Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 11/116).

Restou indeferida a liminar buscada em a r. decisão exarada às fls. 120/121 – TJ. Requisitadas as informações de praxe, prestou-as a autoridade judiciária (fls. 135/136 – TJ).

Em o r. parecer de fls. 140/145, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

Em primeiro lugar, resta examinada a alegação de incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva.

Lê-se às fls. que a Dr^a juíza de Colombo, recebendo o auto de prisão em flagrante, decretou a custódia do paciente, e dando por incompetente o juízo, encaminhou os autos ao r. juízo de Campina Grande do Sul.

Não se tem o dado concernente a ter o juízo, ora tido por competente, ratificado os atos do antecessor.

Isso, a nosso ver, torna-se irrelevante não gerando qualquer nulidade, pois no ato em que a Dr.^a juíza competente para presidir o feito, impulsionou o andamento do procedimento criminal, ainda no nascedouro, implicitamente, não apenas reconheceu sua competência, mas, ainda, da mesma forma, ratificou os atos do juízo que lhe antecedeu.

A natureza da competência é territorial.

O TJSP entendeu quando do julgamento do habeas corpus nº 990.09.26847-6, de São Paulo, num caso em que não houve a devida convalidação expressa dos atos:

“Prisão preventiva decretada por juízo territorialmente incompetente. Ausência de ratificação expressa pela autoridade competente. Irrelevância. Natureza relativa da competência territorial. Decretação da prisão preventiva referendada tacitamente. Juízo competente que já atuou no feito e manteve a prisão, embora pudesse tê-la revogado. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada” (16ª câmara de Direito Criminal, rel. Des. Almeida Toledo, j. 13/04/2010).

Diferentemente do que ocorre com a competência de caráter absoluto, em que se vê comprometido o próprio mérito dos atos decisórios, quando se tratar de incompetência *ratione loci* os atos praticados pelo juiz, sob a ótica de Fernando da Costa Tourinho Filho, “devem ser considerados como meras irregularidades” (Processo Penal, vl. 2, 31 ed., São Paulo: Saraiva, 2009).

Fazendo coro com a Corte mencionada e a doutrina citada, e por assim termos absorvido a matéria em foco, rejeita-se a preliminar de incompetência arguida.

A prisão preventiva poderá ser decretada na fase investigatória e na judicial; aqui, a rigor, o que ocorreu foi a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A autoridade judiciária que efetivou a conversão, entendeu presentes, no caso, os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, referindo-se, mais, que essa espécie de prisão “visa garantir a instrução criminal, a ordem pública e eficácia da lei penal” (fl.95).

Hoje, não mais o flagrante, por si só, autoriza se mantenha preso alguém ao longo do processo.

Recebendo a autoridade judiciária a comunicação da detenção do agente, impõe-se que a mesma analise sua legalidade, quando, então, poderá relaxá-la, realizar a conversão em prisão preventiva, ou, ainda, examinar acerca do cabimento de liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso posto, impõe-se persista a custódia do paciente, eis que o mesmo registra antecedentes criminais, inclusive responde por homicídio.

Os pressupostos legais autorizadores da prisão decretada se vislumbram presentes, e nos dizeres do Dr. Procurador de Justiça que oficiou nos autos – Luiz Eduardo Trigo Roucaglio – o são “tanto probatórios como cautelares (fls.94/97), especialmente para a garantia da ordem pública” (fl. 144).

Frente ao exposto, não se configurando qualquer constrangimento ilegal a ser impingido à autoridade impetrada, denega-se a ordem de habeas corpus.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores ANTÔNIO MARTELOZZO (Presidente e Relator), CARVILIO DA SILVEIRA FILHO e o Senhor Juiz Convocado TITO CAMPOS DE PAULA.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

Des. ANTÔNIO MARTELOZZO – Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 876.559-9, DA COMARCA DA LAPA – VARA CRIMINAL E ANEXOS.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO: EVERALDO CHAVES.

RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Violência doméstica – Lesão corporal – Audiência preliminar – Renúncia à representação pela vítima – Extinção da punibilidade – Impossibilidade – Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.424 – Natureza de ação penal pública incondicionada – Decisão reformada – Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 876.559-9, da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa, em que é recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e recorrido EVERALDO CHAVES.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito, manifestado pelo Ministério Público, com o fim de impugnar os termos da r. decisão de fls. 23/25, da Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa, que declarou extinta a punibilidade do indiciado, pela decadência, haja vista a renúncia ao direito de representação manifestada pela ofendida.

Sustenta que a ação envolvendo violência doméstica contra a mulher tem natureza pública incondicionada e independe de representação da vítima, de modo que postula que seja cassada a decisão impugnada, prosseguindo-se o processo em seus devidos termos.

2. A parte contrária, em contrarrazões, postulou a manutenção do decismum.

3. Confirmada a decisão, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, pronunciou se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

4. Muito embora esta Câmara Criminal entendesse que, nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, a ação penal tinha natureza pública condicionada à representação, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, o E. Supremo Tribunal Federal concluiu pela “natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico” (relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 9/2/2012).

Esta decisão, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, “tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário”.

Não se pode exigir, portanto, a presença de qualquer condição de procedibilidade para o processamento da demanda em questão, o que torna prescindível a representação da vítima.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu, valendo transcrever o seguinte julgado:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, § 9º, CP) – AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA SUPREMA CORTE NA ADI Nº 4424/DF – REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CONTA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO.” (Apelação Crime nº 828.123-2, relator Desembargador Telmo Cherem).

O meu voto, portanto, é pelo provimento do presente recurso, para cassar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do agente, prosseguindo se o processo.

DECISÃO

5. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores TELMO CHEREM, Presidente, e MACEDO PACHECO.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Des. CAMPOS MARQUES - Relator.

3.4. SEGREDO DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO CONSENSUAL. AFINIDADE E AFETIVIDADE INEXISTENTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(Ap. 828.563-6, 11ª CC, rel. Des. Gamaliel Seme Scaff).....183

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. MENORES SOB TUTELA DA AVÓ. NECESSIDADE E ATENDER AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AI 839.371-5, 11ª CC, rel. Des. Gamaliel Seme Scaff).....188

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA CASADA. DEVER DE ALIMENTAR CESSADO. EXONERAÇÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(AI 882.436-8, 11ª CC, rel. Juíza de Direito Convocada Dilmari Helena Kessler).....191

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVADO MAIOR DE IDADE. AGRAVANTE, COM PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(AI 858.530-6, 11ª CC, rel. Juíza de Direito Convocada Dilmari Helena Kessler).....195

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENORES EM ESTADO DE ABANDONO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SOLUÇÃO EXTREMA. DECISÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

(Ap. 812.470-9, 12ª CC, rel. Juiz Substituto de 2º G. Benjamim Acácio de Moura e Costa).....201

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. FILHO DO APELANTE QUE FALECEU EM CIRCUNTÂNCIAS DUVIDOSAS. SITUAÇÃO DE RISCO. DESPROVIMENTO.

(Ap. 912.873-2, 12ª CC, rel. Desembargador João Domingos Küster Puppi).....206

-O-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 828563-6, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF.

APELANTES: M. A. L. E OUTROS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

APELAÇÃO CÍVEL – ADOÇÃO CONSENSUAL – VINCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE INEXISTENTES – ART. 50, § 13, II DO ECA – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTE DO STJ.

- “(...) A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; (...) (STJ REsp 1172067/MG RECURSO ESPECIAL 2009/0052962-4 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/03/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 14/04/2010).

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível nº 828563-6, de Cascavel - Vara da Infância e da Juventude, em que são Apelantes M. A. L. E OUTROS e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de sentença monocrática que julgou extinto o pedido formulado na inicial de adoção consensual.

Os apelantes ajuizaram ação direta de adoção consensual a fim de fosse declarada por sentença a adoção das menores G. K. O. S. e G. K. O. S., ao casal autor, uma vez que, por serem tios paternos das menores, bem como por ter a genitora concordado expressamente com o pedido, o deferimento da adoção seria a melhor forma de se atender aos interesses das infantes.

O pedido foi julgado extinto, dada a sua impossibilidade jurídica.

Contra essa decisão recorre a nobre parte apelante, alegando, em síntese, que:

- não há óbice ao pedido formulado pelos tios das menores, haja vista que a própria lei deu prioridade à colocação das crianças na família ampliada;
- a decisão hostilizada viola o art. 226 da CF, os artigos 19, § 3º, 25 e 166 do ECA;
- há de ser deferida a guarda aos apelantes;
- não houve parecer ministerial;

É o relatório, no que interessa.

II. VOTO.

PRELIMINARMENTE

Alega a parte apelante que a ausência de parecer ministerial merece ser reconhecida como vício insanável.

Não há que se falar em declaração de nulidade, porquanto às fls. 114/117 foi acostado parecer ministerial, tendo o juiz a quo reexaminado a causa às fls. 118/119.

Sanado o vício, tenho que o processo encontra-se validamente estruturado, merecendo seu regular prosseguimento. Rejeito, porque prejudicada, a preliminar aventada.

MÉRITO

Constam dos autos que os autores, M. A. L e seu esposo M. D. M., pretendem a adoção consensual das menores G. K. O. S. e G. K. O. S., uma vez que a genitora das mesmas não detém condições de mantê-las, bem como porque seriam parentes próximos. Não obstante a manifesta intenção benéfica, a adoção consensual demanda requisitos legais, a fim de preservar o interesse do menor que se encontra à espera de colocação em família substituta. E, sob esta perspectiva, não há reparos na decisão hostilizada.

Vejamos o teor do disposto no artigo 50, § 13 do ECA:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Uma detida análise do teor do dispositivo legal evidencia que a preterição do cadastro nacional de adotantes há de ser excepcional, situação esta que não se vislumbra no presente caso concreto.

A adoção pleiteada demanda que o vínculo de afinidade e afetividade estejam presentes e, como no presente caso, as menores sequer conviveram com os apelantes, não há como se deferir o pleiteado. Atente-se que os apelantes são tios paternos das menores, residentes no estado de São Paulo, não mantendo qualquer relação de intimidade com as crianças. Estas, que hoje contam com quase quatro anos de idade, desde o ano de 2009 encontram-se abrigadas em um lar na cidade de Cascavel/PR, evidenciando a inexistente fixação dos imperiosos laços de afinidade e afetividade entre as partes.

No caso em exame, há de se destacar que o princípio do melhor interesse da criança é o norte a ser observado, o qual, por outro lado, não se confunde com o interesse dos interessados e tampouco autoriza a inobservância da lista cadastral. Como bem destacou o D. representante do Ministério Público deste Estado, “não basta apenas o vínculo biológico distante para se efetivar a adoção, é preciso mais, que os pretendentes a adoção tenham estabelecidos laços de afetividade e afinidade com a criança, o que não se verificou no caso em tela” (fls. 140). Destaco que não discute aqui a incapacidade dos apelantes em adotar, mas sim a viabilidade de reconhecer a situação em tela como excepcionalmente autorizadora da preterição do cadastro nacional previsto no artigo 50 do ECA. E, uma vez que os requisitos legais não restaram minimamente atendidos, o pedido deduzido é manifestamente improcedente.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO – PRETENSÃO FORMULADO POR CASAL NÃO HABILITADO PREVIAMENTE - EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES NA LISTA DE ADOTANTES - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE - CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO OFICIAL - HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE AOS TERMOS DA LEI NÃO CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DOS APELANTES – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Existindo casais previamente habilitados com precedência na lista de adotantes e não configurada qualquer hipótese de excepcionalidade aos termos legais, impõe-se a observância da ordem cronológica previamente estabelecida no cadastro oficial, que garante legalidade e imparcialidade no procedimento de adoção, bem como evita favoritismo e desigualdade de condições na pretensão de adotar, em nada contrariando o melhor interesse da criança. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 777932 0 - Rio Negro - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 22.06.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GUARDA DE MENOR – DECISÃO QUE DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DE INFANTE QUE SE ENCONTRAVA IRREGULARMENTE SOB A GUARDA DE FATO DOS AGRAVANTES - CRIANÇA RECÉMNASCIDA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA - BURLA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOTANTES - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DEFINITIVO - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO GUERREADO - RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 524156-9 - Guarapuava - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior Unânime - J. 09.09.2009) Com efeito, dada a não comprovação de convivência sólida e construtiva dos apelantes com as menores, resta claro que os pretendentes, caso insistam no interesse de adotar, eles devem atender o procedimento legal estatuído.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, proponho seja negado provimento ao recurso de apelação interposto.

É como voto.

III. DISPOSITIVO:

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK e Juíza Substituta em 2º Grau DILMARI HELENA KESSLER.

Curitiba, XIV. III. MMXII.

Des. Gamaliel Seme Scaff

-O-

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839371-5, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL.

RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF.

AGRAVANTE: I. E. P. DE L.

AGRAVADO: M. B. P.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA – MÃE QUE PRETENDE REAVER A GUARDA DAS FILHAS MENORES QUE ESTÃO SOB TUTELA DA AVÓ MATERNA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REQUISITOS NÃO VERIFICADOS – NECESSIDADE DE ATENDER AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS (ARTS. 6º E 33, § 2º DA LEI 8069/90 - ECA).

Deve prevalecer o melhor interesse das menores (arts. 6º e 33, §2º da Lei 8.069/90), como bem apontou o nobre Parquet “resta evidente que a manutenção das crianças com a progenitora materna se mostra mais benéfica. Veja-se que as infantes estão ambientadas com os avós, não sendo razoável alterar sua guarda, ao menos até que sobrevenha decisão final. Além disso, a agravante não apresentou qualquer prova de que a agravada não tenha condições de exercer a guarda das netas, tecendo apenas meras ilações.”

RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 839371-5, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que é Agravante I. E. P. D. L. e Agravado M. B. P., Relata o caderno recursal em mesa que a autora ajuizou ação pretendendo, em antecipação de tutela, reaver a guarda de suas duas filhas. A avó materna das meninas é a guardiã (mãe da agravante).

A nobre magistrada monocrática indeferiu a antecipação de tutela, por entender que “em sede de cognição sumária, não existem elementos suficientes que recomendem eventual alteração da guarda das crianças, e ainda, por ter sido deferida a guarda para a avó materna das meninas junto ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, não tendo sido comprovado fatos supervenientes que recomendem a alteração dessa decisão. Quanto ao direito de visitas tenho que estas deverão ser mantidas conforme fixado nos autos de Medida de Proteção nº 02/2008 da Vara da Infância e Juventude, vez que foi regulamentado de forma consensual entre as partes, não vislumbrando razão para alteração.” (fls. 18 TJ).

A autora interpôs o presente recurso para alegar: teria plenas condições (psicológicas) de receber a guarda das filhas; possuiria apenas problemas atinentes à epilepsia, podendo ter uma vida normal; a avó das meninas teria demandado a ação de guarda sem o conhecimento da ora agravante, bem como estaria utilizando de artifícios para separar as filhas do convívio materno. (fls. 02/12)

Recebido o recurso por este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada.

O representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

A parte agravada apresentou resposta.

É o relatório, no que interessa.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A ora agravante pretende a antecipação de tutela para reaver a guarda de suas duas filhas que atualmente se encontram sob-responsabilidade da avó materna. Cediço que para a concessão da tutela antecipada se exige prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), requisitos estes ausentes no caso em comento.

Conforme dito no despacho inaugural, tudo indica que a situação das partes não foi alterada desde a decisão que concedeu a guarda das menores à mãe da agravante. Há indicativos de que a genitora sofreria de desequilíbrios emocionais e não frequentaria as consultas médicas com assiduidade (vide, por exemplo, os documentos de fls. 134 e 222).

Ainda que ultrapassada a questão atinente à doença da mãe das menores, deve prevalecer o melhor interesse das menores (arts. 6º e 33, §2º da Lei 8.069/90), como bem apontou o nobre Parquet “resta evidente que a manutenção das crianças com a progenitora materna se mostra mais benéfica. Veja-se que as infantas estão ambientadas com os avós, não sendo razoável alterar sua guarda, ao menos até que sobrevenha decisão final. Além disso, a agravante não apresentou qualquer prova de que a agravada não tenha condições de exercer a guarda das netas, tecendo apenas meras ilações.” (fls. 207/217).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MODIFICAÇÃO DE GUARDA – PEDIDO FORMULADO POR AVÓ MATERNO COM CONSENTIMENTO DO GENITOR MENOR QUE RESIDE COM AVÓ E SOB OS CUIDADOS E EXPENSAS DA MESMA DESDE TENRA IDADE - REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO JÁ EXISTENTE - CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO PECULIAR – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 33, § 2º DA LEI 8069/90 - ECA. Agravo provido.

Se o pedido de guarda feito por avós visa, precipuamente, a regularização de uma situação de fato já existente, resta configurada a situação peculiar, a teor do art. 33, § 2º, ECA, impondo-se seu deferimento. (TJPR – AI 773.473-0 – XII CCv – Rel. Rafael Augusto Cassetari. Pub: 18/10/2011).

À luz do exposto, proponho que seja negado provimento ao recurso.

III. DISPOSITIVO:

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK e Juíza Substituta em 2º Grau DILMARI HELENA KESSLER.

Curitiba, VII. III. MMXII.

Des. Gamaliel Seme Scaff

-O-

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.436-8, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AGRAVANTE: E. R. DA S.

AGRAVADOS: O. M. L. E OUTRO.

RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA CASADA. ART. 1.708, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE ALIMENTAR CESSADO. FILHO MAIOR E CAPAZ DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO

COM A RENDA DE SEU TRABALHO. EXONERAÇÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, discutidos e analisados estes autos de Agravo de Instrumento nº 882.436 8, da 3ª Vara de Família, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como agravante, E. R. da S. e, agravados, O. M. L. e O. M. da S.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. R. da S., em face da decisão de fls. 10/11-TJ, proferida nos autos nº 0011322-10.2011.8.16.0002, da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual a i. Magistrada singular, negou a antecipação dos efeitos da tutela, ao efeito de negar o pleito de afastamento da prestação alimentícia, paga pelo agravante em favor dos agravados, no importe de 30% dos rendimentos líquidos do agravante, por não vislumbrar prova no sentido de comprovar que os agravados não estudam, já que o alcance da maioria não é, por si só, causa de exoneração da prestação alimentícia.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: a) seus filhos já atingiram a maioria civil; b) no caso da agravada, o matrimônio contraído também é causa de exoneração da prestação alimentícia, conforme art. 1.708, do Código Civil; c) o agravado possui renda própria, capaz de satisfazer suas necessidades; d) não é possível o agravante fazer prova de que seus filhos não estudam, eis que, para isso, teria que solicitar certidões para todas as instituições de ensino da cidade, da região, bem como, para aquelas que ofereçam cursos a distância. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no intuito de ser exonerado da prestação alimentícia.

O recurso foi distribuído à ilustre Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, a qual concedeu a antecipação da tutela recursal, por verificar preenchidos

os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, afastando o dever alimentar do agravante. Em continuidade, solicitou informações ao juízo de origem e, ainda, intimação da agravada, para apresentar resposta ao recurso (fls. 44/48-TJ).

A juíza singular informou, às fls. 52-TJ, a manutenção da decisão, pelos seus próprios fundamentos, e o cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo, pelo agravante. Conforme certidão de fls. 53-TJ, os agravados não apresentaram manifestação ao recurso interposto.

É o relatório.

II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Comporta conhecimento o recurso de agravo de instrumento, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os agravados já alcançaram a maioria civil, o que certamente não é, a priori, causa de exoneração, posto que, cessada a obrigação do dever alimentar originário do poder familiar, surge o direito/dever de alimentos em face do grau de parentesco.

Neste sentido, leciona a doutrina³¹:

A obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representado uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do novo Código Civil; tem como causa jurídica o vínculo ascendente descendente.

³¹ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 455.

Contudo, não se vislumbra a necessidade dos agravados em receber tais alimentos, ressaltando que os alimentos oriundos da relação de parentesco visam apenas a sobrevivência do alimentando.

Ademais, conforme se depreende da certidão de fls. 24-TJ, a agravada, contraiu matrimônio no dia 16 de dezembro de 2006, o que certamente, nos termos do art. 1.708³², do Código Civil, é causa de exoneração da prestação alimentícia. Aponta, da mesma maneira, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CABIMENTO. 1. [...]. 2. É cabível a concessão de tutela antecipada em ação de exoneração de alimentos quando inexistem questões fáticas controvertidas, havendo prova de que a filha alimentanda já é maior, capaz, trabalha e contraiu casamento civil. 3. Nos termos do art. 1.708 do Código Civil, o casamento da beneficiária de alimentos é causa de exoneração da obrigação alimentar. Recurso desprovido. (Agravado Nº 70044944551, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28.09.2011) (sem grifos).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE NOVO MATRIMÔNIO. OBRIGAÇÃO EXTINTA INTELIGÊNCIA DO ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Nº 0011279- 08.2011.8.26.0451, Segunda Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Álvaro Passos, Julgado em 20.03.2012) (sem grifos).

Quanto aos alimentos pagos em favor do agravado, estes também carecem de razão, visto que, conforme fls. 23-TJ, o mesmo recebe a título de pro labore, a

importância de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Portanto, irretorquível a capacidade do agravado, de prover seu próprio sustento.

³² Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Quanto aos alimentos pagos em favor do agravado, estes também carecem de razão, visto que, conforme fls. 23-TJ, o mesmo recebe a título de pro labore, a importância de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Portanto, irretorquível a capacidade do agravado, de prover seu próprio sustento.

Neste sentido, aponta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EXONERAÇÃO CONCEDIDA – FILHOS QUE NÃO NECESSITAM MAIS DO AUXÍLIO DOS PAIS PARA SUPRIR OS DIREITOS BÁSICOS – MAIORIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação 799.551-9, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do PR, Relator: Antônio Loyola Vieira, Julgado em 28.03.2012) (sem grifos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR QUE TEM CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. ALEGAÇÕES COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 649.159-8, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do PR,

Relator: Augusto Lopes Cortes, Julgado em 28.04.2010) (sem grifos).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, concedendo a antecipação de tutela pretendida pelo agravante, para afastar o encargo alimentar.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Desembargadores Augusto Lopes Cortes e Ruy Muggiati. Curitiba, 16 de maio de 2012.

DILMARI HELENA KESSLER.

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.530-6, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: J. L. M. S.

AGRAVADO: J. L. K. M. S.

RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVADO MAIOR DE IDADE (24 ANOS), COM ENSINO SUPERIOR E PÓS GRADUAÇÃO COMPLETOS. AGRAVANTE, COM PROBLEMAS DE SAÚDE E IDADE AVANÇADA (78 ANOS). AGRAVADO QUE POSSUI PLENAS CAPACIDADES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS PARA PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, discutidos e analisados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858.530 6, da 3ª Vara de Família, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como agravante, J. L. M. S. e, agravado, J. L. K. M. S.

I. RELATÓRIO

J. L. M. S. interpôs o vertente agravo de instrumento em face da r. decisão de folhas 28/29-TJ, proferida na ação de "Exoneração de Alimentos" sob n.º 0004407 42.2011.8.16.0002, ajuizada em face de J. L. K. M. S, no qual o autor aduz que suas condições financeiras, de trabalho e saúde, são totalmente diversas das vigentes à época do acordo firmado em 30.06.1999. Afirmar que o requerido possui curso superior e tem mais de 21 anos, condições que possibilitam a exoneração do requerente da prestação de alimentos, eis que está com 77 anos e é portador de doença cardíaca, tendo muitas despesas médicas.

Pretende, o agravante, alternativamente à exoneração do pagamento de alimentos, a sua redução. A tutela antecipada foi deferida parcialmente pelo magistrado a quo, determinando a redução da prestação alimentícia mensal de 13 para 08 salários mínimos.

O requerido apresentou contestação, aduzindo que a maioria não é causa automática para exoneração dos alimentos, sendo que, se ocorrer a exoneração dos alimentos neste momento, será prejudicado, pois não terá condições de manter frequência ao curso de pós graduação, no qual está matriculado. Ademais, aduz que o fato de ter colado grau em curso superior não faz presumir que não necessite de alimentos e que esteja apto a sustentar-se sozinho.

Relata, o agravante, que concordou em realizar o pagamento de pensão alimentícia ao filho, ora agravado, no valor de 13 salários mínimos mensais (acordo realizado na ação revisional de alimentos ocorrido em 1999), tendo também se comprometido a adquirir um imóvel residencial no valor de R\$ 150.000,00 em nome do requerido, com usufruto vitalício em favor de sua genitora, e, por ocasião do completamento dos 18 anos do agravado, adquiriu para este um automóvel 0 km. Por fim, requereu o recebimento do recurso, concedendo-lhe a antecipação da tutela recursal, para exonerá-lo do encargo alimentar, ou, alternativamente, seja reduzida a pensão alimentícia para 5% da renda por ele auferida.

Às fls. 295/300-TJ, por esta Relatora foi concedida a tutela recursal, reduzindo para 3 (três) salários mínimos os alimentos a serem pagos em favor do agravado. A d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 314/316, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Comporta conhecimento o recurso de agravo de instrumento, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravado já alcançou a maioria civil, bem como, concluiu curso de educação superior,

inclusive, sendo pós-graduado na carreira escolhida, conforme consta de suas próprias alegações, veja-se:

O requerido formou-se em fisioterapia em meados deste ano aos 22 anos de idade. Sempre foi bom aluno e muito dedicado aos estudos. Contudo, em sua área de formação, é notória a dificuldade de qualquer profissional em se firmar no mercado de trabalho tão competitivo, com baixa remuneração e muitas vezes pouco reconhecido. [...] Nesse panorama, um recém-formado aos 22 anos de idade praticamente não tem chances de obtenção de colocação no mercado de trabalho em sua área e, se o tem, fica sujeito à baixa remuneração inicial. (fls. 107/108).

Importante salientar que, a previsão de conclusão do curso de pós-graduação do agravado seria em 12/2011, assim, considera-se que já o concluiu.

Ressalte-se, que a iniciação profissional é penosa e árdua, não só para o recorrido, mas para qualquer profissional, de qualquer área, assim, tal argumento não deve ser acolhido, ressaltando que o agravado atualmente recebe três salários mínimos, mais do que o piso da sua categoria profissional³³, o que certamente gera uma situação de conforto e inércia.

Ademais, do contrário do que combate o agravado, o pedido de exoneração realizado pelo agravante não dispõe apenas em relação à maioria do agravado, o que certamente não é, a priori, causa de exoneração, mas trata, também, da situação cômoda vivenciada pelo agravado, que, como já dito, possui formação superior, além de imóvel e veículo próprios, doados pelo agravante. Além disso, extrai-se do parecer

³³ Conforme informado pelo próprio agravado às fls. 107/TJ, o piso salarial da categoria é de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais).

ministerial de fls. 314/316: Ocorre que o próprio agravado assevera que o valor que vinha sendo pago por seu genitor a título de alimentos era usado também na manutenção sua e de sua mãe com quem o genitor viveu em união estável, ocorre que os alimentos foram fixados apenas em favor do agravado e se usados na subsistência de sua genitora há um desvio de sua finalidade evidenciado que se mostra exacerbado. Eventual direito de sua genitora a receber alimentos do agravado deverá ser apreciado em ação própria. Ademais, o agravante bem demonstrou que tem idade avançada e problemas de saúde, o que demanda maiores gastos e evidentemente não podem ser deixados de lado para satisfazer alimentos do filho já formado e com pós graduação, plenamente apto a adentrar no mercado de trabalho e manter-se por sua própria conta. (sem grifos no original).

Evidente, portanto, que o valor recebido pelo agravado satisfazia além de suas necessidades, eis que auxiliava o sustento de sua genitora, que, como bem salientou o douto Procurador de Justiça, eventual direito da genitora do agravado em receber alimentos deverá ser pleiteado em via própria.

Pois bem, desta forma, verifica-se que o agravado não necessita da prestação alimentícia para sua sobrevivência, posto que, possui capacidades psicológica e física plenas para inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, para prover seu próprio sustento.

Neste sentido, aponta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR QUE TEM CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. ALEGAÇÕES COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É jurisprudência pacífica nos Tribunais que a obrigação alimentar do pai para com os filhos vai até que terminem o curso universitário ou alcancem a idade de 24 anos, qual ocorrer primeiro, portanto como a filha tem 24 anos e inclusive tem rendimento mensal, não lhe é mais devido o pensionamento. (TJPR, 11ª C.Cível,

AC 649.159 8, Rel. Augusto Lopes Cortes, j. 28.04.2010) (sem grifos no original).

[...] DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM BENEFÍCIO DA AGRAVANTE - CÔNJUGE VIRAGO GRADUADA EM CURSO SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, JOVEM E EM PLENA CAPACIDADE FÍSICA E PSÍQUICA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA – NECESSIDADE DA ALIMENTADA NÃO CONFIGURADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 12ª C.Cível, AC 800.383- 0, Rel. Clayton Camargo, j. 15.02.2012) (sem grifos no original).

Ainda, conforme exposto na decisão liminar (fls. 295/300), “depreende-se dos autos que o agravante conta com 78 anos de idade e é portador de cardiopatia isquêmica grave, tendo sido submetido a cirurgia para revascularização miocárdica e angioplastias, evoluindo com insuficiência cardíaca em uso de múltiplas medicações para tratamento cardiovascular (fls. 72-TJ).” (fls. 298-TJ).

Deste modo, tendo em vista que os alimentos em questão são originários do poder familiar, a exoneração in limine da prestação alimentícia é medida que se impõe, eis que constatada a maioridade civil do agravado, bem como o seu nível de graduação, além do estado de saúde do agravante e sua idade avançada, que são fatores muito mais preponderantes e urgentes para se agasalhar prontamente a pretensão do agravante.

Todavia, salienta-se que nada obsta, em eventual outra ação, a fixação de alimentos em virtude do grau de parentesco, conforme leciona a doutrina³⁴:

A obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representado uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do novo Código Civil; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

³⁴ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 455.

Contudo, não se vislumbra, a priori, a necessidade do agravado em receber alimentos, ressaltando que estes alimentos oriundos da relação de parentesco visam apenas a sobrevivência do alimentando, e não a manutenção de seu status social. Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, exonerando o agravante do encargo alimentar, em sede de tutela antecipada.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Desembargadores Augusto Lopes Cortes e Ruy Muggiati.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

DILMARI HELENA KESSLER. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

-0-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 812470-9, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

APELANTE: L. DE M.

RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA.

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MENORES EM ESTADO DE ABANDONO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SOLUÇÃO EXTREMA - DECISÃO MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 812470-9, de Cascavel - Vara da Infância e da Juventude, em que é Apelante L. DE M. e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público ingressou com pedido de destituição do poder familiar em favor da criança A. K. de M. alegando em síntese que: a) desde o nascimento a criança ficou sob os cuidados de terceiros; b) que a criança estava em risco afetivo, porque abandonado pela genitora e desenvolvendo vínculo com estranhos em situação irregular; c) que a cuidadora declarou ao juízo que estava com a criança desde os dois meses de idade e por isso o infante já lhe chamava de mãe. Também informou que a genitora não visitava o filho desde 2009, quando a criança não se adaptou ao fato de sair com a mãe para passear; d) que a entidade acolhedora informou que a criança dizia que a mãe era a acolhedora, desconhecendo o nome da mãe biológica, que só tinha visitado a criança duas vezes, oportunidade na qual a criança não a reconheceu e permaneceu em silêncio; e) que a família extensa também não possui condições de assumir a responsabilidade sobre mais uma criança, principalmente porque o avo materno nunca se preocupou em atender o neto quando a genitora deixava a criança com estranhos; f) que o minudente estudo do caso da equipe SAI concluiu que a família da criança não tem condições de garantir-lhe os direitos fundamentais condicionantes de desenvolvimento biopsicossocial adequado, entendendo não ser possível a reintegração familiar. Requereu, liminarmente a suspensão do poder familiar da genitora e posterior procedência do pedido para destituir a requerida do poder familiar.

Recebida a inicial, o juízo singular suspendeu liminarmente o poder familiar da requerida, determinando a continuidade do abrigo da criança.

Citada, a apelante apresentou contestação, na qual em síntese, alegou que não praticou qualquer ato capaz de fazê-la perder o poder familiar sobre o filho. Na peça defensiva, argumentou-se, ainda, que mesmo diante de toda a vida que leva, o que a faz uma vítima também, tenta ao máximo preservar seu filho, mantendo-o em um ambiente familiar e participando, mesmo que esporadicamente, de sua vida. Ao final pediu a improcedência da ação.

Foi prolatada sentença, em que o juízo singular julgou procedente o pedido inicial para o fim de destituir a genitora do poder familiar exercido sobre a criança.

Em sede de Apelação pugnou-se pela reforma da decisão “a quo”, sob as alegações de: a) que o menor não foi destituído do poder familiar por ter sido exposto a alguma situação inadequada, vez que a apelante jamais abandonou a criança, dando suporte material e psicológico; b) que a apelante vem buscando dia a dia melhorar para poder estar com seu filho, procurando um emprego, buscando apoio da família, indo visitá-lo com frequência para manter o vínculo materno; c) que inexistente prova de abandono efetivo e de forma desejada por esta mãe.

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná reiterou os pedidos iniciais.

Do mesmo modo, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de não dar provimento ao apelo.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), conheço do recurso interposto. Em que pese o inconformismo aqui exarado, o sistema adotado pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) busca garantir o bem-estar da criança e do adolescente, preservando os seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à convivência familiar em ambiente harmônico e sadio e a proteção contra qualquer forma de negligência e/ou violência (artigo 3º a 5º, do ECA 1).

O lar, de modo geral, é o melhor lugar para a criança e o adolescente se desenvolverem afetiva e emocionalmente. Contudo, existem situações excepcionais que exigem o afastamento da criança ou do adolescente do ambiente familiar. Tenho para mim ser esse o caso dos presentes autos.

Cumprе ressaltar que a questão deve ser analisada sob a ótica do princípio da prioridade absoluta do menor, erigido à ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar, incumbindo aos pais e à sociedade torna los efetivos, conforme estabelecido nos artigos. 4º e 6º do ECA, in verbis:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento."

Dispõe, ainda, o art. 1.634 do CC, que o poder familiar, muito antes de ser uma prerrogativa, constitui verdadeiro dever dos pais, a quem

incumbe a criação e educação dos filhos (inc. I), mantê-los em sua companhia e guarda (Inc. II), representá-los na vida civil (incs. III, IV, e V), reclamá-los a quem ilegalmente os detenha (inc. VI), e exigir que prestem obediência, respeito e serviços próprios da idade (inc. VII).

Os documentos juntados aos autos com riqueza de detalhes, revelam a situação de risco, que esta exposta ao menor, o descaso, abandono por parte daqueles que deveriam protegê-lo e amá-lo, revelando, indiscutivelmente, a ausência de aptidão destes com os deveres inerentes ao poder familiar (guarda, proteção, promoção e defesa dos direitos individuais fundamentais inerentes aos filhos), maculando, sem qualquer sombra de dúvida, o bem-estar físico, psíquico, social e espiritual da criança.

Desse modo, a apelante não demonstra oferecer condições favoráveis e seguras ao desenvolvimento do pequeno, não se podendo retardar a solução drástica em primeiro grau aplicada, consistente da cassação do poder familiar, sob pena de, ao se procurar proteger os direitos da apelante, causar dano irremediável à criança, retardando, indevida e injustificadamente, o gozo de ser criado e educado em família com melhores estruturas.

Nessa linha de entendimento, anote-se a jurisprudência do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO DE APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MENORES EM ESTADO DE ABANDONO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SOLUÇÃO EXTREMA. DECISÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1...2 - A inserção de criança e do adolescente institucionalizado, no seio da família natural, preservando-se os laços familiares, é alvo primário e prioritário a ser atingido pela Justiça da Infância e da Juventude e da Juventude. Revelando-se, todavia, à toda evidência, a incapacidade dos genitores de exercerem os direitos e deveres inerentes ao pátrio poder, não se pode retardar a solução drástica consistente na cassação ou suspensão desse pátrio poder, sob pena de, ao procurar-se proteger os direitos dos pais, causar danos irremediável à criança ou adolescente ao retardar-lhe indevidamente o gozo do direito de

ser criado e educado em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, segundo a correta dicção do art. 19 do ECA. 3- Apelo não provido" (TJPR. Apelação cível nº 209-1/1999, Rel. Des. Moacir Guimarães).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. MAUS TRATOS, ABANDONO DE MENOR E INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GUARDA E EDUCAÇÃO. INTERESSE RELEVANTE DA CRIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ECA. ARTS. 19, 23 e 100. I - Inobstante os princípios inscritos na Lei nº 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais. II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". III – Recurso especial não conhecido" (STJ - Resp. 245.657/PR - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 15-03-03 - DJU 23-06-03- pág. 373).

Por essas razões, a destituição do poder familiar da genitora é medida que se impõe, porquanto se revela a única solução capaz de assegurar a proteção integral dos direitos da criança envolvida, abrindo a possibilidade e a esperança de reconstrução da afetividade no seio de uma família substituta.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para o fim de manter a decisão de primeiro grau, nos moldes como prolatada.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Senhora Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, sem voto, e dele participaram, acompanhando o

Relator, os Senhores Desembargadores JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI e JOECI MACHADO COSTA.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.

Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA – Relator.

-0-

AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 912873-2 DEMATINHOS – VARA CRIMINAL E ANEXOS.

APELANTES: A. W.

APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODO PARANÁ.

INTERESSADA: A. K. W. E OUTRO

RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR – APELANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER OS PODERES PARENTAIS – FILHO DO APELANTE QUE FALECEU EM CIRCUNSTANCIAS DUVIDOSAS – SITUAÇÃO DE RISCO PARA AS CRIANÇAS - DESPROVIMENTO.

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 912873-2 de Matinhos – Vara Criminal e Anexos, em que é apelante A. W. e apelado Ministério Público do Estado do Paraná, e interessado A. K. W. e outro.

Trata-se de ação de Destituição de Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de A. W., na qual o Ministério Público alega que o requerido não tem condições de exercer o poder familiar, tendo em vista que o irmão dos interessados veio a falecer vítima de espancamento, do qual o pai é o principal suspeito.

Em contestação, A. W. alegou, em síntese, que não há qualquer comprovação de que tenha espancado a criança, não havendo suporte jurídico para a destituição do pátrio poder.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas.

Proferida decisão (fls.130/149) tendo por precedente o pedido inicial, destituindo o poder familiar do Genitor A. W. em relação às crianças A.K. W. e A. R. W., determinando que os infantes sejam colocados no Cadastro Nacional de Adoção. Irresignado, A. W. interpôs o presente recurso de apelação (fls. 152/159), alegando, em síntese, que não há comprovação de que o apelante tenha espancado o filho mais velho, bem como o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar foi baseado na emoção, e não na razão. Requereu a reforma da sentença. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 163/166.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 183/202, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de Destituição de Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público.

Convém salientar que o instituto do pátrio poder, que o novo Código Civil denomina de poder familiar, é um munus ou um encargo de ordem pública que o Estado comete aos pais, constituindo-se num conjunto de direitos-deveres destinados a proteger a pessoa do filho a fim de prepará-lo adequadamente para os embates da vida, cumprindo proporcionar ao filho uma instrução e uma formação mínima capaz de permitir-lhe o exercício de algum labor ou atividade lícita com a qual possa prover o próprio sustento, tornando-se uma pessoa socialmente útil.

A potestade do pai não é instituída no seu interesse, mas sim no interesse do filho. O pátrio poder ou poder familiar, mais do que faculdade ou direito, constitui dever dos pais e é, pela sua natureza, indisponível, irrenunciável e intransferível.

Dessa forma, a extinção do poder familiar é medida grave, devendo ser adotada em casos extremos, quando comprovado que os pais não possuem as mínimas condições de criar e assistir os filhos.

A extinção do poder familiar ocorre nos casos previstos no art. 1.635 do CC/2002:

"Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638."

"Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente."

Compulsando os autos verifica-se que a morte de B. ocorreu por espancamento, e mesmo que se afaste a culpa do pai pela surra, este faltou com o dever de cuidado quando não socorreu o menino a tempo de salvar-lhe a vida.

Cumprido ressaltar que o exercício do poder familiar implica na obrigação de prestar cuidado existencial, proteção e zelo, o que se deve interpretar

da forma mais abrangente possível, compreendendo aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo. Mas tais obrigações foram totalmente descuidadas.

Analisando o depoimento do pai das crianças, verifica-se a existência de muitas contradições, principalmente quanto aos hematomas sofridos pelo menino. Em seu depoimento ele afirma que deu banho na criança pouco tempo antes de chamar a ambulância, mas que não percebeu a existência de nenhuma marca no corpo da criança, porém as enfermeiras quando chegaram ao local afirmaram que a criança estava coberta de roxos e hematomas.

Em seu depoimento a Sr^a Miriam Ceccon, psicóloga que realizou o estudo psicossocial, afirma que não aconselharia a concessão da guarda das crianças ao pai, ou avó das mesmas.

Nesse sentido o parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

“No mérito, porém, nenhuma sorte assiste ao recorrente, sendo a hipótese de desprovimento do apelo e manutenção da douta sentença recorrida em sua integralidade, haja vista, que deu ao caso sub examine a, solução jurídica mais adequada. Não se pode perder de vista que a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta são medidas de caráter excepcional, somente admissíveis quando os pais comprovadamente não apresentarem condições mínimas para o responsável exercício dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar (artigos 19, 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente) Ocorre que, infelizmente, é exatamente esta a situação versada nos autos.

Trata-se de procedimento de destituição de Poder familiar instaurado pelo Ministério Público em, face de A. W. objetivando ver decretada a perda do poder familiar exercido em relação aos filhos A. K.W. e A. R. W.. Em que pesem os argumentos do apelante, é de se considerar que as provas dos autos são conclusivas no sentido de sua absoluta ausência de condições para assumir as responsabilidades inerentes ao exercício do poder familiar, revelando-se a destituição como medida imperiosa, haja vista que, de acordo com a prova constante dos autos o recorrente é o principal suspeito da morte do filho B. H. W., havendo fortes indícios de espancamento e abuso sexual, comportamento que, por si só coloca as crianças, indubitavelmente; em situação de risco.

Assim, diante do quadro fático apresentado, imprescindível ao bem estar dos pequenos A. e A. e a destituição do poder familiar, haja vista a falta de condições do genitor de zelar pela prole. Portanto, a despeito dos " argumentos despendidos em sentido contrário, o que a conduta pretérita e presente do apelante demonstra é a total ausência condições para o exercício do poder familiar.

A violência acarreta a incidência da disposição excepcional contida no artigo 19, in fine, da Lei nº 8.069/90 o que, somada à falta de reais perspectivas para que a situação seja alterada, colocam A. e A. em grave situação de risco pessoal (tanto que o pequeno B., segundo o que consta dos autos, teria sido sexualmente abusado e espancado até a morte pelo genitor), na forma do artigo 98, inciso da mesma lei, autorizando assim a aplicação da medida extrema prevista no artigo 129, inciso X, segunda parte, e, também do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante de tal constatação, e reportando-se, por brevidade, aos demais argumentos nesse sentido expendidos pela douta sentença apelada e manifestações ministeriais, chega-se à inevitável conclusão de que a solução extrema adotada pelo douto Juízo a quo não merece reparo.

Com efeito, na esteira do que foi alhures exposto, entende-se que, no caso, restou demonstrado de forma conclusiva efetiva ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder, familiar por parte do apelante, que de forma altamente reprovável permaneceu alheio aos deveres inerentes a tal condição, quadro este que, resultou na morte da criança B.

Dessa forma, embora seja certo que a retirada de crianças e adolescentes do seio de sua família natural se constitui em uma, exceção, no presente caso a solução extremada verdadeiramente se impõe, com a consequente aplicação ao infantes da medida, de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando então será dada a solução definitiva ao drama por ele vivido Assim é que o decreto da perda do poder familiar do apelante em relação aos filhos, com a subsequente colocação deste em família substituta (preferencialmente, na modalidade adoção) constitui-se na solução mais adequada à espécie.

Não se pode olvidar que é princípio elementar da Lei nº 8.069/90 que toda criança ou adolescente seja criado e educado no seio de sua família natural, sendo a colocação em família substituta medida excepcional, somente admissível quando os pais biológicos forem desconhecidos, tiverem falecido ou não demonstrarem condições mínimas para o responsável exercício dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar (artigos 19, 22 e 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente), o que se caracteriza plenamente no caso, em discussão.

Fiel a esse entendimento, em casos como o versado nos autos, antes de se destituir o poder familiar dos pais, a equipe técnica habilitada avaliou minuciosa e criteriosamente a possibilidade de reverter a situação periclitante que determinou o afastamento das crianças do

convívio familiar é, acima de tudo, indicou as providências concretas, idôneas e suficientes necessárias no sentido da orientação e apoio, concluindo, lamentavelmente, pela impossibilidade de manutenção do poder familiar ou das crianças na família biológica tendo em vista que a avó paterna revelou-se omissa e conivente com os maus tratos perpetuados por A. em relação à B. que culminaram na morte da criança.

(...)

Colaciona-se, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça que pode ser paradigma para julgamento deste recurso e apelação e está na esteira do exposto neste pronunciamento:

"CIVIL E PROCESSUAL, AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. MAUS TRATOS, ABANDONO DE MENOR E INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GUARDA E EDUCAÇÃO. INTERESSE PREVALENTE DA CRIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ECA, ARTS. 19, 23 E 100. I. Inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/1990, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de, destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Recurso especial não conhecido" (REsp 245:657/PR, Rei. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a T., j. 25/03/2003, DJ 23/06/2003 p. 373 - grifamos).

(...)

Por outro lado, de se destacar que não foi a precariedade de condições materiais que ensejou o acolhimento dos pequenos A. e A. mas, a situação de risco a que estariam submetidos na companhia paterna, até porque, consabido que a carência de recursos materiais não é causa para suspensão destituição do poder familiar, -ex vi do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(...)

Neste contexto, ante a prova colhida sob o crivo do contraditório, deve ser mantida a perda do poder familiar . porque comprovado que o genitor não possui condições mínimas para o exercício do poder familiar"

Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Câmara:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR ESTADO DE ABANDONO ART. 1638, II DO CÓDIGO CIVIL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PATERNOS DE GUARDA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREENCHIDOS PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação do estado de abandono dos filhos e a ausência de cuidados básicos para viver, colocando-os em situação de risco, caracteriza ofensa aos deveres de guarda, criação e educação dos filhos (artigo 1.634, Código Civil) e autoriza a destituição do poder familiar, nos termos do artigo 1.638, inciso II, Código Civil. 2. No caso, a manutenção das crianças sob a guarda da família extensa tornaria inócua a medida destitutiva do poder familiar, pois haveria a interferência direta e cotidiana do genitor, notadamente pelo seu comportamento instável e agressivo e pela proximidade entre as residências (mesmo terreno). 3. Em que pese a proteção constitucional conferida à família, deve ser dada prevalência ao melhor interesse da criança, princípio norteador de todas as ações direcionadas às crianças e adolescentes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR-12ª Câmara Cível, Acórdão 21327, ApCv 0871456-3, rel. Angela Maria Machado Costa)

No mesmo sentido:

“Ementa: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DO GENITOR PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. Se o pai não possui condições pessoais para cuidar do filho, cumprindo pena de reclusão pela prática do crime de homicídio, jamais tendo exercido de forma adequada a paternidade, e se o filho foi mantido em constante situação de risco, então torna-se imperiosa a destituição do poder familiar, a fim de que a criança possa ser inserida em família substituta e desfrutar de uma vida mais saudável e equilibrada. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70028131837, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2009)

Nesta senda, do contexto probatório inevitavelmente a conclusão que se extrai é a impossibilidade do apelante em providenciar o cuidado e a educação adequada aos seus filhos, sendo necessária a destituição do poder familiar.

Face a tais considerações o voto é pelo desprovimento do recurso.

Do exposto:

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

O julgamento foi presidido pela Senhora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sem voto, e dele participaram a Senhora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins e a Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau Angela Maria Machado Costa.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

João Domingos Küster Puppi

Desembargador Relator



ADIn

ADIN Nº	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO QUESTIONADO	ASSUNTO	JULGAMENTO DA LIMINAR E DATA	JULGAMENTO FINAL E DATA
4840	Lei nº 17.169 (de 24 de maio de 2012)	Lei nº 17169, de 24 de maio de 2012 e Lei nº 17172, de 24 de maio de 2012, ambos do Estado do Paraná.	Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4817	Decreto Estadual nº 3.981 (01 de março de 2012)	Decreto Estadual nº 3981, 01 de março de 2012, do Estado do Paraná.	Estabelece as diretrizes de cooperação do Poder Executivo Estadual com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO, no Estado do Paraná, e dá outras providências - SESP-SEFA.	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4814	Lei nº 16.390 (de 02 de fevereiro de 2010)	Lei nº 16390, de 02 de fevereiro de 2010, e seus anexos 00I a 00V, bem como da Lei nº 16792, de 25 de fevereiro de 2011, do Estado do Paraná.	Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio de Poder Legislativo do Estado do Paraná, conforme especifica.	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4796	Constituição do Estado	§ 002º do art. 101 da Constituição	Estabelece a Lei Orgânica Estatuto do	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

	do Paraná	do Estado do Paraná e, § 002º do art. 003º da Lei Complementar Estadual nº 085, de 1999.	Ministério Público do Estado do Paraná.	Julgamento	
4791	Constituição do Estado do Paraná	Art. 054, 0XI e 089, da Constituição do Estado do Paraná.	Art. 054, 0XI e 089, da Constituição do Estado do Paraná.	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
4767	Lei nº 17.082 (de 09 de fevereiro de 2012)	Parágrafo 004º, do art. 015 e dos §§ 001º, 002º e 003º, do art. 026, todos da Lei nº 17082, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do Paraná.	Regulamento o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
4761	Lei nº 17.054 (de 23 de janeiro de 2012)	Art. 001º, caput e parágrafos 001º a 003º; e 002º, caput e parágrafo único; art. 003º e art. 004º da Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná.	Estabelece que as operadoras de telefonia celular e os fabricantes de aparelhos celulares e acessórios, no âmbito do Estado do Paraná, deverão alertar seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
4748	Lei nº 17.081(de 09 de	Lei nº 17081, de 09 de	Dispõe sobre normas para as compras públicas p	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento

	fevereiro de 2012)	fevereiro de 2012, do Estado do Paraná. (DOE 17 de fevereiro de 2012)	elo sistema "Registro de Preço" na forma que especifica .		
4658	Lei nº 15.608 (de 16 de agosto de 2007)	Art. 034, inciso VII da Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007, do Estado do Paraná.	Estabelece normas sobre licitações, contrato administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4614	Lei nº 16.762 (de 29/12/2010) do Estado do Paraná	Lei nº 16.762/2010	Empresas de Limpeza e Conservação – Empregados – Salário Mínimo Regional – Remuneração	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4570	Lei nº 16.661 (de 14/12/2010) do Estado do Paraná	§§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 16.661/2010	Reajuste – Valores – Vencimentos – Servidores – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Assembleia Legislativa – Correção	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4567	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa – Requisitos para Enquadramento – Nível Superior – Servidor	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4564	Resolução nº 31/08/2004) Assembleia Legislativa d	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa – Requisitos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

	Estado do Pa	pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	para Enquadramento – Nível Superior – Servidor		
4558	Resolução nº 115 (de 29/06/2010) do CNJ	Arts. 3º e 20 da Resolução nº 115/2010 – CNJ, alterados pela Resolução nº 123 (de 09/11/2010) do CNJ	Dívida Pública – Precatórios – Percentuais Mínimos – Projeção – Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para Calcular	Aguardand o Julgamento	Aguardando Julgamento
4545	Constituição Estadual do Paraná	§ 5º do art. 85 da Constituição Estadual do Paraná	Governador – Substituição – Subsídio Mensal e Vitalício	Aguardand o Julgamento	Aguardando Julgamento
4504	EC nº 29 (de 28/10/2010)	Constituição Estadual do Paraná	Remuneração/Subsíd io – Policiais Cíveis e Militares – Bombeiros	Aguardand o Julgamento	Aguardando Julgamento
4493	Lei nº 14.985(de 06/01/2006) do Paraná	Decreto nº 6144 (de 22/02/2006) alterando a lei nº 14.985/2006	Regulamento – ICMS – Unidade Federativa	Aguardand o Julgamento	Aguardando Julgamento
4481	Lei nº 14.985(de 06/01/2006) do Paraná	Artigos da lei nº 14.985/2006 acrescentad os pela lei nº 15.467/2007	Benefício Tributário– Suspensão de Pagamento – ICMS – Importação de Produtos – Concorrência – Paranaguá e Antonina	Aguardand o Julgamento	Aguardando Julgamento
4457	Dec. 44.241,de 14/01/2010, doEstado do	Decreto 44.241 do Estado doRio de	ICMS– Redução de alíquotas – Guerra Fiscal	Prejudicad a	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicação:

	RJ	Janeiro			[Pendente]
4454	EC nº 24, Estado do Paraná, de 16/07/2008	Art. 210-A, § 3º da Constituição do Estado do Paraná	Concessão de serviços públicos de saneamento básico para empresas de capital privado	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4432	Lei 16.470, de 30/03/2010	Lei 16.470, de 30/03/2010	Piso Salarial Trabalhadores Estado do Paraná	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 28/04/2011) Publicado: [Pendente]
4402	Lei 15.854, de 16/06/2008	Art. 27 "caput"	Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4353	Lei 16.239, de 29/09/2009	Arts. 2º ao 12º	Fumódromos	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4351	Lei 16.239, de 29/09/2009	Lei 16.239, de 29/09/2009	Usurpação de Competência – Restrições ao desenvolvimento da atividade econômica - Fumódromos	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4317-0	Lei nº 16023/2008	Art. 008º, § 002º, inciso I e II, art. 16, §§ 1º e 2º e art. 21 e § único	Quadro de pessoal do Poder Judiciário	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4287-4	Resolução do Senado nº 098, de 1998 Resolução nº de 2007	Parágrafos 007º e 008º, do art. 002º	Operação de crédito	Sem liminar	Aguardando julgamento
4259-9	Lei nº 8736, de 26 de	Lei nº 8736, de 26 de	FAT	Liminar Deferida	Aguardando julgamento

	março de 2009, do Estado do Paraná.	março de 2009, do Estado do Paraná.		(Plenário em 23/06/2010)	
4257-2	Lei nº 16109, de 18 de maio de 2009		UNICENTRO, UEPG, VIZIVALI - DIPLOMAS	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4256-4	Resolução nº 048, de 18/12/2007-CNJ		Requisitos para provimento do cargo de Oficial de Justiça	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada
4248-3	Lei Estadual nº 7297 e Lei nº 14925/2005	Parágrafo 003º do art. 081	Alteração do CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4243-2	Lei nº 14277, de 30/11/2003	Resolução nº 010, de 2005	CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4221-1	Lei nº 15349, de 22/12/2006	Lei nº 15349, de 22/12/2006	Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4167-3	Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008.	art. 002º, §§ 001º e 004º, art. 003º, "caput", 0II e III, e art. 008º	Piso salarial para magistério	Deferido em Parte (Plenário em 17/12/2008) Acórdão Publicado: em 30/04/2009	Improcedente (Plenário em 27/04/2011) Publicado: [Pendente]
4152-5	Decreto nº 52381, de 19 de novembro de 2007, do Estado de S			Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]

	ão Paulo.				
4104-5	Constituição Estadual EC 17/2006	Art. 56	Votação/deliberações na AL por maioria de votos	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4095-2	Res. 102/2007			Prejudicada - Negado	Decisão Monocrática - Negado seguimento (em 26/06/2008) Publicado: [Pendente]
4016-0	Lei Estadual nº 15747/2007	Art. 03		Liminar Indeferida (Plenário em 01/08/2008) Publicado: 24/04/2009	Aguardando julgamento
3984-9	Lei nº 13.790/2006 - SC		Institui o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina - PRÓ-CARGAS/SC	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3968-7	Lei nº 15.512/2007	Art. 2º, caput e § único; art. 5º, caput e § único; art. 9º, parte final	Incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3948-2	Lei Complementar nº 120		A Assembleia Legislativa instituirá Plano de Previdência Social aos deputados estaduais	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

3947-4	Resolução nº 23/1996	Art. 4º e anexo	Os resíduos inertes não estão sujeitos a restrições de importação	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3945-8	Constituição Estadual	Art. 56, § único (acrescentado pela EC 17/2006)	As deliberações da Assembleia Legislativa e suas comissões serão tomadas por maioria de votos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3939-3	Portaria nº 35/2006 Secretaria Comércio Exterior	Art. 41, caput	Licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 24/06/2010) Publicado: [Pendente]
3938-5	Decreto Presidencial nº 3179/1999	Art. 47-A	Multa em caso de importação de pneu usado ou reformado	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3936-9	Lei nº 10.689/1993 Decreto nº 5141/2001	Art. 2º Art. 50, §§ 36, 37 e 38	Concessão de benefícios fiscais de ICMS	Deferida (Plenário em 19/09/2007) Publicado: 09/11/2007	Aguardando Julgamento
3912-1	Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público	Art. 19, inc. VII; arts. 81, 82, 86, 87, 90 e 92	Processo disciplinar contra membro do Ministério Público e servidores	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/06/2007) Publicado: [Pendente]
3885-1	Lei nº 15.227/2006		Garrações de água reutilizáveis poderão ser usados por empresas	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

			concorrentes		
3837-1	Lei Complementar nº 63/1990	Art. 4º, § 1º	Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências aos municípios	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3815-0	Lei Complementar nº 113	Art.138, inc. I, § 3º; art.140, inc. III, §§3º e 4º	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3803-6	Lei nº 15.182/2006		Concede redução de cálculo de base do cálculo do ICMS nas operações que específica	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
3796-0	Lei nº 15054/2006		Dispõe sobre questões relativas à administração tributária do ICMS	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3794-3	Lei Complementar nº 93	Arts. 6º, 7º e 8º	Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda e dá outras providências	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
3790-1	Lei nº 14.999/2006		Faculta a utilização do limite de importação não esgotado nos critérios da Lei nº 13971/2002	Prejudicada	Decisão Monocrática – Indeferida Inicial (Plenário em 11/09/2006) Publicado: [Pendente]
3789-7	Lei nº		Nomenclatura Brasileira de	Aguardando julgamento	Aguardando

	15.003/2006		Mercadorias(acrescenta letra Z)	Julgamento	Julgamento
3770-6	Lei nº 7.257/1979	Arts. 2º e 4º, com redação dada pela Lei nº 9.174/89	Legislação tributária relativa à taxa de segurança	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3769-2	Lei nº 9.227/1990	Art. 15	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de hospedagem registrar-se em órgãos policiais	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3767-6	Lei Complementar nº 116/2006		Quotas de produtividade devidas aos auditores fiscais, constituem parcela de remuneração e proventos de aposentadoria.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3757-9	Lei nº 14.808/2005		Assegura aos estabelecimentos de ensino superior, a organização de centros acadêmicos e diretórios.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3749-8	Lei nº 15.118/2006	Lei Estadual nº 15118, de 12 de maio de 2006, do Estado do Paraná, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 12 de maio de	Piso salarial para o Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada

		2006.			
3748-0	Lei nº 14.954/2004 Acórdão nº 9911/CSM	Art. 6º, § único; art. 9º, inc. I ao IV; art. 11, inc. II e III	Estabelece normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro.	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
3739-1	Lei nº 15.000/2006		Dispensa de parte da jornada de trabalho a servidora responsável por pessoa deficiente	Prejudicada	Procedente (Plenário em 17/05/2007) Publicado: 29/06/2007
3717-0	Lei nº 10.236/1992		Institui a taxa de seguro do Fundo de Modernização	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
3690-4	Lei nº 14.970/2005		Proíbe utilização de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo.	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
3664-5	Decreto nº 28.104/2001 – RJ		Altera o Regulamento do ICMS – refino do sal para alimentação e produção de carbonato de sódio	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
3645-9	Lei nº 14.861/2005 Decreto nº 6253/2006	Lei nº 14.861	Regulamenta o direito a informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados	Prejudicada	Procedente (Plenário em 31/05/2006) Publicado: 01/09/2006
3616-5	Lei nº 12.058/2005 – SP		Institui isenções de ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/08/2007) Publicado:

					06/08/2009
3614-9	Decreto nº 1557		Município que a Polícia Civil não contar com Delegado de Polícia, o atendimento deverá ser prestado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar	Prejudicada	Procedente (Plenário em 20/09/2007) Publicado: 23/11/2007
3612-2	Lei nº 14.832/2005		Fica transformada em autarquia a EMATER sob a denominação de Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR	Aguardando o julgamento	Aguardando julgamento
3607-6	Dec. 1721/2004 SC	Art. 218 a 226	Programa COMPLEX - SC	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/12/2006) Publicado: [Pendente]
3588-6	Decretos nºs 15294, de 2001 e 15439, de 2001		ICMS Rio Grande do Norte	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto o Processo (Plenário em 10/09/2009) Publicado: 20/05/2010
3583-5	Lei nº 13.571/2002	Lei nº 13.571 Art. 1º, § único	Derivados de petróleo produzidos no Estado do Paraná.	Sem Liminar	Procedente em parte (Plenário em 21/02/2008) Publicado: 14/03/2008
3564-9	Lei Complementar		Ação regressiva contra agentes públicos deverá ser	Deferida (Plenário em	Aguardando julgamento

	nº 109/2005		promovida pela PGE	26/10/2005) Publicado: 05/06/2006	
3554-1	Lei nº 14.590/2004		Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do Paraná	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
3547-9	Lei nº 14.582/2004		Dispõe sobre o uso das florestas e demais vegetações nativas consideradas reserva legal e devem representar 0,20%	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
3544-4	Acórdãos nº 9768 e 9846 CSM/PR		Os magistrados poderão exercer atividade noturna e aos sábados o cargo de magistério	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
3530-4	Decreto nº 2.870/2001 - SC (com alterações pelos Decretos nº 1081/2003, 1348/2004 e 1519/2004)	Art. 60, § 1º, inc. II, alín. "b"	Recolhimento de imposto até décimo dia após encerramento do período de apuração	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado
3521-5	Lei Complementar nº 94/2002	Arts. 42 e 43	Os instrumentos de delegação da prestação de serviços públicos de competência da AGÊNCIA, submetem-se ao seu poder de regulação e fiscalização.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 28/09/2006) Publicado: 16/03/2007
3517-7	Lei nº	Art. 119, inc. III; art.	Dispõe sobre o Código de	Aguardando o	Aguardando

	14.277/2003	254, alín. "g"; art. 233, alín. "a"; art. 74; art. 261; art. 288, inc. V, VII, e IX; art. 295	Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná	Julgamento	Julgamento
3485-5	Lei nº 12.358/1998	Arts. 10 e 11	Dispõe sobre o concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 07/06/2005) Publicado: 13/06/2005
3476-6	Lei nº 14.590/2004 Decreto nº 4.306/2005 Lei nº 14.590/2004		Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do PR	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 23/06/2005) Publicado: [Pendente]
3422-7	Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I e § 1º; art. 4º, alín. "b"	Altera legislação relativa ao ICMS	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007
3421-9	Lei nº 14.586/2004		Proíbe cobrança de ICMS nos serviços públicos estaduais a igrejas e templos	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 05/05/2010) Publicado: 28/05/2010
3410-3	Decreto nº 43.891/2004 – MG (alterou o Decreto nº 43.080/2002)		Altera o Regulamento do ICMS	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 08/06/2007

3273-9	Lei nº 9.478/1997	Art. 26, caput e § 3º; art. 28, inc. I e II; art. 37, inc. I e § único; art. 43, inc. II e § único; art. 51, § único; art. 60	Dispõe sobre a política energética nacional, atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e Agência Nacional do Petróleo	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 16/08/2004) Publicado: 02/03/2007
3264-0	Lei nº 14.277/2003	Arts. 120, 122, 192, 195, 197, 235, 240	Denominam-se agentes delegados os ocupantes da atividade notarial e de registro do foro extrajudicial (CODJ/PR)	Aguardando o julgamento	Aguardando julgamento
3253-4	Lei nº 14.351/2004 na parte em que inseriu o art. 299 da Lei nº 14.277/2003	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011
3248-8	Lei nº 14.351/2004	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011
3220-8	Lei Complementar nº 102/2004 altera o art. 155, inc. XIII da Lei Complementar nº	Lei Complementar Estadual nº 102, de 10 de março de 2004.	Altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 10/03/2005) Publicado: 06/05/2005	Aguardando julgamento

	85/1999				
3210-1	Lei nº 9.198/90 exceto os arts. 6º e 7º Lei nº 10.827/94		Contratação excepcional de servidores em caso de interesse pela Administração Pública	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/11/2004) Publicado: 03/12/2004
3075-2L	Lei nº 14.235/2003		Proíbe a exclusividade de Instituição bancária no sistema de contas e arrecadação aos tributos estaduais sem respectivo processo licitatório	Deferida (Plenário em 19/12/2003) Publicado: 18/06/2004	Aguardando Julgamento
3071-0	Resolução nº 04/2000 (TJPR)	Art. 2º, §3º	Na promoção de magistrados se não for o caso de antiguidade, será publicado edital de promoção por merecimento	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 14/06/2010) Publicado: [Pendente]
3055-8	Lei nº 11.766/1997		Obrigatório transitar com os faróis acesos nas rodovias estaduais	Sem liminar	Procedente (Plenário em 24/11/2005) Publicado: 03/02/2006
3054-0	Lei nº 14.162/2003	Arts. 1º, 2º e 5º	Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005
3042-6	Constituição Estadual	Art. 16, inc. V, alín. "a" e "l"	Número de vereadores deverá ser proporcional a	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

			população do município		
3035-3	Lei nº 14.162/2003		Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Deferida (Plenário em 10/12/2003) Publicado: 12/03/2004	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005
2963-1	Lei nº 10.020/1992		Limite de remuneração dos servidores do Poder Judiciário	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 02/09/2003
2953-3	Instrução Normativa nº 01/2003 TRT – 9ª Região	Art. 10, § 2º; art. 15, §3º; art. 17, §5º	Regulamenta a requisição de valores devidos pela Fazenda Pública - atualização dos precatórios com correção monetária	Retirado de pauta 02/2/2006	Aguardando Julgamento
2945-2	Lei nº 13.757/2002 Lei nº 13.803/2002		Quadro de Funcionários do TJPR – institui o Agente Fazendário no Estado	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2944-4	Lei nº 13.667/2002	Arts. 009º e 010, da Lei Estadual nº 13667, de 05 de julho de 2002.	Institui quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná em substituição ao Quadro Geral do Estado	Prejudicada	Procedente (Plenário em 30/06/2011)
2926-6	LC 98/2003 LC 89/2001 Constituição Estadual	Art. 33, §9º	Altera dispositivos do Estatuto da Polícia Civil	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

2904-5	LC 14/1982 Com nova redação dada pelo do art. 1º da LC 93/2002	Art.176, inc. I, alín. "a" e "b", II, III	Contagem de tempo para fins de aposentadoria	Prejudicada	Procedente (Plenário em 15/04/2009) Publicado: 25/09/2009
2844-8	Lei nº 12.909/2000	Art. 1º, § 1º	Incluir no edital de venda do Banestado, manutenção de exclusividade das contas de depósito do sistema de arrecadação dos tributos estaduais (...)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
2832-4	Lei nº 13.519/2002		Torna obrigatória informações no rótulo de embalagens de café comercializadas no Estado.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 07/05/2008) Publicado: 20/06/2008
2791-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 34, § 1º	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o IPE em PARANA PREVIDÊNCIA	Prejudicada	Procedente (Plenário em 16/08/2006) Publicado: 24/11/2006
2790-5	Lei nº 13.755/2002		Veda cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviço público sem a correspondente prestação do serviço	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
2722-1	Lei nº 13.670/2002	Art. 3º, caput e inc. I, II, III, § 1º; art. 4º, §2º; art. 7º	Institui o Programa de Incentivo ao produtor de Algodão - ICMS	Prejudicada	Procedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 19/12/2006
2702-6	Lei nº 12.949/2000		Divisa de municípios (Moreira	Prejudicada	Procedente (Plenário em 05/11/2003)

	(nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.245/1960)		Sales)		Publicado: 06/02/2004
2697-6	Lei nº 13.463/2002		Proíbe venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos revendedores de combustíveis, localizados em perímetros urbanos (postos de gasolina)	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 31/03/2004) Publicado: [Pendente]
2696-8	Lei nº 13.611/2002		Tabelas do Regimento de Atos Judiciais – custas processuais	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2694-1	Decreto nº 5.003/2001 Decreto nº 5.164/2001	Art. 2º, caput e § único Art. 1º, caput, §§1º, 2º e 3º	Precatórios judiciais pendentes para pagamento	Prejudicada	Decisão monocrática Prejudicada (Plenário em 05/11/2008) Publicado: [Pendente]
2688-7	Lei nº 13.561/2002		Auxílio transporte a Polícia Civil e Militar – isenção de ICMS na aquisição de veículo popular	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
2647-0	Lei nº 13.436/2002 Decreto nº 5.267/2002		Disponibiliza ao Poder Executivo, valores de depósitos judiciais, de valores referentes a tributos estaduais	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2644-5	Lei nº 13.279/2001		Ficam fixadas no valor de 20% do valor do automóvel,	Prejudicada	Procedente (Plenário em 07/08/2003)

			as multas impostas pelo DETRAN/PR		Publicado: 29/08/2003
2639-9	Emenda Constitucional nº 14/2001 (inclui-se no art. 40 da Constituição Estadual)		Os terceiros de boa fé serão indenizados por prejuízos matérias, advindos de ato de exceção ocorrido no período revolucionário	Prejudicada	Procedente (Plenário em 08/02/2006) Publicado: 04/08/2006
2618-6	Provimento nº 34/2000 CGJ/PR		A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado, para agendamento de audiência nos Juizados Especiais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 03/05/2002
2616-0	Emenda Constitucional nº 10/2001 (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento - Retirado de pauta 10.09.2009
2575-9	Emenda Constitucional nº 10/2001 (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 20/02/2003) Publicado: [Pendente]

2572-4	Lei nº 13.132/2001		Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
2552-0	Lei nº 11.253/1995 Lei nº 12.355/1998		Autoriza o Governador do Estado a alienações da COPEL	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 27/11/2001) Publicado: [Pendente]
2548-1	Lei nº 13.212/2001 e Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I, II, §§ 1º e 2º; art. 4º, §1 c/c art. 2º. E Art. 2º, inc. I, II e § 2º; art. 3º, inc. I,II, IV; art. 4º, alín. "a" e "b"; art. 5º	Imposto incidente sobre as saídas sucessivas de aves vivas com destino a outro estado, exterior e consumidor	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007
2529-5	Lei nº 13.133/2001	Arts. 4º e 6º	Cria o Programa de Incentivo a Cultura e recursos com que contará	Sem liminar	Procedente (Plenário em 14/06/2007) Publicado: 06/09/2007
2493-1	Constituição Federal	Arts. 25 e 37, inc. X	Remunerações de servidores somente poderão ser alterados por lei específica	Sem liminar	Procedente (Plenário em 19/12/2001) Publicado: 22/03/2002
2483-3	Constituição Estadual (com redação EC 09/2001)	Art. 77, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Deferida (Plenário em 02/10/2002) Publicado: 21/02/2003	Aguardando Julgamento

2477-9	Lei nº 13.132/2001	Arts. 1º, 2º e 4º	Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Indeferida (Plenário em 25/04/2002) Publicado: [Pendente]	Aguardando Julgamento
2453-1	Constituição Estadual (com redação dada pela EC 07/2000)	Art. 54, inc. X; art. 86, caput	Compete a Assembleia Legislativa Conceder licença e autorização para Governador e Vice-Governador se ausentarem do país	Deferida (Plenário em 07/06/2001) Publicado: 24/08/2001	Aguardando Julgamento
2431-1	Decreto nº 45.490/2000	Arts. 53 e 106, livro I; art. 13, anexos II; arts. 9º e 10, anexo III	Aplica-se alíquota de 7% nas operações internas dos produtos indicados – ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 02/02/2007) Publicado: 07/02/2007
2427-2	Lei nº 10.818/1994 Lei nº 10.704/1994		Cargos em Comissão de Assistente de Segurança Pública	Deferida (Plenário em 20/06/2001) Publicado: 08/08/2003	Procedente (Plenário em 30/08/2006) Publicado: 10/11/2006
2426-4	Ato 158 PGJ/PR	Art. 1º; art. 5º, caput e inc. 3º, § único; art. 7º, § único	Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria Especializada de Controle Externo da Atividade Policial	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/05/2001) Publicado: [Pendente]
2355-1	Lei nº 12.690/1999		Dispõe que os municípios aplicarão 50% do ICMS nas áreas	Deferida (Plenário em 19/06/2002)	Aguardando Julgamento

			indígenas) Publicado: 29/06/2007	
2319-5	Constituição Estadual Lei Complementar nº 85/1999	Art. 116, caput e §2º; art. 118, inc. I, alín. "f" Art. 10, §§ 1º a 16	O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador, após aprovação da Assembleia Legislativa	Deferida (Plenário em 01/08/2001)) Publicado: 09/11/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 26/02/2003) Publicado: [Pendente]
2309-8	Constituição Estadual (alterada pela EC 07/2000)	Art. 77, inc. I, II, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 13/12/2001) Publicado: [Pendente]
2276-8	Resolução nº 382/2000 TRE/PR		Divulgação de voto eletrônico será através de urna eletrônica oficial de propriedade da Justiça Eleitoral	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/11/2000) Publicado: [Pendente]
2242-3	Constituição Federal	Art. 93, inc. VI (redação dada pela EC 20/1998)	Aposentadoria de magistrados e pensão de seus descendentes	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 07/02/2001) Publicado: 19/12/2003
2208-3	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVII, XIX, alín. "a"; art. 77, §§ 1º, 2º, inc. I, II e 5º; art. 87, inc. XV e XVII; art. 53, § único do ADCT	Escolha de conselheiros do Tribunal de Contas compete privativamente a Assembleia Legislativa	Deferida (Plenário em 13/12/2001)) Publicado: 08/03/2002	Procedente em Parte (Plenário em 19/05/2004) Publicado: 25/06/2004

2189-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 78, caput e § 1º, alín. "b" e "c"	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	Deferida (Plenário em 04/05/2000) Publicado: 09/06/2000	Procedente (Plenário em 15/09/2010) Publicado: [Pendente]
2166-4	Decreto nº 3.708/1997		Estabelecimentos importadores poderão ser enquadrados nos incentivos fiscais do Regulamento do ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 05/06/2002) Publicado: [Pendente]
2158-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 69, inc. I; art. 78, inc. I e II; art. 78, § 1º, alín. "b" e "c"; art. 79	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	Deferida em Parte (Plenário em 30/06/2000) Publicado: 01/09/2000	Procedente em Parte (Plenário em 15/09/2010) Publicado: 16/12/2010
2155-9	Decreto nº 2.736/1996	Art. 15, III, d, art. 51, IV, §§3º e 4º; art. 51, V e § 5º; art. 51, XV e § 15; artigo 51, XVI e § 15, item 6 da tabela I do Anexo II; art. 51, XVII e § 16; art. 54, inc. I; art. 57, § 1º;	Alterações no Regulamento do ICMS	Deferida em Parte (Plenário em 15/02/2001) Publicado: 01/06/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/06/2001) Publicado: [Pendente]

		<p>art. 78;</p> <p>art. 92-A;</p> <p>art. 572 a 584, item 78 do anexo 1; item 6 da Tabela I do Anexo II, item 7 da Tabela I do Anexo II, Item 10 da Tabela II do Anexo II; item 17, da tabela I do Anexo II, item 22 da Tabela I do Anexo II</p>			
2143-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	<p>Cria o FUNREJUS</p> <p>Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticado pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos</p>	<p>Prejudicada</p> <p>(Plenário em 01/03/2000)</p> <p>Publicado: [Pendente]</p>	Aguardando Julgamento
2097-8	Decreto nº 1.142/1999		<p>Alterações no Regulamento do ICMS</p>	<p>Deferida – Decisão Monocrática (Plenário em 13/01/2000)</p> <p>Publicado: [Pendente]</p>	<p>Prejudicado (Plenário em 04/05/2000)</p> <p>Publicado: 16/06/2000</p>

2067-6	Lei nº 10.704/1994		Criação de cargos em comissão na Secretaria do Estado da Segurança Pública	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 11/05/2000) Publicado: 20/10/2000
2059-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o FUNREJUS Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos	Indeferida (Plenário em 01/03/2000) Publicado: 21/09/2001	Improcedente (Plenário em 26/04/2006) Publicado: 09/06/2006
2042-1	Lei nº 10.325/1999 - SP	Art. 1º	Dispõe sobre o regime tributário simplificado da e de pequeno porte no Estado de São Paulo	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 07/12/1999) Publicado: [Pendente]
2040-4	Lei nº 11.960/1997		Tabela de Custas Judiciais	Deferida em Parte (Plenário em 15/12/1999) Publicado: 25/02/2000	Aguardando Julgamento
1980-5	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor obter informações sobre a natureza e procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos	Indeferida (Plenário em 04/08/1999) Publicado: 25/02/2000	Improcedente (Plenário em 16/04/2009) Publicado: 07/08/2009

			postos revendedores do Estado do Paraná		
1963-5	Lei nº 12.354/1998 (nova redação ao art. 10, § 1º, da lei nº 7.051/1978)		Nomeação de cargos em comissão pelo Chefe do Poder executivo entre funcionários do grupo operacional	Deferida (Plenário em 18/03/1999)) Publicado: 07/05/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 10/10/2002) Publicado: [Pendente]
1958-9	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 04/03/1999) Publicado: 12/03/1999
1956-2	Lei nº 12.398/1998		Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná- PARANAPREVIDENCIA	Aguardando o Julgamento	Aguardando Julgamento
1911-7	Lei nº 12.214/1998	Art. 8º	Estabelece limites percentuais da receita geral do Estado, para elaboração de propostas orçamentárias (Poder Judiciário)	Deferida (Plenário em 19/11/1998)) Publicado: 12/03/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/08/2002) Publicado: [Pendente]
1909-2	Lei nº 12.317/1998	Art. 3º, §§1º, 3º e 5º	Institui na estrutura do SEJU o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 17/03/1999) Publicado: 25/06/1999
1864-9	Lei nº	Art. 1º; art. 3º, inc. I, III,	Institui O Paraná	Aguardando	Procedente em Parte

	11.970/1997	IV; art. 6º; art. 7º; art. 11; art. 15, § 1º, inc. II, III, IV; art. 16, §1º; art. 17, inc. I, VII; art. 18; art. 19, §3º; art. 22	EDUCAÇÃO	Julgamento	(Plenário em 08/08/2007) Publicado: 02/05/2008
1784-5	Lei nº 273/1993 (município de Roncador)		Previdência Social dos servidores municipais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 17/02/1998) Publicado: [Pendente]
1744-3	Resolução nº 117/1997 Senado Federal		Expedição de certidão pelo Tribunal de Contas	Prejudicada – Decisão Monocrática (Plenário em 12/12/1997) Publicado: [Pendente]	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 30/06/2004) Publicado: [Pendente]
1695-2	Constituição Estadual Lei nº 10.219/1992	Art. 35, § 2º Art. 70, § 2º	Tempo de serviço público federal, estadual, municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade	Deferida em Parte (Plenário em 30/10/1997) Publicado: 07/08/1998	Procedente em Parte (Plenário em 02/03/2004) Publicado: 28/05/2004
1569-9	Provimento nº 63/1996 TRF - 4ª Região		Procedimentos investigatórios, relativos a ações praticadas por organizações criminosas poderão ser apreciados nos limites territoriais de	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/12/1998) Publicado: 01/12/1998

			cada Seção Judiciária por juízes federais		
1444-7	Resolução nº 07/1995 TJPR		Estabelecer o Módulo do Valor de Referência (VRC)	Deferida (Plenário em 26/02/1997) Publicado: 29/08/1997	Procedente (Plenário em 12/02/2003) Publicado: 11/04/2003
1437-4	Lei nº 11.189/1995		Novo modelo de atenção a saúde mental consistirá na gradativa substituição do sistema hospitalocêntrico, por um rede integrada de variados serviços assistenciais de atenção sanitária e social	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 03/05/1996) Publicado: [Pendente]
1373-4	Lei nº 9.342/1990 Resolução nº 03/1995 ALPR		Criação do município de Pontal do Paraná	Deferida em Parte (Plenário em 30/11/1995) Publicado: 31/05/1996	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 04/09/1996) Publicado: 10/09/1996
1366-1	Provimento nº 88/1993 CGJ/PR		Com a declaração de pobreza as pessoas comprovadamente pobres estarão isentas de custas no registro civil ou averbações de atos relativos a crianças e adolescentes	Prejudicada	Decisão Monocrática – Não Conhecido (Plenário em 09/08/1996) Publicado: 27/08/1996
1336-0	Resolução nº 97/1994		Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria "DE INVESTIGAÇÃO"	Indeferida (Plenário em 11/10/1995)	Não Conhecido (Plenário em 01/07/1998)

	PGE		Criminal, que vinculada à Coordenadoria das Promotorias Criminais) Publicado: 31/10/1996	Publicado: 16/10/1998
1327-1	Decreto Federal nº 1.303/1994		Criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 03/08/1995) Publicado: 20/06/1997
1258-4	Decreto nº 2.665/1993 (alteração nº 150)	Art. 1º	Alterações no Regulamento do ICMS	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 26/05/1995) Publicado: 20/06/1997
1246-1	Constituição Estadual	Art. 125, § 2, inc. II	Inamovibilidade dos Procuradores do Estado	Deferida – Decisão Monocrática (em 06/09/1995)) Publicado: 06/10/1995	Aguardando Julgamento
1242-8	Resolução nº 90/1993 Secretaria Saúde		Aprovar normas para uso do termo DIET, nos dizeres e rotulagem de alimentos e bebida dietéticas	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 19/11/2001) Publicado: 18/12/2001
1195-2	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "d"	Estabelece a organização das atribuições do Estatuto do Ministério Público	Deferida (Plenário em 23/02/1995)) Publicado: 28/04/1995	Aguardando Julgamento
1190-1	Constituição	Art. 54, inc. XVIII; art.	Escolha de conselheiros e	Indeferida – Decisão	Aguardando

	Estadual	77; art. 2º, inc. I e II; art. 87, inc. XV; art. 53, caput e § único do ADCT	auditores do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa	Monocrática (em 27/09/1995) Publicado: 23/02/1996	Julgamento
1163-4	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "a"	Estabelece a organização das atribuições do Ministério Público	Prejudicada (Plenário em 23/02/1995) Publicado: 20/04/1995	Aguardando Julgamento
1080-8	Constituição Estadual (acrescentado pela EC 02/1993)	Art. 27, § 11	Nas provas de concurso público não haverá prova oral em caráter eliminatório ou classificatório (Magistratura e Ministério Público)	Deferida (Plenário em 29/06/1994) Publicado: 28/02/2003	Procedente (Plenário em 29/04/2009) Publicado: 15/05/2009
1048-4	Constituição Estadual	Art. 16, inc. IV	O município será regido por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 05/04/2004) Publicado: 16/04/2004
981-8	Resolução nº 01/1993 Congresso Nacional		Funcionamento dos trabalhos de revisão constitucional	Indeferida (Plenário em 17/12/1993) Publicado: 05/08/1994	Decisão Monocrática – Prejudicada (em 09/09/2002) Publicado: 17/09/2002
979-6	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVIII	Escolha de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas pela Assembleia	Prejudicada	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994

			Legislativa		
943-5	Resolução nº 98/1990 ALPR		Remuneração dos deputados estaduais	Indeferida (Plenário em 02/12/1993) Publicado: 11/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/10/1995) Publicado: 24/11/1995
942-7	Resolução nº 02/1993 TJPR		A remuneração dos desembargadores será estabelecida de acordo com os vencimentos dos deputados federais	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 11/11/1993) Publicado: 11/03/1994
934-6	Lei nº 8.666/1993		Dispõe sobre procedimento de licitação	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
926-3	Emenda Constitucional nº 03/1993	Art. 2º, § 2º	Dispõe sobre imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira	Deferida (Plenário em 01/09/1993) Publicado: 06/05/1994	Prejudicado (Plenário em 02/03/1994) Publicado: 29/04/1994 e Republicado em 06/05/1994
925-7	Lei nº 10.331/1993		A remuneração mensal do servidor da Administração Pública não terá valor máximo aos valores percebidos como remuneração por Secretário do Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/09/1993) Publicado: 23/09/1993
919-2	Lei Complementar nº 68/1993		Dispensa o professor de rede pública de estágio probatório, detentor de um primeiro cargo com estágio	Deferida (Plenário em 08/10/1993) Publicado:	Não conhecido (Plenário em 16/05/2001) Publicado:



			concluído.	03/12/1993	29/06/2001
906-1	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (em 10/02/1994) Publicado: 25/03/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/03/2002) Publicado: 25/03/2002
905-2	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (em 09/02/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 07/03/2002) Publicado: 13/03/2002
902-8	Decreto nº 36.656/1993 – SP		Introduz dispositivos no Regulamento do ICMS	Deferida (Plenário em 03/03/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 23/10/2001) Publicado: 05/11/2001
901-0	Lei nº 10.331/1993	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, § 3º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em Parte – Decisão Monocrática (em 08/10/1993) Publicado: 04/02/1994	Aguardando Julgamento
893-5	Lei nº 10.331/1993		Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em parte (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 03/09/1993	Aguardando Julgamento

875-7	Lei Complementar Federal nº 62/1989	Art. 2º e respectivo anexo único	Estabelece normas sobre cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação	Prejudicada	Procedente (Plenário em 24/02/2010) Publicado: 30/04/2010
855-2	Lei nº 10.248/1993		Pesagem de gás liquefeito pelos estabelecimentos que comercializam	Deferida (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 01/10/1993	Procedente (Plenário em 06/03/2008) Publicado: 27/03/2009
833-1	Emenda Constitucional nº 02/1992		Dispõe sobre o plebiscito previsto no ADCT	Indeferida (Plenário em 04/03/1993) Publicado: 16/09/1994	Improcedente (Plenário em 14/04/1994) Publicado: 16/09/1994
810-2	Lei nº 10.039/1992	Art. 8º, inc. III	Estabelece diretrizes para o orçamento do Poder Judiciário correspondente a 6% da receita geral do Estado	Deferida (Plenário em 10/12/1992) Publicado: 19/02/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 20/11/2001) Publicado: 17/12/2001
782-3	Lei nº 9.998/1992	Art. 1º	A gasolina comercializada em todo território do Paraná conterá obrigatoriamente de álcool anidro	Indeferida (Plenário em 16/10/1992) Publicado: 20/11/1992	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/03/1997) Publicado: 11/03/1997
730-1	Resolução nº 06/1991 Resolução Administrativa nº 12/1991		Pagamento de diferenças de vencimentos aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, pela não aplicação do índice	Deferida (Plenário em 13/08/1992) Publicado: 04/09/1992	Procedente (Plenário em 27/09/1995) Publicado: 27/10/1995

	TRT – 9ª Região		de reajuste salarial		
709-2	Lei nº 9.048/1989	Art. 1º	Vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, conselheiros do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça do Estado, ficaram fixados em 80% dos percebidos pelos ministros do STF	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 07/10/1992) Publicado: 26/06/1994 (republicado)
704-1	Lei Complementar nº 62/1992	Art. 1º	Criação de município e alterações territoriais só poderão ser feitas um ano antes das eleições municipais	Deferida (Plenário em 25/03/1992) Publicado: 18/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/06/1996) Publicado: 18/03/1994
682-7	Lei nº 9.346/1990		Facultada matrícula escolar antecipada em 1ª série, em crianças que vierem a completar 6 anos de idade em final do ano letivo	Indeferida (Plenário em 20/03/1992) Publicado: 05/06/1992	Improcedente (Plenário em 08/03/2007) Publicado: 11/05/2007
654-1	Assento nº 04/1988 TJPR	Art. 2º	A promoção dos magistrados far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, alternadamente por antiguidade e por merecimento	Deferida (Plenário em 11/12/1991) Publicado: 06/08/1993	Procedente em parte (Plenário em 02/06/1993) Publicado: 06/08/1993
632-1	Lei nº 8.928/1988		Adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza	Indeferida - Publicado: 26/05/1989	Procedente (Plenário em 06/10/1993) Publicado: 26/11/1993
606-1	Constituição	Art. 178,	A escolha dos dirigentes das	Deferida (Plenário	Procedente em parte

	Estadual	inc. VII	instituições de ensino de poder público estadual adotará o sistema eletivo, direto e secreto	em 07/02/1992) Publicado: 27/03/1992	(Plenário em 25/03/1999) Publicado: 28/05/1999
584-7	Constituição Estadual	Art. 245	Toda importância recebida pelo Estado da União Federal, a título de indenização ou pagamento do débito, ficará retida a disposição do Poder Judiciário, para pagamento a terceiros, de condenações judiciais	Deferida (Plenário em 26/03/1992) Publicado: 22/05/1992	Aguardando julgamento
523-5	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Procedente (Plenário em 03/04/2008) Publicado: 17/10/2008
522-7	Constituição Estadual	Art. 44	No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e do cargo de natureza estadual que tenha exercido por no mínimo 5 anos	Deferida (Plenário em 12/09/1991) Publicado: 25/10/1991	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 11/12/2001) Publicado: 04/02/2002 (circulou em 06/02/2002)
484-1	Lei nº 9.422/1990		Cria a disciplina a carreira especial de Advogado do Estado	Indeferida (Plenário em	(Plenário em 12/02/2009) Aguardando

	Lei nº 9.525/1991		do Paraná em paralelo a de Procurador do Estado	06/06/1991) Publicado: 27/03/1992	Julgamento
483-2	Constituição Estadual	Art. 25, § único do ADCT	Opção do servidor público estável a disposição de outro órgão diferente da sua lotação de origem, optar pelo órgão em que se encontra prestando serviços	Deferida (Plenário em 25/04/1991)) Publicado: [Pendente]	Procedente (Plenário em 25/04/2001) Publicado: 29/06/2001
468-9	Constituição Estadual	Art. 96, inc. II e III, alín. "b"; art. 98, § 1º	Dispõe sobre a promoção de juízes de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, autonomia financeira do Poder Judiciário	Deferida (Plenário em 27/02/1992)) Publicado: 16/04/1993	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 23/06/2010) Publicado: 29/06/2010
454-9	Lei nº 6.639/1974		Criação do Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA – Aposentadoria de Deputados, decorrente de contribuição de 8 anos	Indeferida (Plenário em 1992) Publicado: [Pendente]	Não Conhecido (Plenário em 07/02/1992) Publicado: 08/05/1992
424-7	Resolução nº 01/1990 TJPR Lei nº 7.567/1982	Art. 31	Alteração do Regimento de Custas	Indeferida (Plenário em 22/03/1991)) Publicado: 27/03/1992	Prejudicado (Plenário em 14/06/2000) Publicado: 15/09/2000
384-4	Lei nº 9.056/1989 Decreto nº		Inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizante e	Indeferida (Plenário em 03/05/1996))	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado:

	6.710/1990		corretivos agrícolas - Agrotóxicos	Publicado: 14/06/1991	21/02/2003
342-9	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XXI	Compete a Assembleia Legislativa celebrar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado do Paraná	Deferida (Plenário em 08/08/1990) Publicado: 28/09/1990	Procedente (Plenário em 06/02/2003) Publicado: 11/04/2003
341-1	Lei nº 9.293/1990		Ficam sem efeito todos os atos que tenham gerado qualquer punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do PR, em virtude de interrupção das atividades profissionais	Deferida (Plenário em 17/08/1990) Publicado: 14/09/1990	Procedente (Plenário em 14/04/2010) Publicado: 11/06/2010
340-2	Lei nº 9.105/1989		Fixa limite máximo da remuneração dos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo igual a dos Secretários de Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 19/09/2001) Publicado: 02/10/2001
252-0	Lei nº 9.056/1989		Dispõe que a produção, distribuição e comercialização no Estado do Paraná de fertilizantes (...) destinados a agricultura, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado de Agricultura a	Sem liminar	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado: 21/02/2003

			Abastecimento		
225-2	Constituição Estadual	Art. 98, § 5º	Os créditos de natureza alimentícia deverão ser pagos pela Fazenda Estadual e Municipal e pelas autarquias, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação dos precatórios, na ordem cronológica de sua apresentação	Deferida (Plenário em 18/04/1990) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001)	Procedente (Plenário em 31/08/1994) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001)
210-4	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 28/06/2001) Publicado: 08/08/2001
186-8	Constituição Estadual	Art. 54, § 1º e 2º	Os servidores públicos estáveis da Secretaria da Fazenda, poderão optar pelo reenquadramento no cargo de classe inicial	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/05/1995) Publicado: 15/09/1995
175-2	Constituição Estadual	Art. 34, inc. XVIII, alín. "a" e "b", inc. XXI; art. 27, § 7º; art. 46; art. 55; art. 56, §§ 1º, 2º e 3º do ADCT	Direitos dos servidores a licença especial, creche para os filhos e pagamento de remuneração na data de vencimento	Deferida em parte (Plenário em 09/02/1990) Publicado: 03/08/1990	Procedente em parte (Plenário em 03/06/1993) Publicado: 08/10/1993
161-2	Constituição Estadual	Art. 102; art. 44, caput e § único; art. 60 do ADCT	Criação de três Tribunais de Alçada com sede em Curitiba, Londrina e	Deferida (Plenário em 11/12/1989)	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/06/2005)



			Cascavel	Publicado: 23/02/1990	Publicado: 15/06/2005
118-3	Constituição Estadual	Art. 146, § 3º	Incumbe ao Poder Público, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos em caso de transporte coletivo de passageiros	Deferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 03/12/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 15/10/2001) Publicado: 12/11/2001
117-5	Constituição Estadual	Art. 48	Cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e o soldo não poderá ser inferior ao correspondente aquele dos servidores militares estaduais	Deferida (Plenário em 22/11/1989) Publicado: 07/05/1993	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 31/08/2001) Publicado: 06/09/2001
116-7	Constituição Estadual	Art. 77 § 5º; art. 54, alín. "a"	Os auditores e conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 22/11/1989 (republicado)	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994
115-9	Constituição Estadual	Art. 251	Os vencimentos dos auditores e procuradores do Tribunal de Contas do Estado não serão inferiores a noventa e cinco por cento dos vencimentos dos conselheiros	Indeferida (Plenário em 26/10/1989) Publicado: 17/11/1989	Procedente (Plenário em 22/04/1993) Publicado: 01/07/1993
114-1	Constituição Estadual	Art. 233, § único	Os servidores públicos serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários	Deferida (Plenário em 26/10/1989)	Procedente em Parte (Plenário em 26/11/2009) Publicado:

			Civis do Estado	Publicado: 22/11/2002	16/12/2009
113-2	Constituição Estadual	Art. 96, inc. VII	CODJ/PR – Diferença de 5% dos vencimentos fixados de uma para outra entrância, não podendo exceder o ministro do STF	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 15/12/1989	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 10/06/2002) Publicado: 17/06/2002
75-6	Lei nº 8.801/1988		Valores ou depósitos judiciais de qualquer serventia da Justiça Estadual deverão ser depositados em agências do Banco do Estado do Paraná	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 01/04/1992) Publicado: 04/09/1992
30-6	Lei Complementar nº 27/1986 Lei nº 8.915/1988	Art. 8º	Criação de distrito se dará por lei estadual mediante representação do município, feita pelo prefeito com aprovação da Câmara	Sem Liminar	Procedente (Plenário em 11/06/1997) Publicado: 15/08/1997
27-6	Assento Regimental nº 04/1988 TJPR	Art. 3º, § único	O preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional será efetivado através de promoção de juizes integrantes do Tribunal de Alçada, Ministério Público e advogados	Deferida (Plenário em 08/03/1989) Publicado: 1990	Procedente (Plenário em 21/02/1990) Publicado: 22/06/1990
21-7	Lei nº 8.929/1989	Art. 1º, inc. II, III e IV	Fixa vencimentos dos servidores públicos	Deferida (Plenário em 01/03/1989) Publicado: 17/03/1989	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 01/10/2002) Publicado: 07/10/2002

Competência dos Órgãos Judiciários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUBSECRETARIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO**

Regimento Interno - arts. 90 a 93

**1ª Câmara Cível
2ª Câmara Cível
3ª Câmara Cível**

Câmara	Desembargador
1ª	Des. Salvatore Antonio Astuti - Presidente Des. Idevan Lopes Desª Dulce Maria Cecconi Des. Ruy Cunha Sobrinho Des. Rubens Oliveira Fontoura
2ª	Des. Eugenio Achille Grandinetti - Presidente Des. Cunha Ribas Des. Lauro Laertes de Oliveira Des. Antônio Renato Strapasson Des. Silvio Dias
3ª	Des. Ruy Francisco Thomaz - Presidente Des. Paulo Roberto Des. Dimas Ortêncio de Melo Des. Paulo Habith Des. Rabello Filho

Competência:

I – à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:

- quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;
- ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;
- ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária.

4ª Câmara Cível
5ª Câmara Cível

Câmara	Desembargador
4ª	Desª Regina Afonso Portes - Presidente Des. Guido Döbeli Des. Abraham Lincoln Calixto Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Desª Lélia Samardã Giacomet
5ª	Des. Paulo Roberto Hapner - Presidente Des. Leonel Cunha Des. Luiz Mateus de Lima Des. José Marcos de Moura Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Competência:

II – à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

- a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular;
- b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa;
- c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo;
- d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária;
- e) ações relativas a licitação e contratos administrativos;
- f) ações de desapropriação, inclusive a indireta;
- g) ações relativas a concursos públicos;
- h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização;
- i) pedidos de intervenção estadual nos municípios;
- j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil;
- k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;

6ª Câmara Cível
7ª Câmara Cível

Câmara	Desembargador
6ª	Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Presidente Des. Sérgio Arenhart Des. Prestes Mattar Des. Luiz Osorio Moraes Panza Des. Carlos Eduardo A. Espínola
7ª	Des. Luiz Antônio Barry - Presidente Des. Antenor Demeterco Junior Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Des. Guilherme Luiz Gomes Desª Denise Kruger Pereira

Competência:

III – à Sexta e à Sétima Câmara Cível:

- a) ações relativas a previdência pública e privada;
- b) ações concernentes a ensino público e particular;

8ª Câmara Cível
9ª Câmara Cível
10ª Câmara Cível

Câmara	Desembargador
8 ^a	Des. Jorge de Oliveira Vargas - Presidente Des. Guimarães da Costa Des. José Laurindo de Souza Netto Des. José Sebastiao Fagundes Cunha Des. Sérgio Roberto N Rolanski
9 ^a	Des. D'artagnan Serpa Sa - Presidente Des. José Augusto Gomes Aniceto Des. Renato Braga Bettega Des. Francisco Luiz Macedo Junior Des. Domingos José Perfetto
10 ^a	Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Presidente Des. Arquelau Araujo Ribas Des. Luiz Lopes Des. Nilson Mizuta Des. Jurandyr Reis Junior

Competência:

IV – à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível:

- a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea *b* do inciso I deste artigo;
- b) ações relativas a condomínio em edifício;
- c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;

11ª Câmara Cível
12ª Câmara Cível

Câmara	Desembargador
11ª	Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Presidente Des. Fernando Wolff Bodziak Des. Augusto Lopes Cortes Des. Ruy Muggiati Des. Gamaliel Seme Scaff
12ª	Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Presidente Des. Rafael Augusto Cassetari Des. João Domingos Kuster Puppi Desª Joeci Machado Camargo Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Competência

V – à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível:

- a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva;
- b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional;
- c) ações relativas ao Direito das Sucessões;
- d) ações relativas a Registros Públicos;
- e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada;
- f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas;
- g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;

<p>13ª Câmara Cível</p> <p>14ª Câmara Cível</p> <p>15ª Câmara Cível</p> <p>16ª Câmara Cível</p>

Câmara	<i>Desembargador</i>
13ª	<p>Des. Luís Carlos Xavier - Presidente</p> <p>Des. Cláudio de Andrade</p> <p>Desª Rosana Andriguetto de Carvalho</p> <p>Des. Luiz Taro Oyama</p> <p>Desª Lenice Bodstein</p>
14ª	<p>Des. Edson Vidal Pinto - Presidente</p> <p>Des. Laertes Ferreira Gomes</p> <p>Des. Edgard Fernando Barbosa</p> <p>Des. Celso Jair Mainardi</p> <p>Des. José Hipólito Xavier da Silva</p>
15ª	<p>Des. Jurandyr Souza Junior - Presidente</p> <p>Des. Hamilton Mussi Correa</p> <p>Des. Hayton Lee Swain Filho</p> <p>Des. Luiz Carlos Gabardo</p> <p>Des. Jucimar Novochadlo</p>
16ª	<p>Des. Paulo Cezar Bellio - Presidente</p> <p>Desª Maria Mercis Gomes Aniceto</p> <p>Des. Shiroshi Yendo</p>

Des. Renato Naves Barcellos
Des. Joatan Marcos de Carvalho

Competência:

- a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;
- b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea *d* do inciso VII deste artigo;

17ª Câmara Cível

18ª Câmara Cível

Câmara	<i>Desembargador</i>
17ª	Des. Lauri Caetano da Silva - Presidente Des. Vicente Del Prete Misurelli Des. Stewalt Camargo Filho Des. Mário Helton Jorge Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
18ª	Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea -

Presidente
Des. Carlos Mansur Arida
Des. Renato Lopes de Paiva
Des. Espedito Reis do Amaral
Des. Albino Jacomel Guerios

VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível;

a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as

decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;

b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal;

c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade;

d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos

garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.

§ 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções

individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização.

§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição.

1ª Câmara Criminal

Câmara	Desembargador
1ª	Des. Telmo Cherem - Presidente Des. Jesus Sarrão Des. Campos Marques Des. Macedo Pacheco Des. Antonio Loyola Vieira

Competência:

I – à Primeira Câmara Criminal:

- a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;
- b) crimes militares definidos em lei;
- c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar

2ª Câmara Criminal

Câmara	Desembargador
2ª	Des. José Maurício Pinto de Almeida – Presidente Des. Valter Ressel Des. Roberto de Vicente Des. José Carlos Dalacqua Des. Lidia Maejima

Competência:

II – à Segunda Câmara Criminal:

- a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais;
- b) crimes contra a administração pública;
- c) crimes contra a fé pública;
- d) crimes contra a honra;
- e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento;
- f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares;
- g) crimes ambientais;
- h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal;
- i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados;

3ª Câmara Criminal
4ª Câmara Criminal
5ª Câmara Criminal

Câmara	Desembargador
3ª	Des. Clayton Camargo - Presidente Des. Marques Cury Desª Sônia Regina de Castro Des. Rogério
4ª	Des. José Cichocki Neto Des. Antonio Martellozzo - Presidente Des. Miguel Pessoa Des. Carvilio da Silveira Filho Des. Rogério Coelho Des. Ronald Juarez Moro

Competência

III – à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal:

- a) crimes contra o patrimônio;
- b) crimes contra a dignidade sexual;
- c) crimes contra a paz pública;
- d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes;
- e) demais infrações penais.

Diretrizes para autores

e-parana judiciario: Diretrizes para Autores

A revista eletrônica **e-parana judiciario** não se responsabiliza ou endossa as opiniões emitidas pelos autores.

O Conselho Editorial de cada número se reserva o direito de solicitar alterações nos originais, respeitando o estilo e as opiniões dos autores, de forma a manter a homogeneidade e a qualidade da publicação.

Condições gerais de avaliação

As contribuições, especialmente os artigos, devem cumprir com as seguintes condições:

- definição inequívoca dos objetivos a serem alcançados ao final do estudo em pauta;
- atualidade da literatura de apoio no tema definido para estudo;
- estrutura clara e coerente;
- alinhamento às normas de referência e citação vigentes;
- obediência à formatação indicada nas normas para

Seções para submissão:

- **Artigos** – resultante de pesquisas, discussões, comentários da legislação e/ou jurisprudência que envolva aspectos de informação e conhecimento e que demonstrem caráter inovador no enfoque e/ou na metodologia jurídica.

- **Jurisprudência** – selecionadas pelo Conselho Editorial e/ou Magistrados, pelos critérios atualização, contradição temática e/ou inovações.

Normas para submissão

Os trabalhos encaminhados, deverão atender aos itens abaixo.

1 Extensão dos trabalhos

- Artigos devem ter no mínimo 10 (dez) páginas, incluindo referências, apêndices e anexos.

2 Formatação

- Usar formato de arquivo DOC (Microsoft Word 97-2003) ou PDF.
- Fonte: Arial tamanho 12
- Tamanho do papel: A4;
- margens 1,5 cm (esquerda, direita, superior e inferior);
- espaçamento entre linhas 1,5.

2.1 - Elementos pré-textuais:

- **Título:** deve ser conciso e claro expressando o conteúdo do artigo. O título e o subtítulo (separados entre si por dois pontos) devem ser apresentados em letras maiúsculas, em negrito e centralizado.
- **Resumo:** incluir, **na medida do possível**, resumo informativo tomando-se por base a NBR 6028 (Resumo) de forma que este contenha de 100 a 250 palavras, em português, tamanho 10, com espaçamento entrelinhas simples, precedido da palavra Resumo

(em negrito, tamanho 14). O resumo deve indicar claramente os objetivos do trabalho, a metodologia que norteou o desenvolvimento e conclusões alcançadas.

Palavras-chave: separar as palavras-chave do resumo com um espaço em branco. O autor poderá utilizar de (3) três a (6) seis termos livres indicativos do conteúdo do artigo. Separar cada termo por ponto precedidos do termo Palavras-chave:.

2.2 - Elementos textuais

- **Texto:** corpo do artigo (conforme a norma NBR 6022 - Apresentação de Artigos de Periódicos) estruturado de forma a contemplar: introdução, método, resultados e considerações finais, (com um mínimo de subdivisões). Os cabeçalhos das seções/subdivisões devem ser breves, claros e não numerados. Acrônimos e abreviações devem estar entre parênteses e serem precedidos de seu significado completo quando do primeiro uso no texto. Para citações no texto, utilizar o sistema Autor/Data (ver NBR 10520 - Apresentação de Citações em Documento). O texto deverá ser apresentado utilizando a fonte Arial, tamanho 12, justificado, com espaçamento entre linhas 1,5, sem recuo na primeira linha dos parágrafos. Deixar espaço de 1 linha entre cada parágrafo e entre o último parágrafo e o(s) título(s) de seção(ões).

Palavras estrangeiras - usar itálico e, para ênfase ou destaque, usar negrito, 'aspas simples' ou "aspas duplas".

- **Elementos de Apoio:** notas de rodapé, ilustrações e tabelas, devem ser limitadas ao mínimo indispensável.
- **Ilustrações e tabelas:** devem ser inseridas no texto. Na elaboração de tabelas recomenda-se a observação da NBR 14724

- Informação e documentação: Trabalhos acadêmicos: Apresentação para a elaboração de ilustrações e das Normas para Apresentação Tabular do IBGE .
- **Referências:** as referências devem ser normalizadas de acordo com a NBR 6023 - Informação e Documentação: Referências, Elaboração.

2.3 - Elementos pós-textuais

- Apêndices: espaço para inserção de questionários e/ou outros elementos complementares ao artigo de concepção e elaboração pelo(s) próprio(s) autor(es).
- Anexos: espaço para inserção de outros elementos complementares ao artigo (material de terceiros).

2.4 Declaração de Direito Autoral

O Copyright para artigo pertence ao autor, com os direitos de primeira publicação garantidos para a revista **e-parana judiciario**, do TJPR.